

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA

Mulheres e Desvio: Crimes Sexuais e Operadores da Justiça

Mariana de Murta e Grilo

Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais Área de especialização em Criminologia e Investigação Criminal

Orientação científica:

Prof. Doutor Nuno Caetano Lopes de Barros Poiares

"Feminism isn't about making women strong. Women are already strong.
It's about changing the way the world perceives that strength."
G.D. Anderson.
Aos meus pais, que sempre me incentivaram a seguir os meus sonhos e a ser fiel às minhas convicções.

Agradecimentos

Em primeiro lugar, gostaria de expressar o meu agradecimento à minha mãe, ao meu pai e ao meu irmão, os meus maiores exemplos. Pelo amor e pelo apoio incondicional. Por estarem sempre ao meu lado em todos os caminhos que sigo e por procurarem sempre garantir que tenho todas as possibilidades de seguir os meus sonhos. Por me ensinarem que, sem esforço e sem trabalho, jamais conseguirei atingir os meus objetivos. Sem vocês, não seria o que sou hoje. A vocês, devo tudo.

Ao Rui, o meu maior pilar, pelo apoio e pela paciência interminável que teve comigo, principalmente ao longo deste processo. Pela compreensão, pelas palavras de conforto e por todo o amor. Por acreditar sempre nas minhas capacidades e por procurar incentivar-me sempre a dar o meu melhor. Por demonstrar constantemente o orgulho que tem em mim e por celebrar sempre as minhas conquistas como se fossem as suas.

Ao Professor Doutor Nuno Poiares, que prontamente aceitou orientar-me nesta longa caminhada. Pela disponibilidade e prontidão em esclarecer todas as minhas dúvidas. Pelos conselhos, pelo apoio e pelo rigor. Por acreditar no meu trabalho e nas minhas capacidades e por me incentivar sempre a manter a positividade. Foi, sem dúvida, uma honra enorme poder tê-lo não só como meu orientador, mas também como Professor ao longo de todo o Mestrado. Por si, tenho a maior estima, respeito e admiração.

Resumo

As sociedades democráticas regem-se por dois princípios fundamentais, nomeadamente o da liberdade e o da igualdade. Assim sendo, aos olhos da lei, todos os cidadãos são detentores dos mesmos direitos e deveres, sendo que ninguém pode beneficiar ou ser prejudicado em razão de fatores como o sexo. Não obstante, as perspetivas criminológicas feministas que vieram abordar a problemática das desigualdades de género têm vindo a sugerir que, no seio da Justiça Criminal, existe uma disparidade de tratamentos entre as mulheres e os homens delinquentes. Nesse âmbito surgiram duas teorias-chave que sugerem resultados contrários: a tese do galanterio e a tese da mulher maléfica. Optámos por testar as duas teorias aplicando-as somente aos crimes de índole sexual não só pela escassez de estudos sobre a temática da mulher agressora sexual, mas também por estes serem crimes que desafiam profundamente as normas da feminilidade. Assim sendo, a presente investigação tem como principal objetivo determinar se o género do agressor tem influência na forma como os operadores da Justiça respondem a crimes sexuais. Desta forma, pretendemos preencher uma lacuna existente na literatura científica e contribuir para o aumento da consciencialização da problemática das desigualdades de género. Esta investigação é de caráter exploratório e explicativo com enfoque qualitativo e quantitativo. Os dados foram recolhidos através da análise comparativa de 9 acórdãos dos tribunais e de um inquérito por questionário que contou com 430 participantes. Ao encontro daquilo que é sugerido na literatura científica, concluiu-se que as mulheres que perpetram crimes sexuais são tratadas de forma mais benevolente e que, na atualidade, o papel doméstico da mulher é um dos fatores que continuam a potenciar a invisibilidade deste fenómeno.

Palavras-chave: género; mulher criminosa; violência sexual; tese do galanterio; tese da mulher maléfica.

Abstract

Democratic societies are driven by two crucial principles, namely freedom and equality. Therefore, in the eyes of the law, all citizens have the same rights and responsibilities. Hence, no one can benefit or be harmed due to factors such as gender. Nevertheless, feminist criminological perspectives that came to address the issue of gender inequality have been suggesting that, within the Criminal Justice System, there is a treatment disparity between delinquent women and men. In this context, two key theories that suggest contrary results have emerged, namely the chivalry thesis and the Evil Woman thesis. We opted to test these two theories applying them particularly to sexual crimes not only due to the lack of studies on the topic of female sex offenders, but also because these are crimes that deeply defy the norms of femininity. Therefore, the primary aim of this investigation is to determine if the offender's gender has an influence on how Justice operators respond to sexual crimes. Thus, we pretend to fill a gap in the scientific literature and to contribute to raise awareness around the issue of gender inequalities. This is an exploratory and explanatory investigation with a qualitative and a quantitative approach. Data was collected through the comparative analysis of 9 court decisions and the responses of 430 participants of an online questionnaire survey. In consensus with what is suggested in the scientific literature, it was concluded that women who perpetrate sexual crimes are treated more leniently and that, nowadays, women's domestic role is one of the factors that continue to contribute to the invisibility of this phenomenon.

Key words: gender; female offender; sexual violence; chivalry thesis; Evil Woman thesis.

Lista de Siglas e Abreviaturas

APAV Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

ASAE Autoridade de Segurança Alimentar

AT Autoridade Tributária Aduaneira

CPP Código de Processo Penal

CRP Constituição da República Portuguesa

DGPJ Direção-Geral da Política de Justiça

GNR Guarda Nacional Republicada

LOSJ Lei da Organização do Sistema Judiciário

MP Ministério Público

OMS Organização Mundial da Saúde

PJ Polícia Judiciária

PJM Polícia Judiciária Militar

PM Polícia Marítima

PSP Polícia de Segurança Pública

RASI Relatório Anual de Segurança Interna

REDE Rede Portuguesa de Jovens para a Igualdade de Oportunidades

entre Mulheres e Homens

ROFTJ Regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais

judiciais

SEF Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

UNICEF United Nations Children's Fund

UNODC United Nations Office on Drugs and Crime

Índice

Agradecimentos	iii
Resumo	iv
Abstract	V
Lista de Siglas e Abreviaturas	vi
Lista de gráficos e tabelas	ix
Introdução	1
1. CRIMINOLOGIA, GÉNERO E FEMINISMO	5
1.1. Género vs Sexo biológico	5
1.2. Sociedade patriarcal	7
1.3. Criminologia e a mulher criminosa	. 11
1.3.1. A mulher criminosa à luz da Criminologia Positiva	. 12
1.3.2. O feminismo e a Criminologia Feminista	. 16
2. CRIMES SEXUAIS E A MULHER CRIMINOSA	. 24
2.1. Crime, desvio e incivilidades	. 24
2.2. Violência sexual	. 28
2.2.1. O impacto da violência sexual	. 31
2.2.2. Crimes sexuais na legislação portuguesa	. 32
2.2.3. Criminalidade feminina na Europa	. 34
2.3. Mulheres agressoras sexuais	. 39
2.3.1. Modus operandi	.42
2.3.2. Motivações das agressoras sexuais	.43
2.3.3. Tipologias de mulheres agressoras sexuais	.44
3. A MULHER CRIMINOSA E A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIAL	. 47
3.1. O Sistema Judicial de Portugal	. 47
3.2. Operadores da Justiça: Magistrados	. 52
3.2.1. Caraterísticas do juiz	. 55

3.2.2. Magistrados judiciais	56
3.3. A experiência da mulher criminosa no Sistema Judicial	58
3.3.1. Tese do galanterio	58
3.3.2. Tese da mulher maléfica	61
3.3.3. O género do juiz	63
4. MÉTODO	65
4.1. Pergunta de investigação, objetivos e hipóteses	68
4.2. Universo e amostra	70
4.3. Instrumentos	71
4.4. Procedimentos	72
4.5. Análise e tratamento de dados	73
5. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	75
5.1. Apresentação dos resultados	75
5.1.1. Inquérito por questionário	75
5.1.2. Acórdãos dos tribunais	79
5.2. Discussão dos resultados	91
Conclusão	98
Bibliografia	103
Anexos	117

Lista de gráficos e tabelas

Gráfico 1: Condenados por agressão sexual - total e por sexo	34
Gráfico 2: Condenados por violação – total e por sexo	35
Gráfico 3: Tipologia de crimes perpetrados por mulheres entre 2004 e 2	019.37
Gráfico 4: (In)visibilidade da mulher agressora sexual	78
Gráfico 5: Tese do galanterio VS. Tese da mulher maléfica	79
Tabela 1: Género dos participantes	71
Tabela 2: Faixa etária dos participantes	71
Tabela 3: Respostas gerais aos cenários práticos	76
Tabela 4: Respostas aos cenários práticos por género	78
Tabela 5: Género dos relatores	80
Tabela 6: Caraterização das vítimas	80

Introdução

Vivemos numa sociedade profundamente marcada pelas desigualdades de género e pela predominância de um sistema patriarcal que privilegia o sexo masculino em relação ao sexo feminino (Warner, 2012; Dickerson, 2013). Esta disparidade é visível em várias esferas da sociedade, tal como no mundo do trabalho, na parentalidade ou nas representações dos *media* (Vicente, 2019). De forma (mais ou menos) evidente, a desigualdade de género é uma problemática que também pode ser identificada em áreas e órgãos fundamentais para manter o bom e o justo funcionamento da sociedade, como é o caso do domínio da Justiça Criminal (Heidensohn, 2006).

Em relação à área da Justiça Criminal, as disparidades de género têm vindo a ser particularmente evidentes no que concerne à mulher criminosa. Esta foi uma temática que permaneceu invisível na literatura científica até aos anos 70 do século XX, altura em que surgiram perspetivas criminológicas feministas que visaram questionar os estudos criminológicos tradicionais (Chesney-Lind, 2006; Peres, 2017). Foi precisamente com o surgimento destas perspetivas que o panorama até então verificável foi alterado e a mulher criminosa passou, finalmente, a ser considerada como objeto de estudo (Chesney-Lind, 2006).

No que concerne particularmente à mulher que perpetra crimes sexuais, esta permaneceu negligenciada na literatura científica até ao final dos anos 70 do século XX (Denov, 2003). Foi apenas ao longo das duas últimas décadas que se veio a verificar um crescente e marcado interesse por parte da comunidade científica em considerar esta temática. Os crimes sexuais são, aos olhos da sociedade, um dos crimes mais hediondos e violentos que podem ser perpetrados (Maia, et al., 2016). Não obstante, ainda que a violência sexual seja de caráter universal, podendo ser perpetrada por e contra qualquer indivíduo, os estereótipos culturais que se encontram profundamente enraizados na sociedade levam a que subsista a ideia errónea de que esta apenas pode ser perpetrada por homens (Organização Mundial da Saúde [OMS], 2002; Peres, 2017; Saradjian, 2010). Na literatura científica menos recente, por exemplo, é possível denotar um conjunto de mitos e ideias pré-concebidas que ajudam a difundir precisamente a ideia de que os crimes sexuais não são perpetrados por

mulheres (Mathis, 1972). Para além disso, grande parte dos estudos conduzidos sobre esta temática continuam a focar-se maioritariamente no homem enquanto agressor.

A permanente invisibilidade de que são alvo as mulheres agressoras sexuais pode ser justificado precisamente pelo facto de este ser um fenómeno considerado raro. Como veremos, a nível estatístico, este é um fenómeno que aparenta, de facto, ser consideravelmente reduzido comparativamente aos homens agressores sexuais. Não obstante, não podemos ignorar a possibilidade de as estatísticas oficiais não serem o reflexo absoluto daquela que é a dimensão deste fenómeno. Nas palavras de Saradjian (2010), as estatísticas oficiais "não têm em conta os casos não reportados ou os casos reportados que não procederam por diversas razões. Tal indica uma potencial falha para estas mulheres serem identificadas e/ou denunciadas aos órgãos de Justiça Criminal" (p. 11 e 12). Desta forma, relevamos que não é a dimensão de um fenómeno que justifica a sua negligencia e a desvalorização do impacto que este possa causar, não só nas suas vítimas, mas também na sociedade enquanto um todo. Ainda assim, e mesmo que estejamos a falar de um dos crimes mais gravosos aos olhos da sociedade, as mulheres que perpetram violência sexual continuam a fazer parte da área da literatura científica altamente negligenciada e pouco explorada.

A nossa investigação vai ao encontro do âmbito da Criminologia Feminista, sendo que um dos seus objetivos é determinar se os homens e as mulheres que perpetram crimes particularmente violentos são tratados de forma distinta (Gomes & Granja, 2015). Foi precisamente neste sentido que as perspetivas criminológicas feministas potenciaram o desenvolvimento de duas teorias notáveis: a tese do galanterio¹ e a tese da mulher maléfica². Uma vez que as duas teorias defendem resultados opostos e que existem vários estudos que corroboram com os argumentos de ambas, torna-se pertinente e relevante testálas de forma a determinar a sua prevalência na sociedade atual.

_

¹ Tradução feita consoante Figueiredo, et al. na 7.ª edição da obra Sociologia de Giddens (2009).

² Tendo em conta a escassez de estudos nacionais que visem testar esta teoria, propomos "tese da mulher maléfica" como tradução para "Evil Woman thesis".

Tendo em conta os argumentos supramencionados, importa referir que o principal objetivo da nossa investigação passa por testar e determinar a prevalência atual da teoria do galanterio e da teoria da mulher maléfica aplicando-as precisamente ao fenómeno das mulheres agressoras sexuais. Desta forma, pretendemos determinar se estas mulheres são tratadas de forma mais benevolente ou de forma mais severa comparativamente aos homens que perpetram os mesmos crimes. São vários os estudos conduzidos com o intuito de testar a prevalência destas teorias, mas são poucos os que se focam na temática dos crimes sexuais, principalmente a nível nacional. O que pretendemos é precisamente contribuir para a compreensão da temática das mulheres perpetradoras de crimes sexuais e a forma como estas são tratadas, preencher uma lacuna existente na literatura científica e potenciar o aumento da consciencialização para a problemática das desigualdades de género, particularmente no âmbito da Justiça Criminal.

De forma a podermos cumprir com os nossos objetivos, optámos por estruturar a nossa investigação dividindo-a em cinco capítulos. No primeiro capítulo é proporcionada uma visão histórica no que diz respeito à mulher criminosa em geral. O que pretendemos é analisar o papel da mulher à luz da Criminologia Positiva, explorando essencialmente a forma como esta permanecia negligenciada, e refletir sobre o contributo da Criminologia Feminista para a temática a tratar. Uma vez que a desigualdade de géneros (particularmente no mundo do crime) permanece enraizada nas sociedades, consideramos relevante demonstrar e evidenciar o longo caminho que teve de ser percorrido para que as mulheres passassem a ser consideradas enquanto objeto de estudo. No segundo capítulo passaremos a focar-nos precisamente na violência sexual e na mulher que perpetra crimes de índole sexual. Aqui, iremos contextualizar os crimes sexuais e o impacto que os mesmos têm nas vítimas e explorar o estado da arte relativo à temática das agressoras sexuais, procurando discutir as suas motivações e apresentar as tipologias identificadas na literatura científica. Uma vez que na presente investigação procuramos determinar se os operadores da Justiça tratam as agressoras sexuais de forma distinta, torna-se particularmente relevante perceber a forma como o nosso Sistema Judicial se encontra organizado e estruturado. Assim, no terceiro capítulo iremos expor a organização do Sistema Judicial de Portugal, apresentando também uma caraterização dos magistrados judiciais. Neste mesmo capítulo, uma vez que nos debruçamos sobre o Sistema Judicial português, iremos também refletir sobre o tratamento que as mulheres criminosas sofrem nesse mesmo contexto. Desta forma, serve este capítulo para analisarmos as teorias-chave da nossa investigação. No quarto capítulo, por sua vez, iremos debruçar-nos sobre as questões metodológicas da nossa investigação, descrevendo e justificando os métodos utilizados, apresentando a nossa pergunta de investigação, bem como os objetivos e hipóteses a tratar, caraterizando a nossa amostra, identificando os instrumentos aplicados, os procedimentos adotados e a forma de análise e tratamento dos dados recolhidos. Por fim, no quinto e último capítulo, iremos apresentar e discutir os dados obtidos através da análise comparativa de acórdãos dos tribunais e do inquérito por questionário aplicado.

1. CRIMINOLOGIA, GÉNERO E FEMINISMO

1.1. Género vs Sexo biológico

A presente investigação tem como foco a temática da desigualdade de géneros sendo que, por isso, torna-se imprescindível começar por clarificar o que se entende por género. No entanto, é necessário, primeiramente, efetuar uma distinção entre género e sexo, pois ainda que estes sejam conceitos opostos, é comum serem confundidos.

Oackley (1972) foi uma das autoras pioneiras no que diz respeito à distinção entre o sexo e o género. Para a autora (Oackley, 1972), o sexo é referente às caraterísticas corporais e fisiológicas que permitem identificar se um indivíduo é homem ou mulher, enquanto que o género é socialmente construído, variando de sociedade para sociedade. Também Kim e Nafziger (2000) defendem que "(...) as diferenças de sexo representam as diferenças entre homens e mulheres, as quais incluem o que difere dos pontos de vista genético, reprodutivo e físico; as diferenças de género descrevem a variabilidade entre homens e mulheres que é atribuível às influências ambientais, como a sociedade, a cultura e a história" (p. 1). Estas distinções propostas por Oackley (1972) e por Kim e Nafziger (2000) refletem uma das perspetivas mais comuns presentes no discurso da comunidade científica da atualidade.

Nesta perspetiva, o sexo encontra-se ligado a um domínio essencialmente biológico. Este conceito sugere que os homens e as mulheres são detentores de um conjunto de traços fisiológicos e biológicos, invariáveis e universais, que os permitem ser distinguidos (REDE, 2013). Posto de uma forma simples, o sexo diz respeito às caraterísticas físicas e genéticas que permitem identificar um sujeito como sendo do sexo masculino ou do sexo feminino, como é exemplo o órgão reprodutor, a genitália, o número de cromossomas ou os mecanismos hormonais (Macionis & Plummer, 2008). Em contraste, o conceito de género encontra-se ligado a um domínio psicossocial que, ao invés de considerar as caraterísticas corporais dos indivíduos, considera as caraterísticas resultantes do processo de socialização (Giddens, 2006). Desta forma, o género engloba um vasto conjunto de diferenças sociais, históricas e culturais entre homens e mulheres, considerando, por exemplo, os comportamentos que são expectáveis

de cada um, as tarefas que devem cumprir, a forma como se devem vestir, entre outros (Peres, 2017; REDE, 2013). É importante mencionar que, tal como afirma Cruz (2011), tanto as diferenças como os comportamentos expectáveis por parte dos homens e das mulheres são suscetíveis a diversas interpretações, pois estes variam consoante determinados fatores, nomeadamente o contexto, a sociedade e a época em questão.

O conceito de género é, como afirma a REDE (2013) "uma construção social do masculino e do feminino e da relação entre os sexos" (p. 28) e, por isso, podemos dizer que tem um enorme impacto nas noções de masculinidade e de feminilidade. Por outras palavras, sendo o género o resultado de uma construção social, os conceitos inerentes a este, como a masculinidade e a feminilidade, são também noções socialmente construídas, podendo variar de sociedade para sociedade.

A identidade de género, isto é, o género com o qual cada indivíduo se identifica, não é estabelecida de forma automática e imediata. Pelo contrário, esta é construível ao longo da vida de cada sujeito, sendo que o processo de socialização do género se inicia desde logo à nascença (Oliveira & Mendes, 2017). A socialização do género diz precisamente respeito à aprendizagem dos papéis sociais de género através de fatores sociais, primários e/ou secundários, como a família, a escola e os meios de comunicação (Giddens, 2006). Por outras palavras, um indivíduo é educado logo desde criança sobre como se deve comportar e quais os valores e normas sociais que se adequam ao seu sexo biológico. Não obstante, importa relevar que alguns autores, como Connell (1987), argumentam que a identidade de género não é meramente construída através do processo de socialização. Isto porque todos os indivíduos são alvo de constantes mutações ao longo da sua vida, uma vez que experienciam determinadas coisas e criam determinados laços que têm impacto nas suas vidas e formas de estar. Assim sendo, os agentes de socialização primários e secundários podem assumir o papel de principais mecanismos de aprendizagem, ressalvando que, enquanto seres racionais, todos os indivíduos têm capacidade de tomar as suas escolhas e de estruturar a sua própria identidade. Como argumenta Cruz (2011), será a auto perceção e as atitudes

adotadas que servirão como verdadeira base para a identidade de género de qualquer indivíduo.

Por último, é importante destacar duas perspetivas opostas no que diz respeito à distinção entre o género e o sexo. A primeira perspetiva encontra-se ligada ao domínio biológico e defende que existe uma ligação intrínseca entre estes dois conceitos (Vicente, 2019). Isto é, o sexo biológico com o qual o indivíduo nasce tem uma influência marcada na forma como este se comporta e na identidade que assume ao longo da sua vida. A segunda perspetiva, pelo contrário, defende que não existe qualquer tipo de ligação entre o sexo e o género de cada indivíduo (Nogueira, 2001). Por outras palavras, é possível que indivíduo nasca com um determinado sexo biológico e simultaneamente, se identifique com o sexo oposto, assumindo-o como a sua identidade de género (Calixto, 2016). Este é um tema que tem ganho expressão ao longo do século XXI, sendo que, por exemplo, em Portugal, a Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, veio "estabelecer o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das caraterísticas sexuais de cada pessoa". O artigo 7.º desta lei prevê assim a possibilidade de um indivíduo de nacionalidade portuguesa, maior de idade e que não se encontre inabilitado por anomalia psíquica, requerer o "procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio". Já o número 2 do mesmo artigo prevê esta mesma possibilidade para indivíduos entre os 16 e os 18 anos, desde que o requerimento seja feito através dos seus representantes legais e desde que apresente um relatório elaborado por um médico ou psicólogo que comprove a sua capacidade de decisão nesta matéria em concreto. Neste sentido, importa realçar que o artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) estipula que, fatores como o sexo, não podem ser motivos de discriminação dos cidadãos, sendo que todos são idênticos aos olhos da lei.

1.2. Sociedade patriarcal

Para compreendermos o que é uma sociedade patriarcal importa, primeiramente, ter em conta o significado do conceito de patriarcado. Para Warner (2012), o patriarcado é um termo utilizado para descrever um sistema

social que se carateriza pela superioridade e pela dominância do sexo masculino. Assim sendo, uma sociedade patriarcal é uma sociedade na qual "o sexo masculino possui e exerce o poder e a autoridade" sobre o sexo feminino (Calixto, 2016, p. 10). Neste tipo de sistemas a mulher é vista como um ser inferior, tanto física como psicologicamente, e, por isso, está constantemente em desvantagem, sendo-lhe negado o acesso a um conjunto de privilégios e direitos (Dickerson, 2013; Warner, 2012). Viver numa sociedade patriarcal é, então, viver numa sociedade em que as diferenças de género se encontram profundamente marcadas.

Importa salientar que o patriarcado não é um sistema de caráter recente, sendo que esta dominância do sexo masculino se encontra presente nas sociedades há séculos. No entanto, podemos dizer que passámos de uma sociedade patriarcal extremamente evidente para uma sociedade na qual as atitudes patriarcais são, de certa forma, camufladas (Vicente, 2019). Como exemplo, na Grécia Antiga a mulher não tinha quaisquer direitos, nem mesmo sobre o seu próprio corpo, sendo legalmente controlada pelo seu pai ou pelo seu marido, a quem deveria responder e obedecer sem questionar (Warner, 2012). No que concerne ao território nacional, por sua vez, até 1982 encontrava-se previsto na lei que o crime de adultério apenas poderia ser perpetrado pela mulher, podendo esta ser punida com pena de prisão de dois a oito anos (Poiares, 2016). No caso do homem, este apenas poderia ser acusado pelo crime de adultério caso tivesse relações com a sua amante na casa conjugal, sendo a sua punição equivalente a uma multa. Já em Inglaterra, até 1991 a lei não reconhecia a possibilidade de uma mulher poder ser violada pelo seu próprio marido. A ideia que persistia era a de que, ao aceitar casar-se, a mulher estaria automaticamente a dar total consentimento ao seu marido (Wheatcroft, et al., 2009).

Na atualidade, o patriarcado é uma realidade que continua bem presente no quotidiano, de tal forma que determinadas ideologias e atitudes promotoras da dominância masculina se encontram normalizadas (Dekeseredy, 2011). Dito de outra forma, este é um sistema que se encontra profundamente enraizado na sociedade, acabando por ser aceite tanto pelos homens como pelas mulheres, ainda que de forma inconsciente. Carter (2015) afirma que esta normalização do

patriarcado se deve essencialmente ao facto de grande parte das sociedades ter sido moldada por uma doutrina religiosa dirigida por homens. Não obstante, podemos afirmar que, na atualidade, os ideais caraterísticos do patriarcado encontram-se desenquadrados com aquilo que se pretende numa sociedade verdadeiramente democrática: a liberdade e a igualdade entre todos os cidadãos (Vicente, 2019). Tal como foi anteriormente mencionado, o artigo 13.º da CRP, que consagra o princípio da igualdade e da não discriminação, dispõe que "todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei", sendo que ninguém pode ser beneficiado nem discriminado independentemente do seu sexo, etnia, religião, entre outros.

O patriarcado caraterístico das sociedades contemporâneas ganha maior expressão na prática sendo, por isso, menos evidente (Vicente, 2019). As atitudes patriarcais encontram-se presentes em diversas esferas da sociedade, sendo particularmente notórias, por exemplo, no mundo do trabalho, na parentalidade e nas representações dos *media*. No contexto laboral, um estudo conduzido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2018) revela que as mulheres continuam em grande desvantagem, mesmo que ao longo da última década se verifiquem algumas melhorias. De acordo com este estudo, continua a existir uma disparidade visível entre homens e mulheres que participam ativamente no mundo do trabalho, sendo que as mulheres que participam são mais propensas a permanecer desempregadas em comparação aos homens (OIT, 2018). Relativamente à parentalidade, a mulher continua a ter um papel doméstico mais marcado do que o homem. Atualmente, a mulher já não se encontra exclusivamente confinada à esfera privada, encontrando-se cada vez mais ativa no mundo laboral devido à necessidade de preenchimento da sua realização pessoal e à necessidade crescente de sustento familiar (Dias, 2007). Ainda assim, esta continua a ser sobrecarregada, pois para além de trabalhar, tem responsabilidades acrescidas no que diz respeito ao trabalho doméstico. Como exemplo, a mulher continua a ter uma licença parental obrigatória maior do que o homem. Tal como dispõe o artigo 41.º/2 da Lei n.º 90/2019³, de 4 de setembro, a mãe goza obrigatoriamente de seis semanas de licença após o

⁻

³ A Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro, veio introduzir alterações ao Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na qual estão previstas as licenças paternais obrigatórias.

parto. Já o pai, como dispõe o artigo 43.º, goza obrigatoriamente de uma licença parental de 20 dias úteis, sendo que estes podem ser seguidos ou alternados nas seis semanas após a criança nascer. No que concerne aos *media*, por sua vez, a mulher é altamente objetivada e sexualizada, parecendo haver uma maior valorização dos seus atributos físicos e não do seu caráter (Gill, 2008). De acordo com Heflick e Goldenberg (2014), as mulheres são comumente percecionadas enquanto objetos e não enquanto seres. Consequentemente, estas tornam-se mais propícias a objetivarem-se a si próprias e, consequentemente, a adotarem uma atitude de submissão e de desvalorização.

O patriarcado continua presente na vida das mulheres mesmo que exista uma evolução notória na maioria das sociedades no que diz respeito à igualdade de género (Carter, 2015). Ainda que os esforços sejam cada vez maiores, esta é uma luta cuja finalidade está longe de ser atingida. Tal como indica o Global Gap Report 2020, publicado pelo Fórum Económico Mundial (2020), a igualdade de género não será alcançada num período de, pelo menos, 99.5 anos. No entanto, é importante mencionar que este valor representa uma melhoria relativamente aos dados de 2018, que apontava para os 108 anos. O Global Gap Report 2020 considera o progresso de 153 países relativamente a esta temática, avaliando especificamente quatro parâmetros: participação e oportunidade económica, desempenho educacional, saúde e sobrevivência e, por fim, empoderamento político. Os dados recolhidos demonstram que, de uma forma geral, a desigualdade de género é mais notória no parâmetro do empoderamento político, seguindo-se a participação e oportunidade económica. Particularmente no que diz respeito a Portugal, o parâmetro que se destaca pela positiva é precisamente o empoderamento político, seguindo-se a participação e a oportunidade económica, a saúde e sobrevivência e, por último, o desempenho educacional (Fórum Económico Mundial, 2020). De uma forma geral, Portugal ocupa o 35.º lugar na tabela⁴, sendo que o país que regista maior progressão relativamente à igualdade de género é a Islândia. Em contraste, países como a Síria, o Paquistão, o Iraque e o Iémen, ocupam os últimos lugares da tabela (Fórum Económico Mundial, 2020).

_

⁴ O que representa uma descida de dois lugares comparativamente ao ano de 2006 (Fórum Económico Mundial, 2020).

1.3. Criminologia e a mulher criminosa

O crime e o desvio são fenómenos característicos de qualquer sociedade e, por isso, seria expectável que surgissem disciplinas focalizadas em estudar e considerar o comportamento desviante. É neste sentido que surge a Criminologia e a Sociologia do desvio, duas disciplinas distintas, mas que, de certa forma, se interligam (Giddens, 2006). A Criminologia, enquanto ciência empírica e pluridisciplinar, surgiu no século XIX (Penteado Filho, 2012). Esta disciplina coloca o seu foco particularmente nos comportamentos que a lei criminaliza procurando compreender, por exemplo, as tendências criminais (Giddens, 2006). A Sociologia do desvio, por sua vez, surge como uma vertente da Sociologia dedicada particularmente ao estudo do crime e do desvio. Esta disciplina recorre ao saber criminológico, enquanto procura também considerar os comportamentos desviantes que não se encontram previstos na letra da lei. Desta forma, a Sociologia do desvio procura estudar os motivos que levam a considerar determinados comportamentos enquanto desviantes e compreender de que forma estes têm impacto na sociedade (Giddens, 2006). Uma vez que a presente investigação vai ao encontro da Criminologia Feminista, o que nos importa considerar é precisamente a Criminologia.

Em termos etimológicos, a palavra Criminologia deriva do latim *crimino*, que se traduz no "estudo do crime" (Filho, 2012). Assim sendo, inicialmente, a Criminologia procurava focar-se somente no estudo do crime. Não obstante, como qualquer outra ciência, também esta é uma área que se encontra em constante evolução. Assim sendo, a Criminologia tem vindo a tornar-se numa ciência mais abrangente, que, atualmente, procura também considerar outras vertentes ligadas ao crime, tais como a vítima, o delinquente e o controlo social (Filho, 2012). No que diz respeito particularmente à mulher criminosa, foi preciso percorrer um longo caminho até que esta fosse considerada enquanto objeto de estudo. Por esse mesmo motivo, e para que possamos ter uma noção mais aprofundada da extensão das desigualdades de género particularmente nesse âmbito, torna-se pertinente começarmos por analisar esse mesmo caminho.

1.3.1. A mulher criminosa à luz da Criminologia Positiva

A desigualdade de género é um fenómeno universal que se encontra enraizado nas sociedades. Esta disparidade é evidente não só no quotidiano, mas também em áreas como a Justiça Criminal, particularmente no que diz respeito à mulher enquanto criminosa (Heidensohn, 2006). Ainda que, na atualidade, este tema seja do crescente interesse da comunidade científica, até aos anos 70 do século XX a mulher criminosa não era considerada enquanto objeto de estudo (Chesney-Lind, 2006; Peres, 2017). Até então, os estudos criminológicos tradicionais desenvolvidos focavam-se essencialmente no homem, quer no papel de delinquente quer no papel de vítima, prevalecendo a noção de que estes poderiam ser aplicados a quaisquer indivíduos independentemente do seu género (Chesney-Lind, 2006). Desta forma, a mulher permanecia altamente negligenciada nos estudos criminológicos tradicionais. Tal invisibilidade tem vindo a ser justificada não só pelo facto de as mulheres, estatisticamente falando, perpetrarem menos do que nomeadamente no que concerne aos crimes mais violentos, mas também porque o comportamento delinquente é considerado como um comportamento típico masculino e não como um comportamento típico feminino (Newburn, 2013).

Ao longo da história da humanidade, a mulher tem vindo a ser considerada como um ser frágil, incontrolável, submisso e inferior ao homem, incluindo no que diz respeito à temática da criminalidade (Peres, 2017). Como exemplo, na Grécia Antiga acreditava-se que o útero das mulheres se movimentava no interior do corpo destas, provocando uma doença denominada de histeria (Case, et al., 2017). Como consequência, as mulheres que eram diagnosticadas com tal enfermidade eram internadas em hospícios e sujeitas a determinados procedimentos médicos. Ao contrário do que seria de esperar, estas atitudes minimizadoras para com a mulher permaneceram ao longo dos tempos, propagando-se naturalmente para os discursos criminológicos. Desta forma, nos primeiros estudos criminológicos em que a mulher delinquente era, de facto, tida em consideração, era comum recorrer-se a argumentos baseados na biologia e na sexualidade desta (Case, et al., 2017).

Na Idade Média, para além de a mulher ser vista como um ser frágil e submisso, era também vista como naturalmente maliciosa e perversa (Calixto, 2016). Foi nesta época, mais precisamente em 1478, que surgiu a primeira abordagem criminológica à mulher delinquente com a publicação da obra *Malleus Maleficarum* –Martelo das Bruxas– elaborada por Heinrich Kramer e James Sprenger no período da Inquisição (Alves, 2017). Esta obra representava uma espécie de manual que servia como guia para identificar e punir bruxas, sendo por isso, exclusivamente dirigida ao sexo feminino. Para os autores, a mulher era naturalmente maldosa, perversa e frágil, tanto a nível físico como a nível psicológico ficando, por isso, altamente suscetível ao mundo da bruxaria, um crime tipicamente feminino (Andrade, 2016).

Na obra *Malleus Maleficarum* eram descritas algumas caraterísticas particulares que permitiriam a identificação das bruxas, nomeadamente no que diz respeito à aparência física destas e às suas capacidades. As bruxas eram então mulheres incumpridoras das normas sociais, malparecidas e fisicamente desproporcionais capazes de voar em cima de objetos como vassouras (Alves, 2017). Este tipo de discursos realçavam a inferioridade e censura da mulher, denotando-se já nesta época uma vincada desigualdade entre géneros. As mulheres consideradas bruxas eram julgadas e, por norma, sentenciadas à morte na fogueira, ainda que algumas fossem persuadidas a confessar o crime sob promessa de que tal não aconteceria (Alves, 2017; Calixto, 2016). Apesar de atualmente este tipo de sentenças ser considerado como altamente cruel, na época era visto como um mal aceitável e necessário para evitar a maldade e destruição de que estas mulheres seriam capazes de provocar (Andrade, 2016).

A decisão de condenar à morte na fogueira não era apenas um ato de vertente religiosa mas também um ato de vertente política, uma vez que as bruxas não representavam apenas perigo perante a população, as normas e ideais da Igreja mas também perante o próprio Estado (Andrade, 2016). Foi mais tarde, com o surgimento do Absolutismo, que as mulheres consideradas bruxas deixaram de ser condenadas de tal forma, não pela crueldade que a sentença representava, mas pelo facto de a mulher passar a ser de tal forma inferiorizada "ao ponto de nem sequer merecer ser castigada pelos seus erros" (Alves, 2017, p. 183).

Após a época da Idade Média, a mulher voltou a ser invisível aos olhos da Criminologia, voltando apenas a ser considerada no século XIX com o surgimento da Escola Positiva (Calixto, 2016). A Escola Positiva, ao contrário da Escola Clássica, coloca o seu foco essencialmente no delinquente, defendendo que o comportamento criminoso não é fruto do livre-arbítrio, mas sim do determinismo (Crespo, 2018). Isto é, a criminologia passa a procurar explicar o comportamento desviante recorrendo a fatores internos, nomeadamente psicológicos e biológicos. Para além disso, importa mencionar que esta Escola se baseia no empirismo, isto é, na observação e na experimentação, ao contrário da Escola Clássica que se baseia numa metodologia lógico-dedutiva. Apesar da mulher criminosa permanecer praticamente invisível nos estudos, é com estas evoluções na Criminologia que passam a surgir explicações para o comportamento desviante feminino baseadas na biologia e na sexualidade da mulher e não em meras lendas (Calixto, 2016).

Das Escolas Positivistas possíveis de identificar, uma vez que na presente investigação pretendemos estudar a mulher criminosa, a Escola Positiva Italiana é a que mais nos importa considerar. Neste modelo teórico Positivista, destacamse autores como Enrico Ferri, o fundador da sociologia criminal que defendeu que o crime é o resultado de um conjunto de fenómenos antropológicos, culturais e naturais, e Raffaele Garófalo, que defendeu que o crime é um fenómeno natural, desenvolveu a ideia de delito natural e categorizou os criminosos em natos, fortuitos ou pelo defeito moral especial (Calixto, 2016; Filho, 2012). Não obstante, importa destacar particularmente Lombroso e Ferrero que, em 1895, publicaram o livro *The Female Offender*, um dos primeiros estudos elaborados sobre o desvio feminino.

O livro de Lombroso e Ferrero (1895) é particularmente importante de salientar, uma vez que demonstra de forma concisa as ideias e estereótipos sobre a mulher criminosa que predominavam na época. Para Lombroso e Ferrero (1895), os fatores fisiológicos e psicológicos eram extremamente importantes, pois permitiriam identificar a mulher delinquente através de determinadas peculiaridades biológicas atavistas, tais como estatura baixa, cabelo escuro, verrugas no rosto, feições masculinas, falta de compaixão e desejo de vingança (Lilly, et al., 2011). Para além disso, os autores criaram ainda

categorias de mulheres delinquentes, nomeadamente a criminosa nata, a criminosa ocasional, a ofensora histérica, a criminosa de paixão, a suicida, a criminosa lunática, a epilética e a moralmente insana (Faria, 2008). A mulher que possuísse quatro ou mais das peculiaridades anteriormente mencionadas era considerada como uma criminosa nata, a que possuísse pelo menos três era considerada de categoria intermédia, enquanto que a que possuísse apenas duas era considerada como mulher dentro dos padrões comuns (Calixto, 2016).

De uma forma geral, Lombroso e Ferrero (1895) consideravam a mulher inferior ao homem, tanto física como psicologicamente, mas mais propícia à maldade e mais tolerante à dor. Para os autores, a mulher que transgredisse e que não fosse capaz de cumprir com as normas morais femininas comuns era considerada como particularmente maléfica e masculina (Lilly, *et al.*, 2011). Ainda que a mulher criminosa permanecesse praticamente invisível nos estudos criminológicos, estes preconceitos e estereótipos apresentados no trabalho de Lombroso e Ferrero eram, ainda que de forma inconsciente, bastante comuns. Assim, nos estudos em que era objeto de estudo, a mulher criminosa era altamente demonizada e masculinizada, havendo uma clara desigualdade na representação de géneros.

Pode dizer-se que, no século XIX, o estudo de Lombroso e Ferrero teve um enorme impacto na Criminologia. No entanto, hoje em dia este é altamente criticado e desacreditado. Alguns dos principais argumentos utilizados pelos académicos para criticar o trabalho dos autores prendem-se com a metodologia utilizada por estes. Desta forma, autores como Mallicoat (2012) afirmam que o trabalho de Lombroso e de Ferrero não só era baseado numa amostra relativamente pequena que não poderia servir como base para generalizar a mulher delinquente, mas também excluía por completo outros fatores relevantes. Para além disso, Lloyd (1995) afirma ainda que os argumentos apresentados por Lombroso colocam a mulher criminosa numa clara posição de indiferença e desconsideração.

1.3.2. O feminismo e a Criminologia Feminista

Uma vez analisada a forma como a mulher era representada ao longo da Idade Média e do século XIX, importa agora ter em consideração o papel que esta passou a ter com o surgimento da Criminologia Feminista. Assim sendo, antes de considerarmos o impacto desta corrente criminológica no que diz respeito à problemática da desigualdade de género, é importante começar por compreender o que se entende por feminismo e quais as ideias defendidas por este movimento. Caso contrário, não seria possível termos a mínima noção de quais são os verdadeiros alicerces das perspetivas criminológicas feministas.

De uma forma simples, o feminismo define-se como sendo um movimento político e social que procura estabelecer e garantir a igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres (Américo, 2018). Importa mencionar que este movimento é geralmente associado à tomada de consciência particularmente por parte das mulheres. No entanto, a luta feminista é mais generalizada, englobando todo o Ser que acredite que tanto os homens como as mulheres devem ter iguais direitos, deveres e oportunidades. Por exemplo, um homem que partilhe estas ideias e forma de estar pode dizer-se feminista, enquanto que uma mulher que acredite que o sexo masculino é superior ao sexo feminino e que estes não devem possuir os mesmos direitos pode dizer-se machista (Vicente, 2019). Ser feminista é lutar contra a sociedade patriarcal que se continua a impor na vida de tantas mulheres, sendo que o principal objetivo passa por mudar mentalidades e por desconstruir os estereótipos culturais predominantes de que a mulher tem um papel essencialmente doméstico e mais passivo.

Ao contrário do que possa parecer mais evidente, o feminismo não é um movimento recente, sendo que a luta pela igualdade entre géneros teve início há já vários séculos. Neste sentido, ainda que haja alguma dificuldade em precisar quando surgiu o feminismo, a comunidade científica aponta para o século XVIII, tendo sido apenas no século XIX que este movimento ganhou maior expressão e se tornou mais estruturado na Europa e nos Estados Unidos (Costa & Sardenberg, 2008). Nas palavras de Vicente (2019), o feminismo retrata "uma história de luta, de conquistas, de retrocessos, de evolução, de discussão, de inspiração, de aprendizagem, de estudo, de reflexão e de determinação" (p. 56).

Assim sendo, ao abordar este tema torna-se inevitável e imprescindível abordar a evolução histórica deste movimento político e social. De forma geral, a comunidade científica aponta para a existência de três ondas do feminismo. No entanto, autores como Parry (2019) e Vicente (2019) propõem que, atualmente, o movimento feminista se divide em quatro ondas, que podem ser caraterizadas da seguinte forma:

- A primeira onda teve início no século XIX, altura em que a mulher começou a lutar pela sua autonomia, apelando à reforma social, e pela igualdade de direitos, nomeadamente o direito ao voto feminino e o direito ao divórcio (Schram & Tibbetts, 2018). Esta foi uma época que ficou marcada pelo movimento sufragista, sendo que, no início do século XX, a mulher ganhou o direito ao voto em quase toda a Europa. Para além disso, com a I Guerra Mundial, a mulher passou também a ser chamada para ocupar o lugar do homem em determinadas profissões até então tipicamente masculinas. Foi neste sentido que a mulher deixou de ser obrigada a utilizar uma indumentária estritamente feminina e passou também a ter alguma independência monetária, ainda que sob controlo do seu marido ou do seu pai (Vicente, 2019);
- A segunda onda, por sua vez, teve lugar entre os anos 60 e 70 do século XX e representa o pico do movimento feminista, profundamente marcado por revoluções e manifestações (Schram & Tibbetts, 2018). Esta segunda onda carateriza-se essencialmente pela luta contra a sexualização da mulher, que se deu com o surgimento de novos padrões de beleza femininos, e pela luta contra o retrocesso que o papel da mulher sofreu com a ascensão de regimes fascistas, tendo esta voltado a ser altamente oprimida (Vicente, 2019). Nesta fase, o descontentamento das feministas era demonstrado com recurso a métodos mais radicais. Numa das ocasiões, por exemplo, estas revoltaram-se e organizaram uma manifestação na qual atiraram várias peças intimamente ligadas à beleza feminina, como sutiãs, perucas e cintas (Calixto, 2016; Ryle, 2012). Por fim, a segunda onda do feminismo caracteriza-se ainda por representar o início da luta das mulheres pelos seus direitos sexuais, nomeadamente

- no que diz respeito à pilula contracetiva e ao aborto, temas que até então permaneciam *taboo* (Anheier & Faessel, 2012);
- A terceira onda ganhou expressão no final dos anos oitenta e prolongouse até aos primeiros anos do século XXI. Esta onda é frequentemente considerada não só como uma continuação da segunda onda do feminismo, mas também como uma resposta às falhas desta (Schram & Tibbetts, 2018). Influenciada pelo pós-modernismo e pelo pós-colonismo, a terceira onda do feminismo distingue-se por representar uma luta mais inclusiva, isto é, a juntar ao tema do género passaram a ser discutidos temas como a etnia e a orientação sexual, reconhecendo-se que nem todas as mulheres são idênticas (Ryle, 2012). Desta forma, passou a lutar-se pela igualdade de todas as mulheres, independentemente da sua etnia, classe social ou orientação sexual;
- A quarta vaga teve início em 2006, estando ainda em decorrer. Apesar de haver alguma discordância quanto à existência desta vaga, autores como Vicente (2019) acreditam que esta ganhou expressão quando centenas de figuras públicas femininas decidiriam denunciar situações de assédio e de abuso sexual que ocorreram no meio cinematográfico de Hollywood, nos Estados Unidos da América. Foi também nesta onda feminista que surgiu, por exemplo, o célebre movimento #MeToo, no qual mulheres de todos os cantos do mundo se expressaram relativamente à temática da violência sexual. O movimento permitiu ainda ter uma ideia mais concisa sobre a extensão deste tipo de violência e, simultaneamente, aumentar a consciencialização e sensibilização por parte da sociedade em geral. Esta onda carateriza-se ainda pela rápida difusão de informação, sendo que as feministas recorrem cada vez mais às redes sociais e às novas tecnologias para se fazerem ouvir. O foco da luta das feministas desta onda encontra-se essencialmente ligado ao combate à violência sexual, ao direito de decisão que cada pessoa deve ter sobre o seu próprio corpo e ao fim da sociedade patriarcal (Vicente, 2019).

Da mesma forma que a Criminologia, enquanto ciência interdisciplinar que conjuga o conhecimento de diversas áreas, propõe perspetivas distintas sobre o fenómeno criminal, também o feminismo pode ser subdividido (Calixto, 2016).

Desta forma, é possível distinguir diversas vertentes do feminismo, tais como o feminismo liberal, o feminismo radical e o feminismo socialista (Schram & Tibbetts, 2018). Por um lado, o feminismo liberal defende a ideia de que a desigualdade entre géneros se deve essencialmente ao facto de os homens terem mais oportunidades do que as mulheres no que diz respeito, por exemplo, à educação. Para as feministas liberais, esta disparidade de oportunidades resulta da ideia de que a mulher é fisicamente e intelectualmente inferior ao homem, sendo que a solução para esta problemática passaria por uma reforma política (Ryle, 2012). Por outro lado, o feminismo radical defende que vivemos num sistema dominado pelo sexo masculino e que a biologia da mulher é uma das causas do patriarcado. Na perspetiva desta corrente do feminismo, a sociedade deve sofrer uma mudança radical a vários níveis, pois só assim o patriarcado pode ser combatido (Schram & Tibbetts, 2018). Já para o feminismo socialista, a desigualdade de género é resultante não só do patriarcado mas também do capitalismo, sendo que a dependência económica é um dos principais fatores que levam à submissão da mulher (Schram & Tibbetts, 2018). Posto isto, é importante ressaltar que, ainda que existam diferenças evidentes entre as diversas perspetivas feministas, todas elas partilham das mesmas ideias-base. Assim, todas as vertentes do feminismo reconhecem a existência da desigualdade entre géneros e a predominância de uma sociedade patriarcal, defendendo a luta coletiva para o estabelecimento da igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres (Phillips, 1998).

Importa ainda relevar que, mesmo que a luta das feministas tenha sido iniciada no século XVIII, o número de objetivos por alcançar, direitos por conquistar e mentalidades por mudar continua a ser bastante elevado. Vicente (2019) enumera alguns dos direitos que a luta contínua das feministas permitiu alcançar em alguns países do mundo, nomeadamente o direito ao voto feminino e à liberdade de expressão política, o direito à educação, a legalização do aborto, o acesso a métodos contracetivos, nomeadamente a pílula, o estabelecimento da licença de maternidade e o acesso a uma carreira profissional, incluindo cargos tipicamente masculinos, entre outros. No entanto, falta ainda alcançar o fim do patriarcado e da desigualdade de géneros, sendo este um dos principais objetivos das feministas, o direito ao voto feminino a nível mundial, reprimir

crimes como a mutilação genital feminina e a violência doméstica, o acesso a produtos de higiene feminina a preços reduzidos, a igualdade de oportunidades a nível de carreira, entre muitos outros (Vicente, 2019). Autores como Chesney-Lind (2006) argumentam que existe ainda um elevado número de direitos por alcançar devido ao surgimento de uma era de *Backlash* que tem vindo a ganhar expressão contra o feminismo. Posto isto, podemos afirmar que, ainda que os esforços em combater a problemática da desigualdade de géneros sejam notáveis, existe ainda um longo caminho a percorrer. Sendo este um fenómeno ainda bem presente nas nossas sociedades, a necessidade de potenciar uma mudança de mentalidades e uma mudança social torna-se cada vez maior.

Foi ao longo dos anos 70 do século XX que começaram a surgir as perspetivas criminológicas feministas que vieram questionar a veracidade e a pertinência dos estudos criminológicos tradicionais até então desenvolvidos (Walklate, 2007). Esta corrente criminológica surge como uma vertente da Criminologia que se encontra intimamente ligada ao feminismo que, como anteriormente referido, se traduz num movimento político e social que procura estabelecer a igualdade entre homens e mulheres (Américo, 2018). Desta forma, a Criminologia Feminista, para além de criticar o facto de a mulher ser excluída dos estudos criminológicos tradicionais, procurou também colocar o seu foco no tema da mulher e o crime, tanto no que diz respeito à vitimização como no que diz respeito à transgressão (Case, *et al.*, 2017; Embry & Lyons, 2012).

Daly e Chesney-Lind (1988) argumentam que a Criminologia Feminista difere da Criminologia tradicional em diversos aspetos. Neste sentido, as autoras apontam cinco elementos principais que caraterizam o trabalho da comunidade científica feminista (Newburn, 2013):

- A Criminologia Feminista parte da ideia de que o género é um conceito altamente complexo que não deve ser tido em conta de forma simples;
- A Criminologia Feminista defende que o género é um fator determinante nas interações sociais;
- A Criminologia Feminista pressupõe que a desigualdade de género é fruto do estereótipo de que as mulheres são submissas e dominadas pelos homens;

- A Criminologia Feminista defende que a produção científica, particularmente no que diz respeito à Criminologia, reflete exclusivamente a perspetiva masculina, marginalizando assim as mulheres;
- A Criminologia Feminista procura chamar a atenção para a temática da mulher e do crime, apelando para que esta não permaneça invisível aos olhos da comunidade científica.

Da mesma forma, também Gelsthorpe (2002) propõe um conjunto de elementos caraterísticos do trabalho elaborado pela comunidade científica feminista (Newburn, 2013):

- O género e o poder são fatores determinantes na organização e nas interações da vida social;
- O reconhecimento do impacto que o contexto social pode ter no comportamento humano;
- No que concerne aos métodos científicos a aplicar, estes devem ter como base a ideia de que a realidade social é um processo em constante evolução, sendo que a produção de conhecimentos deve ser feita de forma criativa;
- A Criminologia Feminista assume um compromisso político, tendo como um dos objetivos principais potenciar uma mudança social radical.

Ao procurar preencher as lacunas da Criminologia Tradicional, particularmente no que diz respeito à problemática da desigualdade de género, a Criminologia Feminista assume três áreas de interesse, nomeadamente o papel da mulher no âmbito da vitimologia, o papel da mulher no mundo da criminalidade e o papel da mulher que trabalha no meio do Sistema de Justiça Criminal (Embry & Lyons, 2012). Inicialmente, esta corrente criminológica começou por colocar o seu foco na mulher enquanto vítima, procurando desenvolver teorias de vitimização e considerando temas como a violência contra as mulheres (Chesney-Lind, 2006). No entanto, com o passar do tempo e com o aumento da criminalidade feminina, o foco da comunidade científica feminista alargou-se, passando também a ser prioritário considerar o papel da

mulher enquanto criminosa. Desta forma, procurou-se desenvolver teorias criminológicas, compreender os potenciais motivos que levam as mulheres a cometer crimes e ainda considerar a forma como os media representam a mulher criminosa, bem como o impacto dessas representações na sociedade (Jewkes, 2015). Outro foco da comunidade científica feminista, que é também o foco da presente investigação, prende-se com a forma como a mulher criminosa é tratada pelo Sistema de Justiça Criminal comparativamente ao homem criminoso.

De uma forma mais simples e direta, Gomes e Granja (2015) resumem os principais objetivos da Criminologia Feminista. Como afirmam as autoras, a comunidade científica feminista procura tentar compreender o possível impacto que as construções sociais do género têm na criminalidade feminina, determinar quais são os crimes tipicamente femininos e que motivos levam as mulheres a perpetrar. Para além disso, a Criminologia Feminista tem ainda como objetivos tentar compreender quais são os limites existentes entre o papel de vítima e o papel de agressora, estudar a forma como o Sistema de Justiça Criminal lida com as perpetradoras femininas e que fatores podem interferir com as decisões dos tribunais e, por fim, avaliar em que pressupostos se baseiam as estratégias de intervenção delineadas para determinados fenómenos criminais.

Ao abordarmos a temática da Criminologia Feminista, torna-se ainda imprescindível mencionar o trabalho de Carol Smart e o impacto que a autora teve no mundo da Criminologia Feminista. Smart (1976) é a autora do livro *Women, Crime and Criminology*, no qual procurou considerar e compreender as diferenças entre géneros no contexto criminal e, simultaneamente, aumentar a visibilidade da temática da mulher e o crime. Desta forma, a autora critica a Criminologia tradicional por ignorar o papel da mulher, argumentando ainda que estudar os homens e as mulheres de forma isolada é um dos principais elementos que potenciam um Sistema de Justiça Criminal centrado no homem (Case, *et al.*, 2017). O trabalho de Smart foi pioneiro na área e, no que concerne à Criminologia Feminista, os argumentos apresentados por esta permanecem centrais até aos dias de hoje.

Importa ainda mencionar algumas das críticas feitas à Criminologia Feminista. Esta corrente criminológica teve um enorme impacto na problemática da desigualdade de género, pois ao colocar em questão a veracidade de determinadas teorias criminológicas tradicionais, ao potenciar o surgimento de novas teorias e ao reformular determinados conceitos, a mulher deixou de ser invisível aos olhos da comunidade científica. No entanto, esta corrente criminológica tem vindo a ser criticada por colocar demasiado foco no género, ignorando assim outros fatores que podem ser essenciais para a compreensão da criminalidade feminina, tais como a cultura, a etnia, o contexto social e o contexto económico (Case, et al., 2017). Neste sentido, é essencial ter em consideração que o objetivo da comunidade criminológica feminista não passa por desconsiderar o papel do homem no contexto criminal, mas sim impedir que o papel da mulher continue a ser menosprezado. Tal como argumenta Calixto (2016), é desejável que haja um equilíbrio entre os estudos criminológicos masculinos e femininos, pois é comparando estes que, de uma forma geral, melhor se pode compreender o fenómeno da criminalidade. Por último, no que concerne particularmente à mulher agressora sexual, as perspetivas criminológicas feministas não têm vindo a demonstrar um interesse evidente em estudar este fenómeno em profundidade. Tal pode ser justificado não só pela luta constante das feministas contra o patriarcado e a dominância masculina, mas também pelo facto de a prevalência de crimes sexuais perpetrados por homens contra mulheres ser evidentemente maior (Brayford, 2012).

2. CRIMES SEXUAIS E A MULHER CRIMINOSA

2.1. Crime, desvio e incivilidades

No presente capítulo pretende-se efetuar uma análise mais aprofundada sobre o fenómeno da violência sexual e sobre as mulheres que perpetram este tipo de crimes. Para compreendermos o porquê de os crimes sexuais serem considerados crime, importa começar por considerar alguns conceitos básicos e introdutórios, fazendo a distinção entre crime, desvio e incivilidades.

A violência e a criminalidade são fenómenos verificáveis em todas as sociedades independentemente do seu tipo. Ainda que estas possam assumir as mais diversas formas e, consequentemente, provocar as mais variadas reações, é importante reter que a criminalidade assume um caráter universal e intemporal (Durkheim, 2001). O crime tem estado presente em todas as sociedades desde os primórdios da civilização humana até à atualidade, sendo mais evidente em determinados indivíduos do que noutros. Nas palavras de Poiares (2016), "o desvio está sempre presente e projeta-se, com maior ou menor relevância, em todos os membros de uma sociedade" (p. 147). Para Durkheim (2001), o crime é um fenómeno normal, sendo que "uma sociedade isenta dele é completamente impossível" (p. 97). No entanto, importa mencionar que, para o autor, este fenómeno deixa de ser considerado natural quando, por exemplo, a taxa criminal apresenta níveis de tal forma elevados que ultrapassam as barreiras daquilo que seria expectável.

Durkheim (2001) considera o crime como um fenómeno normal que faz parte de qualquer sociedade, podendo este ser definido como "todo o acto que, num qualquer grau, determina contra o seu autor essa reação caraterística a que se chama pena" (cit. in Machado, 2008, p. 36). Por outras palavras, na sua linha de pensamento, o crime corresponde aos comportamentos previstos na lei que, ao serem infringidos, resultarão em sanções penais. Para além disso, Durkheim argumenta ainda que o crime assume também um caráter necessário e útil para controlar a evolução expectável não só da moral, mas também do direito, podendo assim levar a uma mudança social (Machado & Santos, 2011). Por outras palavras, sem a presença do crime, a sociedade estagna, não registando progressos.

Para Giddens (2006), o crime e o desvio são dois conceitos que se distinguem, sendo o segundo mais abrangente do que o primeiro. Nesta linha de pensamento, o crime diz respeito apenas aos comportamentos ilícitos que se encontram previstos na lei. O desvio, por sua vez, engloba não só este tipo de comportamentos, mas também aqueles que não se encontram punidos por lei. Desta forma, para o autor (Giddens, 2006), o desvio pode ser entendido como a "não-conformidade com um determinado conjunto de normas que são aceites por um número significativo de pessoas numa comunidade ou sociedade" (p. 794).

Seguindo ainda esta linha de pensamento, Cunha, na sua obra *Criminalidade e segurança* (2019), afirma que a definição de crime corresponde às condutas que infringem as normas penais e que a definição de desvio engloba também as condutas que infringem as normas sociais. O desvio tem um caráter essencialmente subjetivo, uma vez que tanto as normas penais como as normas sociais diferem de sociedade para sociedade. O autor (Cunha, 2019) salienta ainda a dificuldade em definir o que deve e o que não deve ser considerado crime. Neste sentido é importante reter a ideia de que existem comportamentos ilícitos criminalizados que não resultam em danos físicos significativos, da mesma forma que existem comportamentos nocivos que não estão sujeitos à lei penal. Para além disso, ainda que haja uma definição minimamente consensual de crime, esta não deixa de ser genérica, pois não abrange todas as realidades possíveis. Cunha (2019) exemplifica afirmando que matar, apesar de ser um dos atos mais perversos que o homem pode cometer, "poderá ser considerado crime em tempo de paz, mas não em tempo de guerra" (p. 20).

Também Becker, na sua célebre obra *Outsiders: Studies in the Sociology* of *Deviance* (1963), procurou debruçar-se sobre o conceito de desvio. Para o autor, o desvio não deve ser entendido meramente como o incumprimento das normas estabelecidas pela sociedade, pois tal definição assume a ideia errónea de que todos os indivíduos desviantes são equiparáveis. Becker (1963) defende então que o desvio não é consequência do comportamento humano mas sim fruto de um vasto conjunto de interações entre indivíduos. Seguindo a sua linha de pensamento, é a própria sociedade que gera o desvio quando estabelece um conjunto de normas e impõe sanções aos indivíduos que não as cumprem. É

neste sentido que surge a teoria da rotulação, pois estes indivíduos são rotulados de *outsiders*. No entanto, importa mencionar que este conjunto de regras varia de sociedade para sociedade e/ou de grupo social para grupo social, sendo que, para o autor (Becker, 1963) a determinação dos comportamentos desviantes não pode ser feita de forma homogénea nem generalizada.

São vários os autores (Becker, 1963; Cunha, 2019; Giddens, 2006) que refletem sobre o conceito de desvio, parecendo não haver um consenso no que diz respeito à sua definição nem quanto à sua relação com o crime. No entanto, Machado (2008), argumenta que, de forma geral, "o conceito de desvio assenta em dois pressupostos básicos: (i) engloba comportamentos que violam as expectativas da maioria dos membros da sociedade; (II) suscita reações negativas, considerando-se que é um acto que deve estar sujeito a sanções" (p. 37).

Quando falamos em crime e desvio, importa também ter em conta o conceito de incivilidades, que podem também ser denominadas de desordens. Segundo Colmán e Souza (2009), "o termo incivilidade refere-se às frequentes erupções de desordem, àquelas manifestações de difícil identificação, mescladas no cotidiano das pessoas, sendo compreendida nos termos propostos por Derbabieux (1996) como as transgressões no cotidiano" (p. 41). As incivilidades englobam assim um conjunto de comportamentos desviantes que, apesar de não se encontrarem criminalizados, são altamente reprovados pela sociedade. Importa também relevar que, para autores como Oliveira (2006) e Skogan (2008), as incivilidades para além de servirem como estímulo para a ocorrência de crimes menores e/ou violentos, podem também ter um impacto maior na sociedade.

É possível distinguir duas tipologias de incivilidades, nomeadamente as incivilidades físicas e as incivilidades sociais. As incivilidades físicas englobam atos como o "vandalismo, edifícios abandonados, lixo, graffiti, carros abandonados", sendo que as incivilidades sociais englobam, por exemplo, "pessoas a beber em público, pessoas a discutirem nas ruas, insultos, gangs, prostituição, tráfico de droga" (Agra, 2012, p. 225). Em suma, as incivilidades físicas dizem respeito à degradação e deterioração do próprio local, enquanto as sociais correspondem aos comportamentos considerados desviantes, visto que

não cumprem as normas sociais e morais impostas pela sociedade. A presença das incivilidades em determinados locais das cidades, quer sejam elas físicas ou sociais, é um dos principais fatores que levam ao aumento do sentimento de insegurança por parte das pessoas (Souza, 2011). De acordo com um estudo conduzido por Hunter (1978), o medo é potenciado mais pelas incivilidades do que pela criminalidade em si. Tal pode ser explicado não só pelo impacto que a deterioração física pode causar, mas também pelo facto de as incivilidades serem mais visíveis e presentes no dia-a-dia da vida urbana. A presença de, por exemplo, edifícios danificados e abandonados, desacatos frequentes, lixo, indivíduos embriagados, entre outros, leva a que os cidadãos coloquem em questão não só a segurança e a qualidade do local mas também as interações sociais. Para além disso, o autor (Hunter, 1978) afirma ainda que a presença deste tipo de incivilidades pode ser um dos principais motivos para que os cidadãos coloquem em questão a eficácia e as tentativas do Estado em manter a ordem social.

Do ponto de vista jurídico-legal, importa ter em consideração a definição formal e a definição material do conceito de crime. No que diz respeito à noção formal deste conceito, de acordo com o artigo 1.º do Código Processual Penal (CPP), o crime é "o conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente uma pena ou medida de seguranças criminais". Também o artigo 1.º do Código Penal (CP) determina que o crime pode ser entendido como "o facto descrito e declarado passível de pena por lei" e o "estado de perigosidade cujos pressupostos estejam fixados em lei anterior ao seu preenchimento". Destes dois artigos podemos extrair a ideia de que, para que um facto seja designado de crime, tem de ser perpetrado voluntariamente por conduta humana, tem de ser típico, ou seja, estar previsto na legislação, ilícito, isto é, tem de corresponder a uma conduta não aprovada, culposo e punível. No que diz respeito ao conceito material de crime, este é relativo ao "comportamento humano que lesa ou põe em perigo de lesão" "bens jurídicos especialmente relevantes para a vida em sociedade" (Silva, 2010, p. 32).

No que concerne à legislação portuguesa, o Código Penal agrupa os crimes existentes em seis categorias, nomeadamente: I– Crimes contra as pessoas, II– Crimes contra o património, III– Crimes contra a identidade cultural

e integridade pessoal, IV- Crimes contra a vida em sociedade, V-Crimes contra o Estado e, por fim, VI- Crimes contra animais de companhia.

2.2. Violência sexual

A violência sexual é percecionada pela sociedade como uma das formas de violência mais gravosas e condenáveis (Maia, et al., 2016). De acordo com a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV, n.d.1), esta pode ser definida como "qualquer ato sexual indesejado, ou tentativa de ato sexual, avanço ou comentário sexual não desejado, assim como quaisquer outros contactos e interações de natureza sexual efetuados por uma pessoa sobre outra, contra a sua vontade" (para. 1). Ao contrário do que o próprio nome pode erroneamente transmitir, a violência sexual não se cinge apenas ao contacto físico, podendo incluir outro tipo de atos de caráter não físico que invadem visceralmente a privacidade das vítimas. Assim sendo, importa realçar que este tipo de violência pode ser perpetrado de diversas formas, nomeadamente através da penetração forçada, quer seja esta oral, vaginal ou anal, do toque íntimo sem consentimento, proferir comentários, piadas ou insultos de cariz sexual, forçar alguém a masturbar o outro, forçar alguém a prostituir-se, obrigar alguém a assistir e/ou a participar em filmes de conteúdo pornográfico, entre outras (APAV, n.d.1). Para além das formas mencionadas, a violência sexual pode ainda assumir outro tipo de formas mais particulares, nomeadamente a violação marital, a mutilação genital feminina, a escravatura sexual, o casamento e/ou a coabitação forçados, entre outros (OMS, 2002).

Ainda que na sociedade subsista a noção de que a violência sexual é apenas perpetrada por indivíduos do sexo masculino, importa realçar o facto de esta assumir um caráter universal e transversal (OMS, 2002; Peres, 2017). Por outras palavras, a violência sexual pode ser perpetrada por e contra qualquer pessoa, independentemente do seu género, idade, etnia ou estatuto social. No que diz respeito à relação existente entre a vítima e o agressor, este tipo de violência pode ser cometido no contexto intrafamiliar ou no contexto extrafamiliar, que engloba amigos, conhecidos e desconhecidos, podendo ter

lugar em diversos contextos, tais como a esfera privada, o local de trabalho, a escola, a rua ou até mesmo através da *internet* (APAV, n.d.1).

A violência sexual abrange não só a violência física, mas também a violência psicológica. Neste sentido, é comum os agressores sexuais recorrerem a diversos tipos de estratégias, incluindo atos de chantagem e de intimidação, tirar proveito da relação de confiança ou da condição de posição hierárquica superior para pressionar a vítima, bem como colocar propositadamente a vítima numa situação em que esta não se encontra capaz de dar o seu consentimento (APAV, n.d.1). No caso de as vítimas serem crianças, é comum os agressores sexuais recorrerem a outro tipo de estratégias para além das mais intrusivas, nomeadamente procurar estabelecer uma relação de confiança e/ou afetiva com a vítima de forma a que os comportamentos sejam percecionados como normais, prometer bens materiais, confundir a vítima ao misturar toques de cariz sexual e toques de cariz afetuoso, entre outros (APAV, 2019a). De forma geral, os agressores sexuais recorrem a uma ou mais estratégias não só com o intuito de obter gratificação sexual, mas também com o objetivo de humilhar e/ou subjugar as suas vítimas (Maia, et al., 2016).

Num mundo em que as novas tecnologias se encontram em constante e rápida evolução, a internet passou a ser um dos instrumentos utilizados por agressores sexuais para chegar às suas vítimas. No ciberespaço, qualquer indivíduo pode ter fácil acesso a diversos conteúdos sexuais de forma gratuita, rápida e anónima (Fisher & Barak, 2001). Desta forma, os agressores sexuais podem facilmente ter acesso a um vasto conjunto de imagens e vídeos de cariz sexual legal e ilegal, postar comentários de cariz sexual nas redes sociais de outros indivíduos, aceder a conteúdos de pornografia infantil ou até mesmo criar grupos de conversação através dos quais atraem as suas vítimas (APAV, 2019a). Neste contexto, é importante realçar que os jovens e as crianças são particularmente vulneráveis à violência sexual perpetrada com recurso à internet. Os jovens e as crianças estão, segundo a United Nations Children's Fund (UNICEF, 2017), sujeitos a diversos riscos no mundo digital, nomeadamente riscos associados a) ao conteúdo quando são expostos a conteúdos inapropriados, b) ao contacto quando, por exemplo, mantêm conversas com adultos ou outras crianças que procuram obter gratificação sexual, e c) à conduta quando adotam comportamentos que potenciam os riscos de conteúdo e de contacto. De acordo com a United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC, 2015), o *grooming*⁵, a solicitação, o assédio sexual e a exploração sexual comercial –que engloba a pornografia e a prostituição infantil– são algumas das principais formas de abuso sexual infantil potenciadas pela *internet*.

Ao abordar a temática da violência sexual é importante ter em conta três fatores-chave que, segundo Rich (2011), são essenciais para determinar a natureza dos comportamentos sexuais e da interação entre os indivíduos⁶. Estes fatores-chave correspondem ao consentimento, à igualdade e à coerção. O consentimento diz respeito a um acordo, que pode ser tanto explícito como implícito (Maia, et al., 2016). Este conceito engloba um conjunto de pressupostos que devem ser preenchidos, nomeadamente: a) a clara perceção sobre aquilo que é proposto, b) o conhecimento dos padrões sociais relativos ao que é proposto, c) o conhecimento das potenciais consequências resultantes do comportamento, bem como das alternativas possíveis, d) o respeito por aquilo que é acordo e desacordo, e) a decisão é totalmente voluntária, pressupondo que o individuo tem f) total capacidade mental para a tomar (Ryan, et al., 2010). O fator da igualdade, por sua vez, considera as diferenças existentes entre os intervenientes relativamente ao seu "desenvolvimento físico, emocional e cognitivo, bem como a passividade, assertividade, o poder e controlo e a autoridade" (Maia, et al., p. 531). Desta forma, para que o comportamento sexual não seja considerado como abusivo, pressupõe-se que exista igualdade entre os intervenientes no que diz respeito a estes parâmetros. Por fim, o fator da coerção diz respeito a todo um conjunto de pressões que, ao serem exercidas, impedem a vítima de tomar uma decisão totalmente voluntária (Rich, 2011). Esta pode ser exercida através de diversas formas, nomeadamente através da exploração de poder ou de autoridade, da ameaça ou do uso da força física ou ainda através de subornos de forma a obter cooperação por parte da vítima.

_

⁵ O *grooming* corresponde a um conjunto de ações praticadas pelo agressor com o objetivo de estabelecer uma relação de confiança com o jovem ou a criança para, posteriormente, conseguir convencer esta a encontrar-se consigo e, dessa forma, atingir o objetivo final de obtenção de gratificação sexual (UNODC, 2015).

⁶ Neste sentido, é particularmente relevante realçar que um comportamento sexual inapropriado nem sempre é considerado como abusivo, da mesma forma que nem todo o comportamento sexual considerado apropriado é legal (Rich, 2011).

Importa mencionar que os subornos podem envolver ganhos secundários e/ou perdas secundárias, sendo que ambos podem ser tanto emocionais como materiais (Ryan, et al., 2010).

2.2.1. O impacto da violência sexual

A violência sexual, independentemente da forma que assuma, pode ter um impacto profundo nas suas vítimas a nível físico, psicológico e/ou comportamental, tanto a curto como a longo prazo. As consequências mais evidentes são as físicas, sendo que as vítimas podem sofrer graves lesões físicas, genitais e anais, gravidez indesejada, perda de apetite e/ou doenças sexualmente transmissíveis, nomeadamente o HIV (APAV, n.d.2). A longo prazo, é possível que as vítimas sofram consequências a nível sexual e reprodutivo, podendo experienciar, por exemplo, disfunção sexual, irregularidade menstrual, infeções urinárias constantes e/ou dor pélvica crónica (OMS, 2002). Em casos mais extremos, a violência sexual pode inclusive resultar em consequências fatais, isto é, na morte ou no suicídio da vítima.

Importa salientar que a violência sexual nem sempre causa lesões físicas visíveis, sendo que as consequências a nível psicológico poderão assumir contornos ainda mais significativos. No que diz respeito ao impacto imediato, as vítimas poderão experienciar um misto de sentimentos que incluem o choque, a confusão, o pânico, a negação, o medo de voltar a ser alvo de violência sexual, a culpa ou até mesmo a vergonha (APAV, n.d.2). Já as consequências a longo termo podem incluir o stress pós-traumático, a depressão, a ansiedade, distúrbios alimentares, fobias sociais e distorções cognitivas (Jina & Thomas, 2013; Wellings, *et al.*, 2012).

Todas as consequências psicológicas supramencionadas são comuns e podem manifestar-se tanto em vítimas do sexo feminino como em vítimas do sexo masculino. Não obstante, de acordo com um estudo conduzido por Elliott, et al. (2004), a vitimização sexual pode ser particularmente traumática para as vítimas do sexo masculino. Vivemos numa sociedade patriarcal na qual o homem é visto como um ser superior, mais forte e agressivo. Desta forma, pode ser

particularmente desafiante para este aceitar e reconhecer o facto de ter experienciado um trauma sexual (Elliott, et al., 2004).

A nível comportamental, são vários os estudos que sugerem que as vítimas de crimes sexuais são mais prováveis de adotar comportamentos de risco, nomeadamente a prática de atividade sexual desprotegida, o envolvimento sexual com múltiplos parceiros e o consumo abusivo de drogas e/ou de álcool (Jina & Thomas, 2013; OMS, 2002; Wellings, et al., 2012). Para além disso, as vítimas podem ainda adotar um comportamento agressivo, não só para com os outros mas também para consigo, distanciar-se socialmente, alterar os locais que frequentam habitualmente e, no caso de crianças e adolescentes, negligenciar o seu percurso académico (APAV, n.d.2). No campo relacional, as vítimas podem experienciar dificuldade em ter relações sexuais e/ou em desenvolver relacionamentos afetivos (APAV, n.d.2).

O impacto das consequências supramencionadas pode variar consoante diversos fatores, nomeadamente as caraterísticas individuais da vítima, o tipo de relação que esta mantém com o agressor, a durabilidade e/ou gravidade da violência perpetrada (APAV, n.d.2). Desta forma, ainda que exista um conjunto de consequências comuns frequentemente mencionadas na literatura científica, é importante realçar que o impacto destas não é generalizado nem homogéneo uma vez que cada vítima pode reagir de forma distinta.

2.2.2. Crimes sexuais na legislação portuguesa

No que diz respeito particularmente à legislação portuguesa, atualmente⁷ os crimes de natureza sexual estão previstos e punidos pelo CP, encontrandose inseridos no título "Dos Crimes Contra as Pessoas". No seu conjunto, estes crimes constituem um capítulo autónomo designado de "V- Dos crimes contra a

⁷ Até 1852, os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual apenas se encontravam previstos nas ordenações, sendo considerados "Crimes Morais". Foi após esta data que os crimes sexuais passaram a estar previstos no CP de 1852, integrando o título "Crimes Contra a Honestidade". Já entre 1980 e 1983, estes crimes passaram a estar inseridos no título "Dos crimes Contra as Pessoas", tendo sido posteriormente inseridos no título "Dos Crimes Contra os Valores e Interesses da vida em sociedade". Foi com a reforma penal de 1995, que veio introduzir alterações significativas no que diz respeito aos crimes sexuais e colmatar as lacunas que vigoravam até então, que estes voltaram a ser enquadrados no título "Dos Crimes Contra as Pessoas" (Costa, 2003).

liberdade e autodeterminação sexual", que se encontra dividido em duas secções.

A primeira secção, designada de "Crimes contra a liberdade sexual", visa a penalização dos atos de natureza sexual perpetrados sem o consentimento das vítimas, independentemente da sua idade. Nesta secção encontram-se tipificados, nos artigos 163.º a 170.º, os crimes de coação sexual, violação, abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, abuso sexual de pessoa internada, fraude sexual, procriação artificial não consentida, lenocínio e, por fim, importunação sexual.

A segunda secção, denominada de "Crimes contra a autodeterminação sexual", é dedicada à penalização de atos sexuais praticados com/contra menores de idade. Nesta secção encontram-se tipificados, entre o artigo n.º 171.º e o artigo 176.ºA, os crimes de abuso sexual de crianças, abuso sexual de menores dependentes, atos sexuais com adolescentes, recurso à prostituição de menores, lenocínio de menores, pornografia de menores e aliciamento de menores para fins sexuais. A segunda secção engloba ainda um conjunto de artigos relativos às disposições comuns, tais como a agravação, a queixa, a inibição do poder parental e a proibição do exercício de funções.

A divisão do Capítulo V do CP em duas secções é, segundo Carmo, et al. (2006), estritamente necessária. A primeira secção visa a proteção do direito à liberdade sexual de todos os indivíduos, isto é, a liberdade de cada um decidir autonomamente sobre a sua vida e respetivas práticas sexuais. A segunda secção, por sua vez, visa estabelecer e garantir uma maior proteção direcionada particularmente a jovens e crianças. Aliás, atendendo à secção de crimes contra a autodeterminação sexual, podemos constatar que, à luz do Direito Penal português, qualquer prática sexual que seja exercida com um menor de 14 anos de idade é classificada como crime, independentemente de haver consentimento ou não. Esta necessidade de garantir uma proteção mais ampla a jovens e crianças é justificada pelo facto de subsistir a ideia de que estes não detêm ainda o discernimento ou a capacidade imprescindível para compreender as suas condutas e as respetivas consequências, tanto a longo como a curto prazo (Cunha, 2003). Para além disso, pressupõe-se ainda que o contacto sexual precoce pode ser altamente prejudicial para o desenvolvimento do menor, não

só no domínio sexual, mas também no domínio da sua própria maturidade (Carmo, et al., 2006).

2.2.3. Criminalidade feminina na Europa

Para potenciar uma compreensão mais aprofundada sobre a violência sexual em Portugal, e para que possamos entender a dimensão da mesma, torna-se imprescindível ter em consideração os dados estatísticos atuais referentes a crimes de natureza sexual.

A nível europeu, as mulheres compõem apenas uma reduzida parte do número total de autores de crimes sexuais (Eurostat, 2017). Entre o período de 2008 e 2018, França e Alemanha são os dois países que se destacam pelo maior número de mulheres condenadas por agressão sexual, sendo que em 2008, França registava 69 mulheres condenadas por este crime, enquanto que a Alemanha registava cerca de 261 (PORDATA, 2020a). Após uma década, é possível verificar em ambos os países uma acentuada diminuição de mulheres condenadas por agressão sexual. Não obstante, em 2018 estes continuam a ser os dois países com maior número de registos, 32 e 25 respetivamente, seguindose a República Checa com 14 (PORDATA, 2020a). Nesse mesmo ano, nos restantes países europeus o número máximo de mulheres condenadas por agressão sexual corresponde a 9, sendo que países como Luxemburgo, Croácia, Eslovénia e Eslováquia não se registaram quaisquer condenações (PORDATA, 2020a) (Gráfico 1).

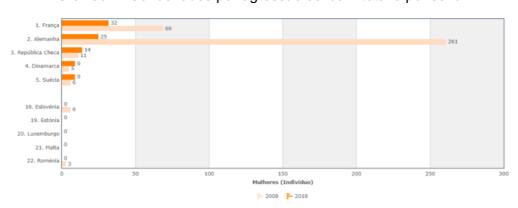


Gráfico 1: Condenados por agressão sexual - total e por sexo

Fonte: PORDATA (2020a).

Relativamente ao crime de violação, a nível europeu também são registadas poucas condenações de mulheres. Neste sentido, no ano 2018, a grande maioria dos países europeus não regista mais de 6 condenações de mulheres por este crime em particular, havendo mesmo países, como a Croácia, a Bulgária e a Islândia, sem quaisquer registos (PORDATA, 2020b). Não obstante, Alemanha, Roménia e França destacam-se por serem os países com maior número de registos de mulheres condenadas pelo crime de violação. A Alemanha assume o primeiro lugar no gráfico, com 17 condenações, a Roménia o segundo lugar com 12 e, por fim, a França com 11 (PORDATA, 2020b) (Gráfico 2).

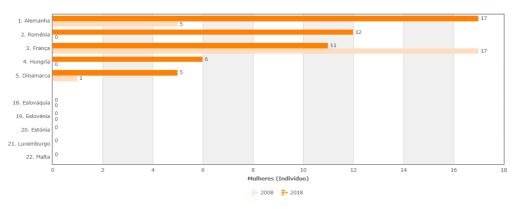


Gráfico 2: Condenados por violação – total e por sexo

Fonte: PORDATA (2020b).

No que diz respeito à realidade portuguesa, o Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) é um dos principais instrumentos a ter em conta no âmbito das estatísticas criminais, uma vez que permite obter uma visão generalizada e estratificada dos fenómenos criminais participados em território nacional. O RASI assume relevância na medida em que serve como instrumento de avaliação dos modelos de política criminal adotados, permitindo ainda identificar um conjunto de tendências e padrões verificáveis, tanto a nível das vítimas e dos agressores como a nível de áreas territoriais (RASI, 2019). O relatório anual tem por base os dados da criminalidade participada entre janeiro e dezembro de cada ano facultados pelas várias entidades que atuam no âmbito da Segurança Interna em Portugal. Destas entidades, fazem parte oito Órgãos de Polícia Criminal, nomeadamente a Guarda Nacional Republicada (GNR), a Polícia de Segurança Pública (PSP), a Polícia Judiciária (PJ), o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), a Polícia Marítima (PM), a Autoridade de

Segurança Alimentar (ASAE), a Autoridade Tributária Aduaneira (AT) e, por fim, a Polícia Judiciária Militar (PJM).

O RASI de 2019 indica que, nesse mesmo ano, foram detidos 262 indivíduos por crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, destacando-se o crime de abuso sexual de menores, violação e pornografia de menores. Como seria expectável, a grande maioria dos indivíduos detidos por crimes de índole sexual é do sexo masculino, sendo que, da totalidade, apenas 2,2% (6) são do sexo feminino. Assim, em 2019, foram detidas três mulheres pelo crime de abuso sexual de crianças, uma por abuso sexual de menores dependentes, uma por lenocínio e uma por pornografia de menores (RASI, 2019).

Os dados referentes ao ano de 2019 demonstram uma ligeira descida do número de mulheres detidas por crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual comparativamente ao ano anterior. Assim sendo, em 2018 foram detidas cerca de 10 mulheres, quatro pelo crime de abuso sexual de menores, uma por abuso sexual de menores dependentes, uma por abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, duas por lenocínio, uma por pornografia de menores e uma por violação (RASI, 2018). Não obstante esta descida verificável, no que diz respeito particularmente ao crime de abuso sexual de crianças, adolescentes ou menores dependentes, é possível verificar uma subida na percentagem de arguidos do sexo feminino, sendo que, em 2019, esta corresponde a 4,8% e em 2018 a 1,9% (RASI, 2018 e 2019). Da mesma forma, também é possível verificar uma ligeira subida do número de mulheres constituídas arguidas pelo crime de violação, sendo que em 2018 a percentagem era nula e em 2019 corresponde a 0,7% (RASI, 2018 e 2019). Ainda assim, o número de mulheres constituídas arguidas por este crime em particular tem vindo tendencialmente a diminuir desde 2015, ano em que a percentagem corresponde a 4,4% (RASI, 2015).

Considerando o conjunto dos crimes sexuais previstos pela lei, as estatísticas oficiais demonstram que o número de mulheres detidas em Portugal por crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual tem vindo a ser relativamente consistente ao longo da última década. Neste sentido, entre 2008 e 2019, as variações que se registam anualmente de mulheres detidas neste

âmbito são pouco significativas, havendo oscilações entre os 2,1% e os 5,7% (RASI, 2008 e 2019). As variações de maior amplitude são verificáveis precisamente no período que decorreu entre 2004 e 2006. Como exemplo, em 2004 a percentagem de mulheres detidas por crimes de natureza sexual corresponde a 1,1%, tendo subido para 12,8% em 2006. Assim sendo, em 2004 foram detidas apenas duas mulheres por crimes sexuais, uma por abuso sexual de crianças e uma por lenocínio, enquanto que em 2006 foram detidas cerca de 26 mulheres, três por abuso sexual de crianças e as restantes 23 por lenocínio/ coação sexual (RASI 2004 e 2007).

Ao analisar os dados dos RASI, podemos afirmar que, tal como seria expectável, mantém-se inalterada a tendência da maioria dos agressores ser do sexo masculino e a maioria das vítimas do sexo feminino (RASI, 2004 e 2019). No entanto, importa mencionar que, ao longo dos anos, tem vindo a verificar-se uma maior diversidade de crimes sexuais perpetrados por mulheres. Neste sentido, entre 2003 e 2008, foram registados apenas casos de mulheres detidas pelo crime de abuso sexual de crianças, lenocínio e por atos sexuais com adolescentes (RASI, 2004 e 2008). Desde então, para além dos crimes referidos, tem também vindo a registar-se detenções de mulheres pelo crime de abuso sexual de menores dependentes, abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, lenocínio de menores, pornografia de menores e violação (RASI, 2018 e 2019). No que diz respeito à tipologia de crime sexuais, entre 2004 e 2019, é registado um maior número de detenções de mulheres pelo crime de lenocínio, seguindo-se o crime de abuso sexual de menores e a pornografia infantil (Gráfico 3).

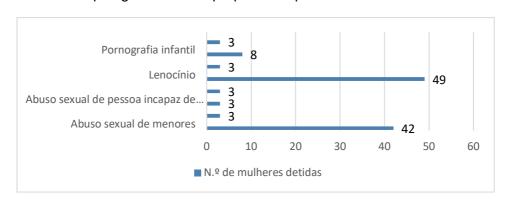


Gráfico 3: Tipologia de crimes perpetrados por mulheres entre 2004 e 2019

Fonte: RASI (2004-2019). Elaboração própria.

Independentemente da relevância inegável que o RASI assume no que diz respeito à análise de estatísticas criminais, este é um instrumento do qual apenas podemos extrair o número de mulheres detidas por crimes sexuais, não havendo menção ao número de mulheres condenadas ou consideradas suspeitas. Por esse mesmo motivo, parece-nos relevante considerar outros instrumentos, nomeadamente os relatórios da Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ) e a base de dados da PORDATA. No que concerne às suspeitas, por exemplo, a DGPJ (2020a) indica-nos que, entre 1993 e 2019, foram identificadas cerca de 1878 mulheres. Verifica-se uma maior incidência de suspeitas na categoria "outros crimes contra a liberdade e autodeterminação" 8, seguindo-se o abuso sexual de crianças/adolescentes/menores dependentes e violação (DGPJ, 2020a).

Os números relativos às condenações de mulheres por crimes sexuais, por sua vez, demonstram ser consideravelmente reduzidos. Neste sentido, de acordo com a base de dados da PORDATA (2020a), entre 2008 e 2018 apenas foram condenadas em Portugal 86 mulheres por agressão sexual. Neste período de tempo têm vindo a registar-se algumas oscilações, sendo que 2015 regista o maior número de condenações de mulheres por agressão sexual – 14 –, e 2008 e 2018 o menor número – 4. Para além disso, releva também salientar que os dados demonstram que, entre 2012 e 2018, se tem vindo a registar anualmente a condenação de uma mulher pelo crime de violação (PORDATA, 2020b). Também o número de mulheres condenadas pelo crime de abuso sexual de menores é relativamente reduzido sendo que, de acordo com os dados disponibilizados pela DGPJ (2020b), entre 2009 e 2018⁹, foram condenadas 69 mulheres por este crime em particular, tendo o pico sido atingido em 2015, ano que regista 13 condenações.

Finalmente, importa mencionar que os dados registados e divulgados por entidades como a APAV não coincidem com os dados fornecidos pelo RASI, pela PORDATA ou pela DGPJ. Como exemplo, de acordo com o Relatório de estatísticas da APAV de crimes sexuais (2019b), entre 2013 e 2018 foram

⁸ Desta categoria excluem-se os seguintes crimes: violação, abuso sexual de crianças/adolescentes/menores dependentes, lenocínio e pornografia de menores.

⁹ O relatório apenas disponibiliza os dados referente ao período de tempo entre 2009 e 2018.

registadas cerca de 161 mulheres enquanto autoras de crimes sexuais. Só em 2018, ano em que se verifica o maior número de registos, foram apontadas 47 agressoras sexuais, o que representa um aumento de 15 mulheres comparativamente ao ano anterior (APAV, 2019b). Aliás, de acordo com os dados do Relatório (APAV, 2014 e 2019b), o número de mulheres apontadas enquanto autoras deste tipo de crimes tem vindo a aumentar todos os anos desde 2011. Assim sendo, é importante considerarmos a possibilidade de as estatísticas oficiais não serem o reflexo integral da realidade da problemática da violência sexual.

2.3. Mulheres agressoras sexuais

Atualmente, o papel da mulher enquanto agressora sexual é reconhecido não só pelo meio científico, mas também pelo meio da sociedade. Ainda assim, esta é uma temática que, até aos dias de hoje, continua a carecer de atenção por parte da comunidade científica. Como mencionado anteriormente, até aos anos 70 do século XX, a mulher criminosa não era considerada como objeto de estudo. Como seria expectável, a área de estudo focalizada na problemática da violência sexual não foi exceção. Os primeiros casos de violência sexual perpetrados por mulheres começaram a surgir na literatura científica no final da década de 1970 (Denov, 2003). No entanto, estes não tiveram um grande impacto nem na sociedade em si nem na comunidade científica por dois motivos. Em primeiro lugar, porque estes primeiros estudos tendiam a realçar as ideias pré-concebidas de que apenas o homem poderia ser o autor deste tipo de crimes e apenas a mulher poderia assumir o papel de vítima (Denov, 2003). Em segundo lugar porque, mesmo nos estudos em que a mulher era reconhecida como potencial agressora, era comum haver uma desvalorização da problemática e respetivas consequências. Como exemplo, Mathis (1972), na sua obra Clear thinking about sexual deviation, afirma que "é impensável que ela possa seduzir uma criança indefesa para brincadeiras sexuais, e mesmo o fizesse, que dano poderia causar sem um pénis?" (p. 54).

Um dos principais motivos que levou a que a mulher agressora sexual fosse negligenciada enquanto objeto de estudo é o facto de este ser um

fenómeno aparentemente invulgar. Indo ao encontro das estatísticas oficiais, existe um consenso entre a comunidade científica quanto ao facto de o número de agressoras sexuais ser consideravelmente reduzido comparativamente ao número de agressores sexuais. De uma forma geral, estima-se que entre 1% a 20% dos crimes sexuais são perpetrados por mulheres (Peter, 2009). Cortoni e Hanson (2005) conduziram um dos estudos mais notórios no que diz respeito à prevalência de crimes sexuais perpetrados por mulheres englobando a análise de dados oficiais e a análise de questionários de vitimização de vários países. De acordo com os autores (Cortoni & Hanson, 2005), o número de mulheres que perpetram crimes sexuais é evidentemente reduzido, sendo que estas são responsáveis por 4% a 5% de todos os crimes sexuais perpetrados. Não obstante, outros autores como O'Connor (1987), Ursel e Gorkoff (2001) ou Vandiver e Kercher (2004) sugerem que o número de mulheres agressoras sexuais é inferior a 4%, apontando para 1%, 3% e 1,6% respetivamente. Em contraste, estudos conduzidos por Cortoni, et al. (2017), Faller (1987) ou Kelly, et al. (2002) indicam que a taxa de agressoras sexuais corresponde a 12%, 14% e 20% respetivamente.

Não obstante o número reduzido de mulheres acusadas de crimes sexuais, importa ter em consideração que são vários os autores que argumentam que os dados oficiais não são refletores da realidade e da dimensão da problemática (Lewis & Stanley, 2000; Peres, 2017; Saradjian, 2010). Segundo Saradjian (2010), são inúmeros os fatores que levam a que uma grande parte de crimes sexuais perpetrados por indivíduos do sexo feminino permaneçam ocultos e invisíveis aos olhos da lei. Um destes fatores diz precisamente respeito à construção social do género feminino, sendo que, de acordo com os padrões estabelecidos pela sociedade, a mulher deve assumir o papel de cuidadora, devendo adotar uma postura essencialmente passiva, submissa e assexual (Peres, 2017). Desta forma, a mulher é percecionada como naturalmente menos violenta do que o homem e, por isso, quando perpetra crimes tão hediondos como os de natureza sexual, é comum verificar-se uma minimização ou negação do seu comportamento desviante (Saradjian, 2010). Como exemplo, é sugerido na literatura científica que grande parte dos adolescentes do sexo masculino que têm contacto sexual com uma mulher adulta tendem a não reconhecer o abuso,

independentemente do impacto que este possa causar no seu futuro (Lewis & Stanley, 2000). Ao argumento da construção social do género, alia-se ainda a ideia prevalente de que os crimes sexuais são crimes essencialmente masculinos (McAnulty & Burnette, 2006).

Outro dos fatores que potenciam a ocultação deste fenómeno é o facto de a maioria das vítimas neste contexto ser menor de idade (Vandiver & Walker, 2002). Este fator é particularmente relevante, pois muitos dos abusos perpetrados por mulheres tendem a ocorrer em sítios isolados, como em casa (McAnulty & Burnette, 2006). Neste sentido Saradjian (2010) releva o facto de a mulher ser, por norma, responsável por determinadas tarefas domésticas que servem como instrumento para perpetrar e, simultaneamente, ocultar os crimes, como proceder à higienização da criança, vesti-la e deitá-la. Para além disso, é também comum haver uma relação de familiarização entre os intervenientes, sendo extremamente raros os casos em que a vítima e a perpetradora não se conhecem (Wijkman, et al., 2010). Ao encontro deste argumento, Nathan e Ward (2001) conduziram um estudo que sugere que grande parte das agressoras sexuais têm uma relação maternal com a(s) sua(s) vítima(s). Por último, quando este tipo de crimes é perpetrado por mulheres, é bastante comum recorrer-se a argumentos relacionados com problemas de foro psicológico para justificar os seus atos, ignorando-se outros fatores potencialmente essenciais para a sua compreensão (Saradjian, 2010). Desta forma, podemos afirmar que o conjunto de ideias erróneas pré-concebidas sobre esta temática não só leva a que o fenómeno permaneça invisível aos olhos da lei, como também impede um conhecimento mais aprofundado sobre as causas e as consequências do mesmo.

No que diz respeito às caraterísticas da mulher agressora sexual, estimase que a grande maioria destas sejam jovens caucasianas, com idades compreendidas entre os 26 e os 36 anos, com baixas qualificações académicas e dificuldades a nível económico (Vandiver & Walker, 2002). A grande maioria das agressoras para além de apresentar um quadro familiar altamente disfuncional, caraterizado essencialmente pela negligencia, maus tratos na infância e ausência de uma relação afetuosa e positiva, apresenta também um passado marcado pelo abuso sexual (Allen, 1991; Lewis & Stanley, 2000). Para além disso, alguns estudos sugerem ainda que grande parte das agressoras sexuais não só estão socialmente isoladas, tendo um núcleo de amizades bastante reduzido, como também têm problemas de consumo de álcool e/ou de drogas, ainda que este não seja necessariamente um fator que potencie a prática do crime (Vandiver & Kercher, 2004; Vandiver, et al., 2017; Wijkman, et al., 2010). Adicionalmente, ao contrário do que era reportado nos anos 80, atualmente a maioria das agressoras não sofre de nenhum transtorno psicótico, ainda que possam apresentar algumas tendências suicidas, depressão e transtorno de personalidade (Lewis & Stanley, 2000; Vandiver & Walker, 2002; Wijkman, et al., 2010). Não obstante, Pflugradt e Allen (2010) afirmam que os crimes sexuais perpetrados por mulheres não são resultado de quaisquer tipos de problemas cognitivos ou de impulsividade. Para os autores, estas ofensoras agem não só de forma planeada mas também de forma intencional.

De uma forma geral, são vários os autores que sugerem ainda que as taxas de reincidência de mulheres que perpetram crimes sexuais são consideravelmente reduzidas (Barker, 2009; Cortoni & Hanson, 2005; Cortoni, et al., 2010). Não obstante, Miller e Marshal (2019) conduziram recentemente um estudo com uma das mais elevadas amostras de mulheres agressoras sexuais, concluindo que as que perpetram estes crimes a solo são mais prováveis de reincidir comparativamente às que co-ofendem. Por esse mesmo motivo, os autores (Miller & Marshal, 2019) sugerem no seu estudo que as perpetradoras a solo e as co-perpetradoras carecem de métodos de tratamento distintos e que os mesmos não devem ser desacreditados.

2.3.1. Modus operandi

Alguns estudos sugerem que a maioria das agressoras sexuais perpetram os crimes em conjunto com um co-ofensor que é comumente do sexo masculino e com quem mantêm uma relação amorosa que, por norma, assume contornos abusivos (Brayford, 2012; Miller & Marshal, 2019; Vandiver, 2006; Vandiver & Kercher, 2004). Neste contexto, a mulher agressora pode assumir um papel ativo, quando intervém diretamente no crime, ou um papel passivo, quando compactua com a prática do mesmo, mas sem intervir diretamente (Nathan &

Ward, 2001). Alguns autores afirmam que, por norma, a co-ofensora assume um papel passivo relativamente à perpetração do crime sexual, agindo assim sob influência e coerção por parte do seu parceiro, sendo menos provável que recorra à violência (Miller & Marshal, 2019; Nathan & Ward, 2001).

No que diz respeito à natureza do crime sexual perpetrado, as mulheres agressoras tendem a recorrer a estratégias menos violentas e menos coercivas comparativamente aos homens agressores (Peter, 2009). No entanto, estudos demonstram que ambos recorrem a estratégias de *grooming* semelhantes não só para ganhar a confiança das suas vítimas, mas também para evitar que estas denunciem o caso às autoridades (Beech, *et al.*, 2009; Nathan & Ward, 2001). Para além disso, a ausência da empatia e a negação dos factos são também pontos em comum entre os agressores sexuais do sexo masculino e do sexo feminino, ainda que nas mulheres seja, por norma, mais notório o sentimento de culpa (Ford, 2006; Nathan & Ward, 2001). Desta forma, Nathan e Ward (2001) sugerem que as mulheres tendem não só a reconhecer mais cedo o impacto que o crime tem nas suas vítimas, mas também a procurar e/ou aceitar ajuda.

2.3.2. Motivações das agressoras sexuais

Compreender as motivações das agressoras sexuais tem também vindo a ser uma das preocupações da comunidade científica. Mathews, et al. (1989) conduziram um estudo neste âmbito, sugerindo que são vários os motivos que levam a mulher a perpetrar crimes de natureza sexual. Os autores destacam a dependência emocional ou rejeição por parte do companheiro, a gratificação sexual, o sentimento de carência e falta de atenção e o ser alvo de abuso por parte de outrem. Também um estudo conduzido por Beech, et al. (2009) sugere que a principal motivação destas agressoras se prende com a questão da gratificação sexual. Adicionalmente, os autores (Beech, et al., 2009) sugerem ainda que sentimentos de medo aliados à coerção por parte de um co-ofensor abusivo são também alguns dos principais fatores que podem potenciar a perpetração de crimes sexuais por parte da mulher. Não obstante, Nathan e Ward (2002) sugerem que a coerção por parte de um co-ofensor, apesar de ser uma das motivações das agressoras sexuais, não pode ser considerado como

um dos principais fatores. Para os autores (Nathan & Ward, 2002), é de salientar o sentimento de rejeição e de dependência do seu parceiro, o ciúme excessivo e a necessidade de sentir o poder e o controlo sobre as suas vítimas. Independentemente, importa ter em conta que cada agressora pode ter várias motivações, conscientes ou inconscientes, sendo que estas podem variar consoante o tempo e/ou outros fatores ambientais (Ford, 2006).

2.3.3. Tipologias de mulheres agressoras sexuais

Os primeiros estudos desenvolvidos sobre a temática da mulher agressora sexual tinham como principal foco a análise de casos de estudo e o desenvolvimento de tipologias (Lewis & Stanley, 2000). As tipologias são particularmente relevantes e vantajosas do ponto de vista clínico e prático pois permitem categorizar teoricamente as agressoras, compreender padrões criminais e potencialmente as causas e motivações do crime (Delisi & Conis, 2018). Desta forma, as tipologias podem servir de base para o desenvolvimento de intervenções terapêuticas, planos de reabilitação e estratégias de intervenção e prevenção criminal mais eficazes (Delisi & Conis, 2018; Vandiver & Kercher, 2004).

Ainda que o interesse em considerar as agressoras sexuais seja relativamente recente, são vários os autores que procuraram desenvolver tipologias de agressoras sexuais desde o início dos anos 80 do século XX. Neste sentido, importa destacar o trabalho de Mathews, et al. (1989) que continua a ser um dos mais mencionados na literatura científica que tem vindo a ser desenvolvida neste âmbito. Os autores (Mathews, et al., 1989), identificam três categorias de agressoras sexuais, nomeadamente a abusadora predisposta, a professora/amante e a co-ofensora.

A abusadora predisposta carateriza-se por ter um historial de vitimação de abuso sexual severo. As suas vítimas são crianças novas, normalmente os seus próprios filhos, podendo o abuso prolongar-se até à fase de adolescência. A motivação da abusadora predisposta é estabelecer uma relação de intimidade emocional com a vítima que não seja particularmente ameaçadora (Mathews, *et al.*, 1989). Na categoria da professora/amante, por sua vez, estão inseridas as

agressoras que mantêm relações sexuais com jovens adolescentes. Estas agressoras não reconhecem a ilegalidade dos seus atos, considerando o abuso que perpetram como forma de passar conhecimento às vítimas sobre o tema da sexualidade. Por fim, a co-ofensora corresponde à mulher que age sob intimidação ou coerção de um homem e que, por isso, perpetra o crime sexual de forma passiva. Esta carateriza-se por ter um elevado grau de dependência e as suas vítimas são, por norma, os seus descendentes ou crianças com quem têm uma relação de familiarização (Mathews, *et al*, 1989).

Mais recentemente, Vandiver e Kercher (2004) conduziram um estudo com o objetivo de analisar as características de 471 vítimas e agressoras sexuais adultas. O trabalho dos autores (Vandiver & Kercher, 2004) é altamente reconhecido pela comunidade científica não só por ter como base uma larga amostra, mas também por se focar em agressoras que perpetram crimes sexuais contra adultos e não apenas contra crianças. Refletindo o trabalho de Mathews, et al. (1989), Vandiver e Kercher (2004) sugerem seis tipos de categorias de agressoras sexuais: a cuidadora heterossexual, a ofensora homossexual não criminosa, a predadora sexual, a jovem adulta exploradora de crianças, a criminosa homossexual e, por fim, a ofensora homossexual agressiva.

Na categoria da cuidadora heterossexual inserem-se as agressoras que têm, em média, 30 anos de idade e perpetram os crimes contra crianças do sexo masculino, de aproximadamente 12 anos de idade. À semelhança da categoria professora/amante, a cuidadora heterossexual não reconhece o abuso como sendo um ato ilegítimo, mas sim como uma relação amorosa regular da qual pode extrair consolo e compensação emocional (Vandiver & Kercher, 2004). A ofensora homossexual não criminosa, por sua vez, carateriza-se por ter, em média, 32 anos de idade, e pela ausência de antecedentes criminais. As suas vítimas são, por norma, crianças do sexo feminino com idades próximas dos 13 anos (Vandiver & Kercher, 2004). Da categoria da predadora sexual fazem parte as agressoras que, tendo já antecedentes criminais, são mais prováveis de serem condenadas especificamente pela ofensa sexual. Estas caraterizam-se por serem jovens, com média de idade correspondente a 29 anos, e por procurarem vitimar meninos com aproximadamente 11 anos (Vandiver & Kercher, 2004). A tipologia das jovens adultas exploradoras de crianças, por sua

vez, é comumente aplicada às agressoras que cometem abuso sexual contra os seus próprios descendentes, ainda que não só. Nesta categoria, as agressoras têm, em média, 28 anos de idade e vitimizam crianças tanto do sexo masculino como do sexo feminino, cuja idade média corresponde aos 7 anos (Vandiver & Kercher, 2004). Já a criminosa homossexual, pelo contrário, procura fazer vítimas do sexo feminino de idade já adulta. As agressoras desta categoria caraterizam-se pelos traços antissociais e pelo maior número de detenções, sendo motivadas pelo ganho económico e não pela gratificação sexual, forçando muitas das vezes as suas vítimas a prostituírem-se (Vandiver & Kercher, 2004). Por último, a ofensora homossexual agressiva procura também fazer vítimas do sexo feminino e de idade adulta. No entanto, ao contrário da criminosa homossexual, a agressora homossexual agressiva mantém, por norma, uma relação com a vítima na qual a violência doméstica é evidente (Vandiver & Kercher, 2004).

No que concerne às tipologias das agressoras sexuais femininas, importa realçar a existência de uma lacuna na literatura científica. Neste sentido, apesar de este ser um tema bastante abordado pela comunidade científica, não foi desenvolvida ainda nenhuma tipologia na qual se enquadrem as mulheres que abusam ou coagem sexualmente homens adultos (Delisi & Conis, 2018). Desenvolver uma tipologia neste sentido seria importante não só para contrariar os mitos e as ideias pré-estabelecidas de que os homens não podem ser sexualmente abusados por mulheres, mas também para potenciar uma maior compreensão sobre esta problemática.

3. A MULHER CRIMINOSA E A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIAL

3.1. O Sistema Judicial de Portugal

O Estado de Direito é uma estrutura politicamente constituída e organizada que se encontra estritamente subjugada ao direito (L. Sousa, 2013). Neste modelo de Estados, existem vários princípios que devem ser respeitados, nomeadamente o princípio da equidade, da universalidade, da supremacia da lei, do acesso, da celeridade, da independência e da eficácia. Por outras palavras, todos os cidadãos têm o direito de receber igual tratamento e de ver os seus direitos, liberdades e garantias devidamente preservados. Para além disso, todos devem ter igual oportunidade de acesso à justiça, sendo que esta deve se feita de forma célere e coerente (L. Sousa, 2013).

Para vivermos num verdadeiro Estado de Direito, não só é necessário garantir o funcionamento das várias instituições políticas e sociais e assegurar o cumprimento dos direitos constitucionais de todos os cidadãos, como também é necessária a existência de um Sistema de Justiça devidamente eficiente (Rodrigues & Silva, 2012). Um Sistema de Justiça eficiente é essencial para potenciar o sentimento de segurança da sociedade, bem como para garantir/proteger o exercício pleno dos direitos dos cidadãos, agindo assim com pilar fundamental para a democracia (Rodrigues & Silva, 2012; L. Sousa, 2013). No entanto, para que a justiça impere na sociedade, torna-se estritamente necessário que seja aplicada por um órgão competente, como veremos a posteriori. Posto isto, uma vez que a presente investigação procura determinar se o género do agressor tem impacto na forma como a Justiça portuguesa responde a crimes sexuais, importa começarmos por compreender de que forma está atualmente estruturado o Sistema Judicial de Portugal.

A República Portuguesa, enquanto Estado de Direito Democrático, tem por base a soberania popular, verificando-se uma separação efetiva e interdependência de poderes que visa não só evitar abusos de poder por parte do Estado, mas também garantir o cumprimento da democracia, assegurando as garantias, os direitos e as liberdades fundamentais de todos os cidadãos¹⁰. Desta forma, os poderes estão delegados aos vários órgãos de soberania

¹⁰ Art.º 2.º da CRP.

previstos na CRP, sendo estes o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais¹¹.

Os tribunais são os órgãos de soberania do Estado designados para o exercício da função de administração da Justiça penal em nome do povo, cabendo a estes "assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados" 12. A esta função, denominada de função jurisdicional, encontram-se inerentes alguns poderes e deveres, nomeadamente a afirmação de um facto enquanto crime, a deliberação da inocência ou da culpa do arguido, a determinação da pena a aplicar, entre outros (Marques da Silva, 2017).

Importa mencionar que a função jurisdicional, isto é, a aplicação da lei, é da competência exclusiva dos tribunais, sendo estes órgãos autónomos que se encontram apenas subordinados à lei¹³. Neste sentido, as decisões dos tribunais são imperativas tanto para as entidades de natureza pública como para as entidades de natureza privada e, tal como prevê o n.º 2 do artigo 5.º da CRP, "prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades". Este princípio da independência judicial é assegurado pela garantia da independência dos juízes, sendo estes os únicos responsáveis pela aplicação da Justiça nos tribunais. Neste sentido, os juízes para além de não poderem ser responsabilizados pelas suas decisões, são ainda inamovíveis e indestituíveis contra a sua vontade¹⁴.

A jurisdição, enquanto função do Estado delegada aos tribunais, é caraterizada pela unidade, ainda que seja repartida pelas várias categorias de tribunais existentes (Marques da Silva, 2017). Assim sendo, a nível de organização, o Sistema Judicial português engloba diversas categorias de tribunais, nomeadamente o Tribunal Constitucional, o Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais, o Supremo Tribunal Administrativo e os tribunais

¹¹ Art.° 110.°, n.° 1 da CRP.

¹² Art.º 202.º, n.º 1 e 2 da CRP.

¹³ Art.º 203.º da CRP.

¹⁴ Art.º 216.º da CRP.

administrativos e fiscais e, por fim, o Tribunal de Contas, podendo ainda existir tribunais marítimos, arbitrais e julgados de paz¹⁵.

Os tribunais judiciais exercem a função jurisdicional em matéria penal¹⁶, na qual se inserem os crimes de natureza sexual. Por esse mesmo motivo, estes são os tribunais que nos importam considerar na presente investigação. Tal como dispõe o artigo 211.º, n.º 1 da CRP, "os tribunais judiciais são os tribunais comuns em matéria cível e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais". Se tivermos em conta o artigo 210.º da CRP, podemos constatar que os tribunais judiciais se encontram divididos e organizados em três estâncias:

- Tribunais de Comarca: são, por norma, os tribunais de primeira instância, a quem compete "preparar e julgar os processos relativos a causas não abrangidas pela competência de outros tribunais"¹⁷;
- Tribunais da Relação: funcionam como tribunais de segunda instância¹⁸;
- Supremo Tribunal de Justiça: é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sendo o último tribunal ao qual se pode apresentar um recurso¹⁹.

Com esta divisão hierárquica dos tribunais, todos os cidadãos têm a possibilidade de solicitar recurso, isto é, recorrer da decisão tomada pelo tribunal para que haja uma reapreciação do caso num tribunal superior. Para Ramos (2012), esta possibilidade de recurso é fundamental, pois para além de servir como controlo da independência caraterística dos tribunais, é também uma forma de garantir que todos os cidadãos têm a mesma oportunidade de acesso à Justiça e que os processos decorrem de forma justa. Ao procurar encontrar soluções para os conflitos que surgem no seio da sociedade nestas circunstâncias, é também uma forma de procurar potenciar a tranquilidade, o equilíbrio e a harmonia necessários para o bom funcionamento da sociedade (Ramos, 2012).

¹⁵ Art.° 209.°, n.° 1 e 2 da CRP.

¹⁶ Art.º 8.º do CPP.

¹⁷ Art.º 79.º e 80.º da LOSJ.

¹⁸ Art.º 32.º da LOSJ.

¹⁹ Art.º 31.º da LOSJ.

Para melhor compreensão da organização judiciária portuguesa e do funcionamento dos tribunais judiciais, interessa termos em atenção a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto²⁰ –Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ)– que visa "estabelecer as normas de enquadramento e de organização do sistema judiciário", regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março -Regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ).

No preâmbulo do ROFTJ é mencionado que a LOSJ assenta em três fundamentos basilares, nomeadamente "1- o alargamento da base territorial das circunscrições judiciais (..); 2- a instalação de jurisdições especializadas a nível nacional e; 3- a implementação de um novo modelo de gestão das comarcas" (para. 2). Assim sendo, a LOSJ veio estabelecer no n.º 2 do artigo n.º 33 que, em termos de organização judiciária, Portugal encontra-se dividido em 23 comarcas. O n.º 3 do mesmo artigo vem ainda estabelecer que, em cada uma das comarcas existe um tribunal judicial de primeira instância que é, em regra, o tribunal de comarca designado consoante a área em que se encontra²¹.

Nos termos do n.º 1 do artigo 81.º da LOSJ, cada tribunal de comarca desdobra-se em juízos, que podem ser de competência especializada, genérica ou de proximidade, e que se encontram organizados em instâncias centrais ou locais. As instâncias centrais têm competência para julgar e tramitar em toda a área geográfica da comarca em que se encontram, tanto no que diz respeito a questões cíveis, desde que com valores superiores a 50 mil euros, como no que diz respeito a questões de foro criminal, desde que da competência do tribunal coletivo ou de júri²². Para além disso, estas podem ainda desdobrar-se em secções de competência especializada, nomeadamente secções de comércio, família e menores, execução, de trabalho e de instrução criminal²³. Às instâncias locais, por sua vez, compete tramitar e julgar todas as causas que não foram

²⁰ A reorganização do Sistema Judiciário português proposta pela LOSJ veio promover a autonomia das estruturas competentes para gerir os tribunais, a racionalização e fácil mobilidade dos recursos humanos, uma maior especialização dos servicos judiciais, a celeridade processual e a qualidade e eficácia da Justiça (Ministério da Justiça, 2015). Para colmatar algumas lacunas, foi promulgada a Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, a primeira alteração à LOSJ, e o Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro, que veio regulamentar a LOSJ.

²¹ Art.º 79.º da LOSJ; Art.º 64.º do ROFTJ.

²² Preâmbulo do ROFTJ.

²³ Preâmbulo do ROFTJ.

atribuídas às instâncias centrais. Estas podem ser de competência genérica, podendo julgar casos cíveis de processo comum, desde que o valor seja igual ou inferior a 50 mil euros, e que podem desdobrar-se em secções cíveis, criminais, de pequena criminalidade ou de proximidade²⁴.

Para além de tribunais de comarca, o n.º 1 do artigo 33.º da LOSJ dispõe ainda que os tribunais judiciais de primeira instância podem ser designados de tribunais de competência territorial alargada, que são sempre de competência especializada. Neste sentido, o artigo 65.º do ROFTJ prevê a criação dos seguintes tribunais de competência territorial alargada: Tribunal de Execução de Penas dos Açores, de Coimbra, de Évora, de Lisboa e do Porto, Tribunal Marítimo, Tribunal da Propriedade Intelectual, Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão e, por fim, Tribunal Central de Instrução Criminal.

No que diz respeito à gestão dos tribunais judiciais de primeira instância, o ROFTJ determina que esta se encontra assegurada por uma estrutura de gestão tripartida. Desta estrutura fazem parte o juiz presidente do tribunal, o magistrado do Ministério Público (MP) coordenador e o administrador judiciário²⁵. O juiz presidente, a quem, de acordo com o artigo 94.º da LOSJ, são cedidas "competências de representação e direção, de gestão processual, administrativas e funcionais," é designado pelo Conselho Superior da Magistratura²⁶. O magistrado do MP, por sua vez, é nomeado pelo Conselho Superior do MP e assume a função de direção dos serviços do MP, podendo emitir ordens e instruções²⁷. Por fim, o administrador judiciário é elegido pelo juiz presidente e tem competências para dirigir os serviços de secretaria, executar o orçamento da comarca, autorizar o período de férias dos oficiais de justiça, entre outros²⁸.

No que diz respeito aos tribunais de segunda instância, ou tribunais da Relação, estes sãos denominados consoante o município em que se encontram²⁹. Estes tribunais abrangem secções de matéria cível, penal, social,

_

²⁴ Preâmbulo do ROFTJ.

²⁵ Preâmbulo do ROFTJ.

²⁶ Art.º 92.º da LOSJ.

²⁷ Art.º 99.º e 101.º da LOSJ.

²⁸ Art.° 104.° e 106.° da LOSJ.

²⁹ Art.º 67.º, n.º 1 da LOSJ.

família e menores, comércio e propriedade intelectual e de concorrência, regulação e supervisão³⁰. A nível de organização, o n.º 2 do artigo 67.º da LOSJ dispõe que os tribunais da Relação "funcionam, sob a direção de um presidente, em plenário e por secções". O presidente do tribunal, por sua vez, é elegido pelos juízes que formam o quadro do tribunal da Relação³¹.

Por último, o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto órgão hierarquicamente superior dos tribunais judiciais e tribunal de terceira instância, tem competência em todo o território nacional, ainda que esteja sediado em Lisboa³². Este compreende secções de matéria cível, penal e social e engloba ainda uma secção destinada ao julgamento dos recursos das decisões do Conselho Superior da Magistratura³³. A nível de funcionamento, o n.º 1 do artigo 48.º da LOSJ determina que o Tribunal de Justiça "funciona, sob a direção de um presidente, em plenário do tribunal, em pleno das secções especializadas e por secções", sendo o plenário constituído pelos juízes que compõe as secções³⁴.

3.2. Operadores da Justiça: Magistrados

É imprescindível termos em conta as profissões jurídicas para que possamos compreender mais aprofundadamente sobre a forma como o Sistema Judicial português de encontra organizado. Importa mencionar que existe uma grande diversidade de profissões jurídicas, sendo que estas podem variar consoante o Sistema Judicial de cada Estado-Membro da União Europeia. Consequentemente, o estatuto atribuído a cada uma destas pode também variar consoante os países, uma vez que, por norma, o regulamento do exercício das funções caraterísticas destas profissões é feito a nível nacional e não europeu (Portal Europeu da Justiça, 2020).

O Portal Europeu da Justiça (2019) indica que, no que diz respeito à realidade portuguesa, as profissões jurídicas englobam os magistrados dos

³¹ Art.º 75.º, n.º 1 da LOSJ.

³⁰ Art.° 67.°, n.° 3 da LOSJ.

³² Art.º 31.º, n.º 1, art.º 43.º, n.º 1 e art.º 45.º da LOSJ.

³³ Art.º 47.º, n.º 1 e n.º 2 da LOSJ.

³⁴ Art.º 47.º, n.º 2 da LOSJ.

tribunais judiciais e dos tribunais administrativos e fiscais, os magistrados do MP, os advogados, os consultores jurídicos, os solicitadores, os agentes de execução, os notários, os conservadores, os oficiais de Justiça, os mediadores, os administradores judiciais, o agente oficial da propriedade industrial e todas as organizações que prestam serviços jurídicos *pro bono*. Relativamente à lei, a LOSJ menciona apenas os juízes, magistrados do MP, advogados, solicitadores e oficiais de Justiça³⁵. Não obstante, uma vez que um dos objetivos desta investigação é determinar se o género do juiz é um fator que influencia a forma como as agressoras sexuais são tratadas, iremos focar-nos somente nos magistrados judiciais.

Em termos etimológicos, a palavra juiz deriva do latim *iudex*, que significa "aquele que julga" (Cordeiro, 2015). Assim sendo, de forma simples, o juiz é o sujeito competente para exercer a função jurisdicional. Este "diz o direito", pois para além de julgar e apreciar os casos, é também ele quem dita o veredicto e quem declara o Direito no caso concreto (Veras, et al., 2014). No entanto, no que diz respeito ao ato de julgar, devemos ter em consideração que este não se cinge somente à aplicação da lei concreta. Para "dizer o direito", é necessário que a lei seja compreendida, sendo que, por isso, o julgador deve recorrer à interpretação da mesma. Esta interpretação é necessária na medida em que permite ao julgador preencher as normas penais em branco e clarificar algumas noções penais mais vagas, nomeadamente aquelas em que não estão explícitas todas as circunstâncias que se enquadram no seu âmbito (Margues da Silva, 2010). Para que tal possa ser alcançado, o juiz deve então considerar dois elementos básicos, nomeadamente o elemento gramatical, que se traduz na letra da lei, e o elemento lógico, que engloba o elemento racional, teológico, sistemático ou histórico (Marques da Silva, 2010).

Luño (2009) afirma que "o juiz apreende diversas situações através dos sentidos e através do seu discernimento racional estabelece o que o direito propõe para resolver um conflito, reconhecer um direito ou impor uma obrigação. A decisão judicial exige, portanto, um ato de vontade do juiz através do qual se põe fim a um processo" (p. 170). O processo judicial termina precisamente com

_

³⁵ Art.° 4.° e ss da LOSJ.

a tomada de decisão do juiz, sendo que esta abrange a sua deliberação sobre a ocorrência do facto em questão, o(s) autor(es) do facto e a sua responsabilidade penal e, em caso de condenação, a pena a ser aplicada. Com o fim do processo pressupõe-se então a descoberta da verdade. No entanto, importa ter em conta que esta descoberta não pressupõe a descoberta total e absoluta da verdade, sendo que qualquer ato passado, seja de que natureza for, é absolutamente singular e irreplicável (Afonso, 2019). Desta forma, é preterível afirmar que "não existem certezas absolutas (...) mas apenas certezas morais" (Afonso, 2019, p. 72). Assim sendo, a decisão do julgador não é nada mais nada menos do que a certeza moral de que o facto ocorreu de determinada forma e quem é o seu autor.

O processo penal deve respeitar diversos princípios basilares no que diz respeito ao processo de tomada de decisão do juiz, entre eles o princípio do contraditório³⁶. Indo ao encontro deste princípio, tanto a acusação como a defesa devem ter os mesmos poderes de atuação e intervenção processual, tendo ambas o mesmo direito e/ou oportunidade de apresentar as suas alegações em audiência de julgamento, bem como todas as provas que a sustentam e/ou refutam a do outro. É precisamente com base na apreciação dos elementos apresentados que o julgador deve tomar a sua decisão. Não obstante, de acordo com o princípio da investigação judicial previsto, no artigo 340.º do CPP, o juiz pode ordenar oficiosamente a produção de meios de prova que não tenham sido apresentados pelas partes e que considere estritamente essenciais para a descoberta da verdade e, consequentemente, para a sua tomada de decisão. O princípio da livre convicção do julgador, por sua vez, estabelece que o julgador tem autonomia para apreciar as provas apresentadas de acordo com as regras da experiência ou com a sua livre convicção³⁷. Ainda assim, no processo de tomada de decisão não devem ser considerados fatores extralegais, tais como o género, idade ou etnia do arguido, nem devem interferir quaisquer tipos de preconceitos. A CRP é, como já vimos anteriormente, clara no que diz respeito a esta matéria, sendo que o artigo 13.º, que estabelece o princípio da igualdade, dispõe que perante a lei "ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão

⁻

³⁶ Art.° 32.°, n.° 5 da CRP e art.° 327.° do CPP.

³⁷ Art.º 127.º do CPP.

de ascendências, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual".

3.2.1. Caraterísticas do juiz

À semelhança de qualquer outro profissional jurídico, também o juiz deve reunir todo um conjunto de valores, caraterísticas e virtudes consideradas fundamentais para o exercício da sua função. Mais do que a formação académica e mais do que o saber técnico, um bom juiz deve ter um comportamento fortemente marcado pela ética e pelo sentido profissional. Uma vez que, no âmbito da Justiça, o que releva são os interesses coletivos e não os interesses pessoais do juiz, este deve ser conhecedor dos valores incutidos na sociedade, sendo que estes devem sobrepor-se às suas crenças pessoais (M. Sousa, 2019). De forma geral, o juiz deve ser uma "figura imparcial, equidistante, rigorosa, objetiva, sóbria, exemplar, equilibrada, justa, de fino trato e legalista (..)", capaz de "(..) manter uma permanente vigilância epistemológica, para que o resultado do final do seu labor não represente um produto enviesado, distanciado da independência, rigor e objetividade que caraterizam o seu mandato" (Poiares, 2018, p. 59). Em suma, tal como afirma M. Sousa (2019), "o bom juiz é aquele que cumpre honestamente a sua função, administrando a justiça em nome de e para o povo" (p. 159), tendo sempre em conta as normas e os deveres inerentes à magistratura.

Para além das caraterísticas supramencionadas, o juiz tem ainda o dever de adotar uma postura imparcial perante as partes intervenientes no processo³⁸ (Mendes, 2018). A imparcialidade do juiz é assegurada através de três mecanismos previstos no CPP, nomeadamente os impedimentos, a recusa por suspeição e a escusa. O artigo 39.º e 40.º do CPP determinam que o juiz está impedido de assumir a posição de julgador caso tenha qualquer tipo de relação ou proximidade com os restantes participantes processuais. Estes impedimentos devem ser imediatamente declarados por despacho nos autos, sendo que esta declaração pode ser solicitada pelo MP, pelo arguido, pelo assistente ou pelas

³⁸ Entenda-se a acusação e a defesa.

partes civis³⁹. A intervenção do juiz pode ainda ser recusada por suspeição. Ainda que a lei não clarifique os motivos de suspeita, o n.º 1 do artigo 43.º refere somente "motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade". À semelhança dos impedimentos, a recusa pode ser solicitada pelo MP, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis⁴⁰. Por fim, também o n.º 3 do artigo 43.º estabelece que, apesar do juiz não poder declarar-se voluntariamente como suspeito, pode solicitar ao tribunal escusa.

3.2.2. Magistrados judiciais

Os magistrados judiciais, a quem cabe determinar as sentenças a aplicar em cada processo, são denominados de juízes dos tribunais judiciais. Estes são designados juízes de direito nos tribunais de primeira instância, desembargadores nos tribunais de segunda instância ou da relação, e conselheiros no Supremo Tribunal de Justiça⁴¹.

Os juízes dos tribunais judiciais encontram-se regulamentados pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho⁴², no qual se encontram dispostos os deveres, direitos e regalias dos mesmos. A função dos magistrados judiciais é, de acordo com o artigo 3.º do respetivo Estatuto, "administrar a justiça em nome do povo, de acordo com as fontes de direito a que deva recorrer nos termos da Constituição e da lei, e fazer executar as suas decisões". O n.º 3 do mesmo artigo determina ainda que os magistrados judiciais não podem "abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei, ou em dúvida insanável sobre o caso em litígio".

Os magistrados judicias estão ainda dotados de independência. Neste sentido, o artigo 4.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais determina que estes devem julgar apenas com base na Constituição e na lei, não estando subjugados a quaisquer ordens ou instruções, exceto o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores. A independência destes é assegurada pela irresponsabilidade e pela

⁴¹ Art.º 16.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

³⁹ Art.º 41.º, n.º 1 e 2 do CPP.

⁴⁰ Art.° 43.°, n.° 3 do CPP.

⁴² Que sofreu a sua 16º alteração com a aprovação da Lei n.º 67/2019.

inamovibilidade⁴³. Por outras palavras, os magistrados judicias não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo nos casos previstos na lei⁴⁴ e não podem ser alvo de transferência, suspensão, promoção, demissão ou reforma, salvo as exceções previstas no Estatuto⁴⁵.

Sobre a função dos magistrados judiciais, o respetivo Estatuto determina que estes não podem exercer outros cargos de função pública ou privada de natureza profissional, salvo funções diretivas não remuneradas nas associações em que se encontram afiliados, funções de docência ou de investigação científica de natureza jurídica não remuneradas, ainda que sujeito a autorização por parte do Conselho Superior da Magistratura⁴⁶. Para além disso, estes encontram-se também impedidos de praticar atividades político-partidárias de caráter público e de ocupar cargos políticos, exceto o de Presidente da República, membro do Governo ou do Conselho de Estado ou Representante da República para as regiões autónomas⁴⁷.

Do quadro atual de magistrados judiciais, o que releva na presente investigação é considerar o género predominante dos mesmos. Neste sentido, de acordo com a base de dados da PORDATA (2020c), entre 1991 e 2006, a maioria dos juízes nos tribunais de primeira instância e superiores eram do sexo masculino. No entanto, desde o ano 2007 a tendência tem vindo a alterar-se, verificando-se a predominância de juízes do sexo feminino. Como exemplo, em 1991 o número de magistrados judiciais do sexo masculino corresponde a 847 comparativamente a 181 magistrados do sexo feminino. Já no ano 2019, os números correspondem a 663 e 1071 respetivamente, o que significa que 61,7% dos juízes são mulheres (PORDATA, 2020c).

_

⁴³ Art.º 216.º da CRP.

⁴⁴ Art.º 5.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

⁴⁵ Art.º 6.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

⁴⁶ Art. ° 8.°-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

⁴⁷ Art.º 6.º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

3.3. A experiência da mulher criminosa no Sistema Judicial

O interesse em estudar as mulheres que perpetram crimes de índole sexual é, como já vimos⁴⁸, relativamente recente. Para além de procurar compreender as motivações e caraterísticas das agressoras sexuais, tem vindo a notar-se um crescente interesse da comunidade científica em avaliar a experiência destas mulheres no seio do Sistema de Justiça Criminal. É precisamente neste campo que os estudos feministas ganharam parte da sua expressão, uma vez que potenciaram o desenvolvimento de duas teorias-chave que procuram comparar a forma como as mulheres e os homens que cometem crimes são tratados. Estas teorias-chave correspondem à tese do galanterio e à tese da mulher maléfica. Ambas as teorias defendem que existe um tratamento diferenciado entre homens e mulheres que cometem crimes violentos. No entanto, estas propõem e defendem argumentos opostos, como veremos. Dada a natureza da nossa investigação, a tese do galanterio e a tese da mulher maléfica são precisamente as teorias-chave que guiarão esta investigação.

3.3.1. Tese do galanterio

A tese do galanterio, associada a Otto Pollak, surgiu nos anos 50 do século XX e sugere essencialmente que, ao contrário dos homens, as mulheres que cometem crimes recebem um tratamento mais benevolente por parte da Justiça e das forças policiais (Newburn, 2013). Uma vez que as mulheres são percecionadas como naturalmente mais passivas e menos agressivas, a tese do galanterio pressupõe que, quando estas infringem a lei, os homens sentem a necessidade de as tratar de forma galante e de lhes conferir uma determinada proteção (Embry & Lyons, 2012). Para Pollak (1950), este tratamento diferenciado não resulta do facto de, estatisticamente, as mulheres perpetrarem menos do que os homens, mas sim da forma paternalística como os homens percecionam as mulheres. Neste sentido, o autor (Pollak, 1950) argumenta que as mulheres cometem tantos crimes quanto os homens, mas que, devido ao seu papel predominantemente doméstico, estes são cometidos na esfera privada e, consequentemente, passam despercebidos aos olhos da Justiça. Para além

⁴⁸ Ver Capítulo 2.

disso, Pollak (1950) argumenta ainda que as mulheres são naturalmente manipuladoras e que, através dos seus atributos femininos, são altamente capazes de persuadir os homens a cometer crimes por elas. Também a sua biologia potencia o encobrimento dos crimes que perpetram, visto que, ao contrário dos homens, as mulheres são fisicamente capazes de simular o ato sexual e de ocultar as dores menstruais que sentem.

Na literatura científica é comum os autores referirem-se à tese do galanterio como paternalismo. No entanto, importa mencionar que alguns autores sugerem que estes dois termos carecem de distinção. Como exemplo, para Jeffries (2002), o galanterio e o paternalismo distinguem-se na medida em que o primeiro apenas reconhece os benefícios provenientes do tratamento distinto que as mulheres ofensoras recebem, enquanto que o segundo considera também os custos e o impacto negativo resultantes desse mesmo tratamento. Desta forma, a autora defende que o galanterio resulta essencialmente da forma como o sexo masculino glorifica o sexo feminino e da consequente atitude galante que adota. Por outro lado, o paternalismo reconhece as diferenças de género e defende que apenas as mulheres que seguem os padrões e normas morais femininas comuns podem beneficiar de um tratamento mais benevolente (Jeffries, 2002). Se seguirmos esta linha de pensamento do paternalismo, que reforça essencialmente os estereótipos de que a mulher é um ser frágil e dependente do homem, podemos considerar que as mulheres que perpetram crimes sexuais nunca poderão beneficiar de um tratamento mais benevolente, uma vez que, para a sociedade em geral, este tipo de crimes desafia profundamente as ideias sobre a feminilidade e as normas que as mulheres devem seguir.

Independentemente de ser necessária ou não a distinção entre o galanterio e o paternalismo, devemos ter em consideração que a tese do galanterio não é tão uniforme quanto parece. Se alguns autores acreditam que esta tese tem como fundamento o facto de as mulheres serem percecionadas como menos violentas e culpáveis pelas suas ações, cuja proteção é necessária, outros acreditam que esta deriva essencialmente de ideais sexistas e de estereótipos de que a mulher é um ser inferior (Becker & Swim, 2012). Para além disso, Farnworh e Teske (1995) propõem que a tese do galanterio se pode dividir

em três hipóteses distintas, nomeadamente a hipótese da tipicidade, o galanterio seletivo e a hipótese da discrição diferencial. A primeira hipótese sugere que apenas recebem um tratamento benevolente as mulheres cujas ofensas não infringem os estereótipos femininos (Farnworth & Teste, 1995). O galanterio seletivo, por sua vez, sugere a etnia como um fator determinante na forma como as agressoras são tratadas. Assim sendo, de acordo com esta hipótese, apenas as mulheres de etnia caucasiana são beneficiadoras de uma atitude galante. A hipótese da discrição diferencial sugere que a tese do galanterio é mais verificável nas fases preliminares e menos formais do processo e não na fase de julgamento (Farnworth & Teske, 1995). O estudo conduzido pelos autores permitiu concluir que, ao contrário da hipótese da tipicidade, tanto o galanterio seletivo como a hipótese da discrição diferencial são verificáveis, pelo menos no que diz respeito ao crime de roubo.

Na comunidade científica parece haver um consenso quanto ao facto de a tese do galanterio não se estender às mulheres agressoras na sua totalidade, assumindo existir uma multiplicidade de fatores legais e não-legais que influenciam a tomada de decisão por parte dos operadores da Justiça⁴⁹. Para além do género, estes fatores incluem o tipo de ofensa perpetrada, a etnia e a idade do ofensor, o seu estado civil, entre outros (Bickle & Peterson, 1991; Freiburger & Hilinski, 2013; Goulette, 2020; Koons-Witt, et al., 2014). Como exemplo, os resultados de um estudo conduzido por Koons-Witt (2002) sugerem que as mulheres ofensoras que têm filhos dependentes são mais prováveis de receber um tratamento mais benevolente, particularmente aquelas que cumprem devidamente com os seus deveres enquanto mães. Doerner e Demuth (2012), por sua vez, afirmam que os fatores legais e extralegais têm impacto tanto no tratamento que é dado às mulheres criminosas como no tratamento que é dado aos homens criminosos. Não obstante, os autores (Doerner & Demuth, 2012) sugerem que este impacto é distinto sendo que, por exemplo, ter antecedentes criminais tem mais influência quando o arguido é do sexo feminino do que quando é do sexo masculino. Em contraste, ter um nível de educação equivalente ao secundário tem mais influência nos arguidos masculinos do que nos arguidos femininos (Doerner & Demuth, 2012). Já no que diz respeito

⁴⁹ O mesmo acontece no que diz respeito à tese da mulher maléfica.

particularmente aos crimes sexuais, Hilinski-Rosick, *et al.* (2014) sugerem que os fatores extralegais, exceto a idade da vítima, não têm qualquer impacto na tomada de decisão por parte dos tribunais.

Desde que surgiu até à atualidade, são vários os estudos que têm vindo a testar e a sugerir a prevalência da tese do galanterio (Daly & Bordt, 1995; Goulette, 2020; Gruhl, et al., 1984; Koons-Witt, et al., 2014; Spohn & Beichner, 2000). No que concerne particularmente às mulheres agressoras sexuais, ao contrário do que seria expectável, é possível apontar alguns estudos que sugerem que estas agressoras recebem um tratamento mais benevolente comparativamente aos homens que perpetram os mesmos crimes (Embry & Lyons, 2012; Reid, 2012; Shields & Cochran, 2020; Sommer, et al., 2016). Também um estudo conduzido por Mellor e Deering (2010) sugere que as mulheres que abusam sexualmente de crianças são tratadas de forma mais benevolente pelos profissionais que lidam com este tipo de casos. Adicionalmente, os autores (Mellor & Deering, 2010) realçam ainda que, na atualidade, predominam as ideias erróneas de que apenas os homens podem ser autores deste tipo de crimes, continuando a ignorar-se o impacto que a agressão perpetrada por uma mulher pode ter nas suas vítimas.

3.3.2. Tese da mulher maléfica

A tese da mulher maléfica, à semelhança daquilo que é proposto pela tese do galanterio, também defende que existe uma disparidade de género no que diz respeito à forma como o Sistema de Justiça Criminal lida com os indivíduos que cometem crimes. No entanto, a tese da mulher maléfica é contrária à tese do galanterio na medida em que assume que as mulheres transgressoras são alvo de um tratamento mais severo comparativamente os homens (Carlen, 1998; Embry & Lyons, 2012; Farnworth & Teske, 1995; Gruhl, *et al.*, 1981; Lloyd, 1995).

A tese da mulher maléfica pressupõe que as mulheres criminosas recebem um tratamento mais severo particularmente quando os seus crimes transgridem as normas expectáveis do papel feminino (Tillyer, *et al.*, 2015). Seguindo esta linha de pensamento, este tratamento díspar que as mulheres criminosas recebem no seio do Sistema de Justiça Criminal pode ser explicado

pelo facto de o comportamento desviante ser considerado como uma conduta típica masculina e não feminina (Pelvin, 2017). Assim sendo, quando cometem crimes violentos, as mulheres passam a ser percecionadas particularmente como imorais, incontroláveis e maléficas, totalmente merecedoras de uma punição e de um tratamento mais severo (Gartner & McCarthy, 2014). Indo ao encontro destes argumentos, Lloyd, na sua célebre obra *Doubly Deviant, Doubly Damned: Society's Treatment of Violent Women* (1995), afirma que o tratamento severo que as mulheres criminosas recebem se deve essencialmente ao facto de estas serem percecionadas como duplas transgressoras. Dito de outra forma, aos olhos da sociedade, as mulheres que perpetram crimes violentos e tipicamente masculinos não estão apenas a infringir as normas penais mas também as regras e os códigos morais femininos (Lloyd, 1995). Como mencionado anteriormente⁵⁰, a socialização de géneros e as consequentes normas morais da feminilidade pressupõem que a mulher se deve comportar de forma mais passiva e submissa.

A sexualidade da mulher criminosa é também um dos principais argumentos utilizados para fundamentar a tese da mulher maléfica (Sharpe & Gelsthorpe, 2009). Este argumento é válido tanto no que diz respeito à orientação sexual da mulher como no que diz respeito ao crime que esta perpetrou. Neste sentido, importa mencionar que alguns estudos sugerem que as mulheres homossexuais e as que jovens que perpetram crimes sexuais estão particularmente suscetíveis a receberem um tratamento mais severo comparativamente aos homens (Case, et al., 2017). Tal se deve ao facto de estas mulheres, quer pela sua orientação sexual, quer pela tipologia do crime que perpetraram, serem particularmente percecionadas como imorais e incumpridoras do seu papel expectável enquanto mulher. Similarmente, as mulheres que são mães solteira ou consideradas em tribunal como mães negligentes ou ausentes são também particularmente suscetíveis de receber um tratamento mais rigoroso (Carlen, 1998; Eaton, 1986).

A validade dos argumentos-base da tese da mulher maléfica tem vindo a ser questionada por alguns autores. Como exemplo, Nagel e Hagan (1983)

⁵⁰ Ver capítulo 1.

defendem que alguns dos fundamentos utilizados para suportar esta tese acabam por ser, de certa forma, contraditórios. De forma a fundamentar o seu raciocínio, os autores argumentam que alguns académicos sugerem que, no caso das jovens delinquentes, o paternalismo pode resultar em sentenças mais severas (Armstrong, 1977). Tal sucede porque, ainda que os tribunais classifiquem estas jovens como imorais e maléficas, estes procuram aplicar sentenças mais severas não como uma forma de castigo, mas como uma forma de as ajudar a reconhecer os seus erros. Para Nagel e Hagan (1983), não é lógico que duas teses opostas defendam o mesmo resultado.

Por último, importa realçar a escassa existência de estudos que visem determinar a validade da tese da mulher maléfica aplicando-a a uma tipologia de crimes em particular⁵¹. Por esse mesmo motivo, e considerando também que o interesse em estudar a mulher agressora sexual é relativamente recente, não nos foi possível encontrar estudos cujos resultados sugiram que estas são tratadas de forma mais severa comparativamente aos homens que perpetram o mesmo tipo de crimes. Pelo contrário, como mencionado anteriormente, é comumente sugerido pela comunidade científica que as mulheres agressoras sexuais são tratadas de forma mais benevolente (Embry & Lyons, 2012; Reid, 2012; Shields & Cochran, 2020; Sommer, *et al.*, 2016).

3.3.3. O género do juiz

Na comunidade científica parece haver consenso quanto ao facto de haver uma relação entre o género do juiz e o tratamento diferenciado que as mulheres recebem. No entanto, importa salientar que os vários estudos conduzidos no âmbito desta temática têm vindo a mostrar resultados heterogéneos. Como exemplo, Gruhl, et al. (1981) conduziram um estudo sugerindo que os juízes do sexo feminino, ao tomar a sua decisão sobre o caso, são mais prováveis de ter em conta fatores extralegais, nomeadamente o histórico criminal, o género e a etnia do agressor. Desta forma, os autores (Gruhl, et al., 1981) sugerem que os juízes do sexo feminino tendem em sentenciar as mulheres criminosas de forma mais severa comparativamente aos homens que

⁵¹ Estes tendem em focar-se nos crimes violentos em geral.

perpetram crimes similares. Também Steffensmeier e Herbert (1999) sugerem que os juízes do sexo feminino tendem em sentenciar de forma mais severa e a ter em conta fatores relacionados com as caraterísticas do ofensor, principalmente no que diz respeito à etnia, idade e género do mesmo. Em contraste, Muhlhausen (2004) conclui no seu estudo que, de forma geral, as mulheres tendem a ser tratadas de forma menos severa e a receber sentenças mais curtas comparativamente aos homens quando o juiz do caso é do sexo feminino.

A comunidade científica tem vindo a recorrer a vários argumentos para justificar a possível relação entre o género e o tratamento diferenciado que as mulheres ofensoras recebem. De acordo com um estudo conduzido por Daly e Tonry (1997), as mulheres criminosas tendem em receber sentenças mais benevolentes comparativamente aos homens criminosos, independentemente do género do juiz. Para os autores (Daly & Tonry, 1997), esta disparidade devese essencialmente ao facto de os juízes, no processo de tomada de decisão, considerarem o potencial impacto que a sentença terá na vida das mulheres. Por outro lado, para Gruhl, et al. (1981), as experiências pessoais distintas que os juízes do sexo masculino e do sexo feminino vivenciam são a principal razão para que as mulheres criminosas sejam tratadas de forma diferente. Para além disso, os autores (Gruhl, et al., 1981) colocam ainda a hipótese de os juízes do sexo feminino sentenciarem de forma mais benevolente devido à sua visão política estar profundamente marcada pelos ideais da liberalidade. Já Goulette, et al. (2015), defende que os juízes do sexo masculino tendem em adotar uma postura particularmente galante face às mulheres criminosas e sentem a necessidade de as proteger como consequência da sua perceção das mulheres que fazem parte da sua esfera privada.

4. MÉTODO

A investigação em Ciências Sociais não pode nem deve ser feita ao acaso. Para que esta possa ser conduzida com sucesso, o investigador deve procurar seguir um procedimento científico rigoroso e ser "capaz de conceber e de pôr em prática um dispositivo para a elucidação do real, isto, no seu sentido mais lato, um método de trabalho" (Quivy & Campenhoudt, 2013, p. 15). Só assim será possível produzir conhecimento científico, que se destaca do conhecimento do senso-comum na medida em que "tem como origem o uso de procedimentos e regras baseadas na metodologia científica" (Sousa & Baptista, 2014, p. 6).

O método pode ser definido como o caminho que o investigador deve seguir com o intuito de atingir o propósito da investigação de forma estruturada e objetiva (Coutinho, 2014). O método científico, por sua vez, pode ser entendido como o conjunto de procedimentos que devemos adotar numa investigação de forma a produzir conhecimento científico. Este é essencial na medida em que permite ao investigador reavaliar autonomamente as teorias e/ou os argumentos anteriormente propostos no âmbito do objeto de estudo por si escolhido (Bhattacherjee, 2012).

Para produzir conhecimento científico, todas as ciências têm de ter como fundamento o método científico, sendo que "não há ciência sem o emprego de métodos científicos" (Marconi & Lakatos, 2003, p. 83). Não obstante, importa salientar que o conhecimento científico pode ser produzido através de um vasto leque de métodos e técnicas. Assim sendo, devemos ter em atenção a natureza da investigação, bem como a pergunta e os objetivos estabelecidos de forma a podemos escolher e aplicar os métodos e técnicas mais pertinentes (Dias & Andrade, 2013). Estes devem ser bem definidos e devidamente justificados, sendo que o investigador deve sempre considerar os possíveis obstáculos que podem vir a surgir, nomeadamente no que diz respeito às suas próprias limitações, à disponibilidade dos recursos necessários e às limitações espaciais e temporais (Poiares, 2016). Neste capítulo pretendemos precisamente apresentar e justificar os métodos e técnicas aplicadas de forma a demonstrar que são os mais credíveis e pertinentes para responder à pergunta de investigação proposta.

Na investigação científica podemos seguir dois modelos distintos, nomeadamente o método indutivo ou o método dedutivo. O método indutivo parte do singular para o geral. Por outras palavras, neste tipo de abordagem o investigador procura desenvolver conceitos teóricos gerais a partir da observação de casos específicos (Gil, 2008). Contrariamente, o método dedutivo procura partir do genérico para o particular. Isto é, o investigador procura testar conceitos teóricos no âmbito de um determinado fenómeno em particular (Gil, 2008). Nas palavras de Sousa e Baptista (2014), "a dedução pretende assegurar a verdade da conclusão, quando se parte de informes verdadeiros" (p. 8). Mais do que procurar testar conceitos teóricos pré-existentes, este método procura potenciar uma avaliação dos mesmos, permitindo que estes possam ser limados e aperfeiçoados (Bhattacherjee, 2012). Na presente investigação utilizámos precisamente o método dedutivo, pois pretendemos testar duas teorias préexistentes sobre a forma como as mulheres criminosas são tratadas, aplicandoas especificamente ao caso das agressoras sexuais e considerando particularmente a realidade portuguesa.

A presente investigação carateriza-se por ser de natureza exploratória e explicativa, uma vez que visa explorar um tema que se encontra negligenciado pela comunidade científica e simultaneamente identificar as causas da problemática identificada (Gil, 2008). Desta forma, a nossa investigação tem um investigação quantitativo, uma vez que iremos recorrer à utilização de dados estatísticos para quantificar as informações obtidas, e simultaneamente um enfoque qualitativo, visto que iremos fazer uma análise de conteúdo e cruzamento de informações obtidas. Por questões pragmáticas, são vários os autores que consideram que, no âmbito de investigações científicas, devemos socorrer-nos apenas de um dos paradigmas: ou o quantitativo ou o qualitativo (Carmo & Ferreira, 2008). Utilizar ambos os paradigmas pode trazer desvantagens relativamente ao custo, ao tempo e à própria experiência do investigador, que nem sempre consegue dominar ambos os métodos (Carmo & Ferreira, 2008). Não obstante, optámos por recorrer a esta triangulação metodológica com o propósito de obtermos uma visão mais concisa da problemática em questão. Nas palavras de Sousa e Baptista (2014) "cada método revela diferentes aspetos da realidade e, por isso, devemos utilizar

diferentes métodos para observar essa realidade" (p. 63). Para além disso, como argumenta Machado (2008), a investigação criminológica carece de uma visão multidisciplinar e de uma triangulação metodológica que englobe "diferentes saberes e métodos diversificados num objetivo comum" (p. 39).

A recolha de dados empíricos será feita através de duas técnicas distintas, nomeadamente a análise documental e a aplicação de inquéritos por questionário. Optámos por recorrer a estas duas técnicas em simultâneo porque pretendemos não só determinar se os operadores da Justiça tratam os homens e as mulheres que perpetram crimes sexuais de forma distinta, mas também determinar se esse mesmo tratamento se reflete na sociedade. Por esse mesmo motivo, não seria possível atingirmos ambos os objetivos sem recorrermos à análise documental para comparar as sentenças proferidas e simultaneamente ao inquérito por questionário para termos a perceção da temática pelos olhos da sociedade.

Na análise documental, iremos focar-nos na análise intensiva de acórdãos, sendo este um dos principais métodos utilizados nas investigações que propõem uma análise de decisões judiciais. De acordo com Davies, et al. (2011), recorrer a esta técnica pode ser benéfico para o investigador na medida em que lhe permite extrair o maior número de informações detalhas especificamente sobre o objeto de estudo, manter uma posição neutra, pois não se envolve diretamente, e obter uma visão mais aprofundada e clara sobre o caso em concreto. Para além disso, os documentos são de fácil acesso, sendo que, através do site da Direção-Geral dos Serviços de Informática, qualquer indivíduo pode aceder às bases de dados jurídicas referentes aos diversos tribunais portugueses e, dessa forma, ter acesso a acórdãos de forma célere e seletiva. No entanto, devemos ter em conta que este tipo de documentos pode revelar-se difícil de interpretar, analisar e organizar, correndo-se o risco de haver uma perda de informação pertinente ao longo do processo (Davies, et al., 2011).

A técnica do inquérito por questionário foi escolhida para complementar a análise intensiva de acórdãos e para potenciar uma maior compreensão do objeto de estudo. Nas palavras de Sousa e Baptista (2014), o inquérito "consiste em suscitar um conjunto de historiais/registos, orais ou escritos, em interpretálos e generalizá-los", justificando-se a sua utilização "sempre que há

necessidade de obter informações a respeito de uma grande variedade de comportamentos, (..) para obter dados de alcance geral sobre fenómenos que se produzem num dado momento ou numa dada sociedade com toda a sua complexidade" (pp. 89 e 90). O instrumento do inquérito é o questionário, que permite ao investigador colocar uma série de questões abertas e/ou fechadas no âmbito da sua investigação sem necessitar de estar presente (Marconi & Lakatos, 2003). Assim sendo, a utilização do inquérito por questionário representa ser benéfica para o investigador na medida em que permite a recolha de informação de uma ampla amostra sem quaisquer custos monetários associados e num curto espaço de tempo (Davies, et al., 2011). Para além disso, optámos por aplicar o inquérito por questionário online de forma a garantir o anonimato dos participantes. Esta é uma forma de assegurar que todos os participantes o fazem de forma totalmente voluntária, sendo que alguns indivíduos preferem este tipo de abordagem indireta na medida em que se sentem mais confortáveis em responder às questões colocadas, especialmente se estas forem particularmente sensíveis (Hagan, 2012).

4.1. Pergunta de investigação, objetivos e hipóteses

Antes de apresentarmos a pergunta de investigação, parece-nos importante começar por delimitar claramente o objeto de estudo da presente dissertação. De acordo com Carmo e Ferreira (2008), "mergulhar cegamente num processo de recolha de dados sem delimitar minimamente o objeto de estudo resulta numa perda de tempo e energias que reduzem naturalmente as condições objetivas para uma pesquisa bem-sucedida" (p. 46). O objeto de estudo desta investigação é então a mulher agressora sexual. Pretendemos testar duas teorias sobre a forma como as mulheres criminosas são tratadas no meio do Sistema de Justiça Criminal, aplicando-as particularmente às mulheres que perpetram crimes de natureza sexual.

A pergunta de investigação que se pretende considerar é: "O género do agressor tem influência na forma como os operadores da Justiça tratam os crimes de natureza sexual?". Esta é a pergunta que servirá de fio condutor para a nossa investigação.

Com base na pergunta de investigação proposta, no objeto de estudo e na revisão bibliográfica feita nos capítulos anteriores, propomos os seguintes objetivos e hipóteses:

- Objetivo 1: Determinar se o género do agressor tem influência na forma como a Justiça responde a crimes de cariz sexual.
 - Hipótese 1: As mulheres que cometem crimes sexuais são tratadas de forma mais benevolente comparativamente aos homens que cometem os mesmos crimes. A tese do galanterio é, assim, prevalente na atualidade.
 - Hipótese 2: As mulheres que cometem crimes sexuais são tratadas de forma mais severa comparativamente aos homens que cometem os mesmos crimes. A tese da mulher maléfica é, assim, prevalente na atualidade.
- Objetivo 2: Avaliar se o género do juiz é um fator determinante na forma como as mulheres que cometem crimes sexuais são tratadas.
 - Hipótese 3: Os juízes do sexo feminino são mais prováveis de sentenciar as mulheres que cometem crimes sexuais de forma mais benevolente do que os juízes do sexo masculino.
 - Hipótese 4: Os juízes do sexo masculino são mais prováveis de sentenciar as mulheres que cometem crimes sexuais de forma mais benevolente do que os juízes do sexo feminino.
- Objetivo 3: Determinar se o papel de mãe das agressoras é um fator que interfere na forma como a mulher que comete crimes sexuais é julgada.
 - Hipótese 5: O papel de mãe é um fator que interfere na tomada de decisão aquando do julgamento de mulheres que perpetram crimes sexuais.
 - Hipótese 6: O papel de mãe não é considerado aquando do julgamento de mulheres que cometem crimes sexuais e, por isso, não interfere na tomada de decisão.
- Objetivo 4: Determinar se o papel doméstico da mulher é um fator que leva a que os crimes sexuais cometidos por esta passem despercebidos.

 Hipótese 7: O papel doméstico da mulher contribui para que os crimes sexuais cometidos por esta permaneçam invisíveis aos olhos da Justiça.

4.2. Universo e amostra

O universo, também denominado de população, define-se como sendo "o conjunto de seres animados ou inanimados que apresentam pelo menos uma caraterística comum", através do qual o investigador recolherá dados pertinentes para a sua investigação (Marconi & Lakatos, 2003, p. 223). Numa dissertação desta natureza não seria exequível considerarmos o universo no seu todo e, por isso, optámos por considerar uma amostra, isto é, um "subconjunto do universo ou da população, por meio do qual se estabelecem ou se estimam as caraterísticas desse universo ou população" (Gil, 2008, p. 90).

Na análise intensiva de acórdãos, a amostra da presente investigação é constituída por 9 acórdãos dos tribunais⁵². O que pretendemos com a análise de acórdãos é essencialmente comparar as sentenças proferidas em casos de crimes de índole sexual cujos factos são semelhantes e cujos arguidos são de géneros opostos. Assim sendo, sete dos acórdãos analisados dizem respeito a crimes sexuais que envolvem pelo menos um arguido do sexo feminino e pelo menos um arguido do sexo masculino. No que diz respeito a estes sete acórdãos, os factos dados como provados são idênticos e, por isso, optámos precisamente por comparar as sentenças aplicadas a ambos os arguidos. Os restantes dois acórdãos analisados, por sua vez, dizem respeito a dois casos distintos em que num o arguido é do sexo feminino e no outro o arguido é do sexo masculino. Não obstante, os dois acórdãos cumprem com os requisitos que estabelecemos de forma a podermos efetuar uma comparação uniforme e imparcial. Da totalidade de acórdãos analisados, dois são do Tribunal da Relação

⁵² Inicialmente, a amostra dos acórdãos analisados englobava cerca de 52 acórdãos, sendo 26 relativos a agressoras sexuais e os outros 26 relativos a agressores sexuais. No entanto, após iniciarmos uma análise mais detalhada, concluímos que apenas 9 atendiam aos critérios necessários, sendo que os restantes acórdãos envolviam não só crimes sexuais mas também outro tipo de crimes. Ainda que a amostra não seja tão vasta como esperaríamos, temos de ter em conta que, para além de apenas estarem em análise acórdãos de 2ª ou 3ª instância, o número anual de mulheres condenadas por crimes sexuais é, como vimos no Capítulo 2, consideravelmente reduzido.

do Porto, um do Tribunal da Relação de Lisboa, quatro do Tribunal da Relação de Évora e dois do Supremo Tribunal de Justiça. Inicialmente, a ideia seria analisar acórdãos de 1ª instância, mas tal não nos foi possível por uma questão de acessibilidade. Esta amostra carateriza-se por ser não probabilística do tipo intencional, pois a seleção dos acórdãos foi feita com base nas suas caraterísticas, isto é, todos eles são referentes a casos de crimes de natureza sexual.

No inquérito por questionário, a amostra é composta por um grupo de 430 participantes, dos quais 294 (68,4%) são do sexo feminino e 136 (31,6%) do sexo masculino (Tabela 1). Dos 430 participantes, 119 (27,7%) têm entre 18 e 24 anos, 103 (24%) entre os 25 e os 35, e os restantes 208 (48,4%) mais de 35 anos (Tabela 2). Esta amostra é não probabilística do tipo de conveniência, pois a participação de todos os indivíduos foi feita de forma totalmente voluntária. Não obstante, devido ao conteúdo de algumas questões, foi estabelecido que todos os participantes deveriam ter pelo menos 18 anos de idade.

Tabela 1: Género dos participantes

Da totalidade dos participantes		
Masculino	Feminino	
31,6%	68,4%	

Fonte: Inquérito por questionário 2020.

Tabela 2: Faixa etária dos participantes

Da totalidade dos participantes			
18-24	25-35	Mais de 35	
27,7%	24%	48,4%	

Fonte: Inquérito por questionário 2020.

4.3. Instrumentos

Para recolher os dados necessários para responder à nossa pergunta de investigação e aos objetivos propostos, optámos por recorrer a dois instrumentos, nomeadamente a uma grelha de análise documental e a um inquérito por questionário *online*. A grelha de análise documental foi utilizada

com o intuito de categorizar os acórdãos dos tribunais incluídos no presente estudo. Esta categorização permitiu-nos organizar devidamente os dados recolhidos e, dessa forma, comparar os acórdãos dos tribunais com coerência, assegurando que os resultados são uniformes e imparciais. A grelha de análise documental compreende 8 critérios de inclusão, sendo estes o género do arguido, o ano do acórdão, o tribunal em que o recurso teve lugar, o género do juiz do caso, o(s) crime(s) cometido(s), a autoria do arguido, a relação existente entre a(s) vítima(s) e o/a agressor/a e a sentença proferida. Esta grelha encontrase em anexo.

O inquérito por questionário *online*, por sua vez, é composto por duas questões sociodemográficas, que dizem respeito ao género e à faixa etária dos participantes, e por oito questões de resposta fechada. Das oito questões de resposta fechada, seis delas descrevem casos fictícios de crimes sexuais⁵³, dos quais três são perpetrados por homens e três por mulheres. Nestas questões, foi solicitado aos participantes que, perante o cenário descrito, definissem a medida da pena dos agressores numa escala de 1 a 5, na qual 1 corresponde a "muito ligeiramente" e 5 a "muito severamente". O objetivo é precisamente comparar os casos semelhantes perpetrados por agressores sexuais de ambos os géneros e, dessa forma, perceber se os participantes tendem em tratá-los de forma distinta. Assim sendo, irá ser feita a comparação entre a questão 1 e 4, a questão 2 e 5 e a questão 3 e 6. As restantes duas questões de resposta fechada dizem respeito à opinião dos participantes em relação ao objeto de estudo desta investigação. À semelhança da grelha de análise documental, também o inquérito por questionário se encontra em anexo.

4.4. Procedimentos

Para conduzir a presente investigação foi necessário, primeiramente, solicitar aprovação por parte do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. Uma vez concedida a aprovação, selecionámos e

⁵³ Da totalidade de acórdãos analisados, a grande maioria diz respeito a casos de crimes de abuso sexual de menores perpetrados contra descendentes. Por esse mesmo motivo, optámos por formular casos fictícios no inquérito por questionário de forma a englobarmos outras tipologias de crimes, relações entre vítima e agressor/es e respetivo *modus operandi*.

categorizámos devidamente os acórdãos a considerar no presente estudo e preparámos o inquérito por questionário a ser disseminado *online*. Relativamente ao inquérito por questionário, os participantes foram previamente informados que o mesmo estaria a ser conduzido com o propósito de recolher informação para a realização de uma dissertação de mestrado no domínio das Ciências Policiais. Os participantes foram, desta forma, previamente informados sobre o objetivo da investigação, tendo-lhes sido também explicado o que lhes seria solicitado ao longo do inquérito por questionário. Foi-lhes ainda garantido que a sua participação seria feita de forma anónima e confidencial, e que apenas a autora do estudo e o seu orientador teriam acesso aos dados recolhidos. Ainda que a participação seja de caráter voluntário e não remunerado, os participantes foram também informados de que poderiam retirar-se a qualquer momento do estudo sem referir qualquer tipo de justificação. Por fim, após serem devidamente informados, foi solicitado aos participantes que fornecessem o seu consentimento eletrónico.

4.5. Análise e tratamento de dados

A análise e tratamento de dados é crucial para que possamos consolidar e responder devidamente aos objetivos propostos na nossa investigação. De forma a executarmos esta fase, foi fundamental recorrer à análise de conteúdo enquanto instrumento para tratar e analisar os dados recolhidos. De acordo com Vala (2001), "a análise de conteúdo é hoje uma das técnicas mais comuns na investigação empírica realizada pelas diferentes ciências humanas e sociais" (p. 101). Nas palavras de Bardin (2011), a análise de conteúdo pode ser definida como "um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando a obter por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/receção (variáveis inferidas) destas mensagens" (p. 47). Esta não deve ser feita de forma desorganizada e aleatória. Pelo contrário, a análise de conteúdo enquanto técnica de investigação requer uma elaboração cuidada que, segundo Morais (1999), deve respeitar cinco etapas essenciais, nomeadamente a) a preparação das informações, b) a unitarização, c) a categorização, d) a descrição e e) a interpretação de dados (Moraes, 1999). Desta forma, após reunirmos a informação necessária para análise, optámos pelo seguinte caminho metodológico: a) em primeiro lugar, foi feita uma leitura técnica ampla, isto é, fizemos uma análise integral dos acórdãos inicialmente selecionados. Desta forma, foi-nos possível determinar aqueles que cumprem os requisitos necessários; b) posteriormente fizemos uma leitura intensiva dos acórdãos selecionados de forma a identificarmos a informação pertinente para a nossa investigação; c) As informações recolhidas foram agrupadas consoante os critérios por nós pré-definidos; d) Elaborámos uma grelha de análise documental onde reunimos e resumimos as informações necessárias para facilitar a nossa análise e e) por último, foi feita a interpretação dos dados obtidos.

Quanto ao inquérito por questionário optámos por recorrer à análise estatística, que "implica processamento de dados, através da geração (normalmente mediante o emprego de técnicas de cálculo matemático), da apresentação (os dados podem ser organizados em gráficos ou tabelas) e da interpretação" (Gerhardt & Silveira, 2009, p. 81). Assim sendo, optámos pelo seguinte caminho metodológico: a) obtemos os dados com recurso à plataforma *Google forms*, uma ferramenta que consideramos útil e de fácil acesso e utilização; b) recorremos ao *Excel* para construirmos uma tabela genérica na qual agrupámos e categorizámos as respostas dadas pelos participantes; c) posteriormente, elaborámos gráficos e tabelas para cada questão de forma a simplificar a leitura dos dados; d) interpretámos os dados recolhidos.

5. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

No presente capítulo pretendemos, num primeiro momento, apresentar os dados recolhidos através do inquérito por questionário e da análise de acórdãos dos tribunais referentes a casos de mulheres condenadas por crimes sexuais. Num segundo momento, iremos discutir os dados apresentados e relacioná-los com a revisão da literatura previamente feita nos Capítulos 1, 2 e 3. Desta forma, procuramos verificar as hipóteses propostas e responder à nossa pergunta de investigação: "O género do agressor tem influência na forma como os operadores da Justiça tratam os crimes de natureza sexual?".

5.1. Apresentação dos resultados

Uma vez que pretendemos fazer uma análise dos dados obtidos através de dois métodos distintos, optámos por fazê-lo em duas secções. Assim, apresentaremos numa secção os resultados do inquérito por questionário e, numa outra secção, os resultados da análise de acórdãos dos tribunais. Desta forma, procurámos optar por uma disposição que nos parece mais lógica para a análise e compreensão dos dados apresentados para, posteriormente, podermos discuti-los devidamente.

5.1.1. Inquérito por questionário

Nas primeiras seis questões do inquérito por questionário foi solicitado aos participantes que definissem a medida de pena a aplicar ao agressor/a perante o cenário descrito. No primeiro cenário apresentado, como podemos observar na tabela 3, a maioria dos participantes (73,5%) selecionou a medida de pena mais gravosa, isto é, o nível 5. Dos restantes, 21,4% optou por selecionar o nível 4, 4,4% o nível 3 e os restantes 0,7% o nível 2. No segundo cenário, também a maioria dos participantes (76,5%) optou por aplicar o nível 5. Não obstante, as restantes respostam foram inconsistentemente distribuídas, sendo que 18,4% dos participantes selecionou o nível 4, 4,4% o nível 3, 0,5% o nível 2 e 0,2% o nível de pena mais benevolente (Tabela 3). Perante o terceiro cenário, 90,9% dos participantes assume aplicar à agressora a medida de pena

correspondente ao nível 5. Segue-se o nível 4, com 7,2% dos participantes a selecionar essa opção, 1,6% a selecionar o nível 3 e os restantes 0,2% o nível menos gravoso (Tabela 3). No seguinte cenário, por sua vez, o nível de pena mais gravoso foi selecionado por 81,9% dos participantes, o nível 4 por 15,6%, o nível 3 por 2,3% e, por fim, o nível 1 pelos restantes 0,2% (Tabela 3). Dos cenários descritos, o quinto cenário é o que se destaca por ter reunido menos votos na medida de pena mais gravosa. Mais precisamente, a percentagem de participantes que optou por essa mesma medida corresponde aos 71,6%. As restantes respostas foram distribuídas de forma desigual, sendo que 22,6% dos participantes optou pelo nível 4, 4,9% pelo nível 3, 0,7% pelo nível 2 e os restantes 0,2% pelo nível 1 (Tabela 3). Ao analisar as respostas dadas perante o sexto cenário, por sua vez, podemos constatar que os resultados são pouco díspares. A grande maioria dos participantes (93,3%) optou por selecionar a medida de pena mais severa, seguindo-se 5,1% a optar pelo nível 4, 1,4% pelo nível 3 e os restantes 0,2% pelo nível mais benevolente (Tabela 3).

Tabela 3: Respostas gerais aos cenários práticos

	Medida da pena				
	1	2	3	4	5
Cenário 1	-	0,7%	4,4%	21,4%	73,5%
Cenário 2	0,2%	0,5%	4,4%	18,4%	76,5%
Cenário 3	0,2%	-	1,6%	7,2%	90,9%
Cenário 4	0,2%	-	2,3%	15,6%	81,9%
Cenário 5	0,2%	0,7%	4,9%	22,6%	71,6%
Cenário 6	0,2%	-	1,4%	5,1%	93,3%

Fonte: Inquérito por questionário 2020.

Na presente investigação interessa-nos perceber se os indivíduos do sexo masculino e do sexo feminino tratam as mulheres que perpetram crimes sexuais de forma distinta. Por esse mesmo motivo, considerámos pertinente fazer a análise dos resultados dos cenários descritos não só generalizados, mas também tendo em conta o género dos participantes. Desta forma, no primeiro cenário descrito, da totalidade de participantes do sexo feminino (n=294), 81,3% optou por selecionar a medida de pena mais gravosa, 15,3% o nível 4, 2,7% o nível 3 e 0,7% o nível 2 (Tabela 4). Em contraste, da totalidade de participantes

do sexo masculino (n=136), 56,6% optou por selecionar o nível 5, 34,6% o nível 4, 8,1% o nível 3 e 0,7% o nível 2 (Tabela 4). No segundo cenário, a maioria dos participantes do sexo feminino (79,6%) optou por aplicar o nível de pena mais severo, seguindo-se o nível 4 aplicado por 16,3% e o nível 3 por 4,1% (Tabela 4). No que diz respeito aos resultados dos participantes do sexo masculino, também a maioria destes (69,8%) optou por selecionar o nível 5. As restantes respostas destacam-se por terem sido desigualmente distribuídas, sendo que 22,8% selecionou o nível 4, 5,2% o nível 3, 1,5% o nível 2 e 0,7% optou pelo nível mais benevolente (Tabela 4). Perante o terceiro cenário, por sua vez, a grande maioria das mulheres (93,5%) optou pela medida de pena mais gravosa, seguindo-se 5,8% a optar pelo nível 4 e os restantes 0,7% pelo nível 2 (Tabela 4). Também a grande maioria dos homens (85,3%) selecionou a medida de pena correspondente a 5, seguindo-se 10,3% a selecionar a medida de pena correspondente ao nível 4, 3,7% a medida de pena correspondente ao nível 3 e os restantes 0,7% a medida de pena menos gravosa (Tabela 4). No guarto cenário, o nível de pena mais gravoso foi selecionado por 83,7% dos participantes do sexo feminino e por 77,9% dos participantes do sexo masculino. Segue-se o nível 4 selecionado por 14,3% das mulheres e por 18,4% dos homens e o nível 3 selecionado por 2% das mulheres e por 2,9% dos homens. Os restantes 0,7% dos homens, por sua vez, optou por selecionar a medida de pena mais benevolente (Tabela 4). No quinto cenário, os resultados destacamse pela disparidade. No que diz respeito aos participantes do sexo feminino, perante este cenário, 74,8% assume aplicar a medida de pena correspondente ao nível 5, 21,8% o nível 4 e os restantes 3,4% o nível 3 (Tabela 4). Já da totalidade dos participantes do sexo masculino, 64,7% optou pelo nível 5, 24,3% pelo nível 4, 8,1% pelo nível 3, 2,2% pelo nível 2 e 0,7% pelo nível 1 (Tabela 4). Por fim, o sexto cenário destaca-se por apresentar resultados mais uniformes, sendo que 94,6% das mulheres e 90,4% dos homens optou por aplicar a medida de pena mais severa. Segue-se o nível 4 selecionado por 4,4% das mulheres e por 6,6% dos homens, o nível 3 selecionado por 1% das mulheres e por 2,2% dos homens e, por último, o nível 1 selecionado por 0,7% dos homens (Tabela 4).

Tabela 4: Respostas aos cenários práticos por género

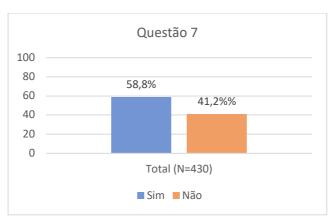
	Medida da pena				
	1	2	3	4	5
	-	C1: 0,7%	C1: 8,1%	C1: 34,6%	C1: 56,6%
	C2: 0,7%	C2: 1,5	C2: 5,2%	C2: 22,8%	C2: 69,8%
Masculino	C3: 0,7%	-	C3: 3,7%	C3: 10,3%	C3: 85,3%
(N=136)	C4: 0,7%	-	C4: 2,9%	C4: 18,4%	C4: 77,9%
	C5: 0,7%	C5: 2,2%	C5: 8,1%	C5: 24,3%	C5: 64,7%
	C6: 0,7%	-	C6: 2,2%	C6: 6,6%	C6: 90,4%
		C1: 0,7%	C1: 2,7%	C1: 15,3%	C1: 81,3%
		-	C2: 4,1%	C2: 16,3%	C2: 79,6%
Feminino	-	-	C3: 0,7%	C3: 5,8%	C3: 93,5%
(N=294)		-	C4: 2%	C4: 14,3%	C4: 83,7%
		-	C5: 3,4%	C5: 21,8%	C5: 74,8%
		-	C6: 1%	C6: 4,4%	C6: 94,6%

C=Cenário

Fonte: Inquérito por questionário 2020.

As seguintes duas questões do inquérito por questionário dizem respeito às opiniões pessoais de cada participante em relação à temática a tratar. Na perspetiva de mais de metade dos participantes (58,8%), o papel predominantemente doméstico da mulher é um dos fatores que contribui para que os crimes sexuais perpetrados por esta passem despercebidos e invisíveis aos olhos da Justiça. Os restantes 41,2%, pelo contrário, entendem que não existe qualquer ligação entre o papel doméstico da mulher e a (in)visibilidade dos crimes sexuais que esta perpetra (Gráfico 4).

Gráfico 4: (In)visibilidade da mulher agressora sexual



Fonte: Inquérito por questionário 2020.

Quando questionados sobre a tese do galanterio e a tese da mulher maléfica, a grande maioria dos participantes (90,2%) revela acreditar que, no seio do Sistema de Justiça Criminal, as mulheres que perpetram crimes sexuais são tratadas de forma mais benevolente. Em contraste, 9,8% dos participantes acredita que estas mulheres são tratadas de forma mais severa (Gráfico 5).

Questão 8

100 90,2%

80
60
40
20 9,8%
0

Total (N=430)

Mais benevolentemente Mais severamente

Gráfico 5: Tese do galanterio VS. Tese da mulher maléfica

Fonte: Inquérito por questionário 2020.

5.1.2. Acórdãos dos tribunais

Da totalidade de acórdãos dos tribunais analisados, oito deles foram julgados por um relator do sexo masculino, sendo que apenas um dos acórdãos envolveu um relator do sexo feminino (Tabela 5).

Tabela 5: Género dos relatores

Relatores dos acórdãos analisados				
	Masculino	Feminino		
Acórdão n.º 1	Х			
Acórdão n.º 2	X			
Acórdão n.º 3	Х			
Acórdão n.º 4	X			
Acórdão n.º 5	Х			
Acórdão n.º 6	X			
Acórdão n.º 7	X			
Acórdão n.º 8	X			
Acórdão n.º 9		Х		
Total	8	1		

Fonte: Análise de acórdãos dos tribunais 2020.

Da categorização das vítimas, podemos dizer que a maioria (7) é do sexo feminino, sendo que apenas uma é do sexo masculino. Relativamente às idades, estas variam entre os 3 e os 17 anos (Tabela 6).

Tabela 6: Caraterização das vítimas

Vítimas				
	Sexo	Idade		
Acórdão n.º 1	F	12		
Acórdão n.º 2	F	5		
Acórdão n.º 3	F	3		
Acórdão n.º 4	F	12		
Acórdão n.º 5	-	-		
Acórdão n.º 6	F	14		
Acórdão n.º 7	F	17		
Acórdão n.º 8	F	8		
Acórdão n.º 9	М	3		

Fonte: Análise de acórdãos dos tribunais 2020.

Acórdão n.º 1 - Processo n.º 0210592

O acórdão n.º 1, do Tribunal da Relação do Porto, foi o acórdão mais antigo que conseguimos encontrar no que diz respeito a agressoras sexuais, estando o mesmo datado de dezembro de 2002. Em 1ª instância, a arguida RITA foi condenada pela autoria de 3 crimes de abuso sexual de crianças agravado (art.º 172.º, n.º 1 e art.º 177.º do CP) e de 3 crimes de abuso de abuso sexual de crianças agravado (art.º 172.º, n.º 3, al. a) e art.º 177.º do CP) e o arguido ADELINO pela autoria de 3 crimes de abuso sexual de crianças (art.º 172.º, n.º 2 do CP) e de 3 crimes de abuso sexual de crianças (art.º 172.º, n.º 3, al. a) do CP). Os arguidos foram condenados a uma pena única de 8 e de 10 anos de prisão respetivamente, bem como a pagar à vítima uma quantia de 30.000€ a título de indemnização. Uma vez que o Tribunal da Relação do Porto decidiu negar provimento ao recurso interposto, a sentença do Tribunal da 1ª instância permaneceu inalterada. Dos factos provados, sabemos que os crimes supramencionados foram perpetrados contra EDITE, filha menor da arguida RITA que, à data dos factos tinha 12 anos. O arguido ADELINO, por sua vez, era parceiro sexual da arguida há vários anos. Num sábado, a arguida terá solicitado à menor que vestisse uma saia curta sob pretexto de visitarem familiares. Não obstante, quando se deslocaram para o exterior da habitação, a arguida RITA levou a filha a entrar num veículo conduzido pelo arguido ADELINO que, após iniciar viagem, estacionou num local perto da praia. Já imobilizados, a arguida começou a despir-se, solicitando à filha menor que fizesse o mesmo. Ainda no interior do veículo, e em frente a EDITE, os arguidos mantiveram relações sexuais. Posteriormente, o arguido ADELINO deslocou-se para o banco traseiro, onde estaria a menor, tendo então abusado sexualmente da mesma. Após abusar sexualmente da menor, o arguido retornou ao banco da frente, onde voltou novamente a ter contacto sexual com a arguida RITA. Os abusos sexuais terão sido repetidos no mesmo local e com os mesmos contornos por duas vezes nos fins-de-semana seguintes. EDITE apenas denunciou os factos meses mais tarde por ter medo de sofrer represálias por parte da mãe.

Nenhum dos arguidos tem antecedentes criminais, sendo inclusive mencionado no acórdão que o arguido ADELINO "é pessoa pacata e bem

considerado pelos que o conhecem"⁵⁴. Sobre a arguida RITA, no que diz respeito à punição da mesma, é mencionado que "importa acentuar ainda a ameaça da arguida para com menor (..), sendo patente uma baixeza de caráter, com clara indiferença pela dignidade da menor, sua filha, objetivando-a às suas paixões e instintos sexuais"⁵⁵.

Acórdão n.º 2 - Processo n.º 570/14.6PFSXL.L1-3

No acórdão n.º 2, do Tribunal da Relação de Lisboa, a arguida M e o arguido V foram ambos condenados em 1ª instância por um crime de abuso sexual de crianças qualificado (art.º 171.º, n.º 1 e art.º 177.º, al. a) do CP) a uma pena de 5 anos de prisão, de execução suspensa por igual período de tempo. O Tribunal de 2ª instância negou provimento ao recurso interposto pelos arguidos sendo que, por isso, mantém-se a decisão do Tribunal de 1ª instância. Dos factos dados como provados sabemos que o abuso sexual foi perpetrado contra a vítima L, a filha de ambos os arguidos que, à data dos factos praticados tinha entre os 5 e os 6 anos de idade. Em coautoria, os arguidos tomaram proveito das rotinas de higienização da menor e de momentos lúdicos e de lazer para envolverem a filha em atividades de conotação sexual, solicitando à mesma que mantivesse segredo. Como exemplo, numa das ocasiões em questão, os arguidos levaram a menor L a participar numa atividade que consistia numa guerra de almofadas em cima da cama totalmente despidos. Perdia o jogo aquele que caísse primeiro da cama sendo que quem ganhasse teria de se sentar em cima do outro. Desta forma, a menor era incentivada a sentar-se despida e a friccionar a zona genital de ambos os arguidos. Numa outra ocasião, a arguida M encontrava-se despida na banheira com a menor L, sob pretexto de fazerem pinturas corporais. A arguida M pintava o corpo da menor com o dedo enquanto o arguido V as fotografava. Também a menor terá sido levada a pintar o corpo da mãe, nomeadamente os seios da mesma.

⁵⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18 de dezembro de 2002 (Proc. n.º 0210592), n.º 53 da secção "Os factos provados".

⁵⁵ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18 de dezembro de 2002 (Proc. n.º 0210592), ponto 2.7.4.

No acórdão n.º 2 é ainda feita menção às condições pessoais e sociais de ambos os arguidos, nomeadamente naturalidade, contexto familiar, habilitações académicas, início da atividade profissional, início do relacionamento de ambos e a gravidez, salários auferidos e o fim de contacto com a menor L. Para além disso, é também mencionado que nenhum dos arguidos tem antecedentes criminais. No que respeita à proximidade, é igualmente mencionado que ambos os arguidos mantinham uma relação afetiva com a menor, sendo que a mãe assumia um papel mais didático e o pai um papel mais lúdico, e que ambos têm "o dever de velar pela segurança, educação, desenvolvimento harmónico dos seus filhos menores (..)⁵⁶".

Acórdão n.º 3 - Processo n.º 520/18.0T9EVR.E1

Em 1ª instância, os arguidos BB e PP foram condenados em coautoria por 2 crimes de abuso sexual de crianças agravado (art.º 171.º, n.º 1 e 2 e art.º 177.º, n.º 1, al. a) do CP) na pena única de 13 anos de prisão. Não obstante, o Tribunal da Relação de Évora negou provimento ao recurso da arguida BB, mas julgou parcialmente procedente o do arguido PP. Como resultado, ambos os arguidos passaram a ser condenados a uma pena única de 7 anos de prisão cada um. Foi dado como provado que, em datas não concretamente apuradas, os arguidos PP e BB perpetraram abusos sexuais no interior da sua habitação contra a filha menor de ambos, AA, que teria 3 anos de idade à data dos factos. Em várias ocasiões, os arguidos PP e BB deitaram a menor na cama de ambos. A arguida BB sentou-se ao lado da menor e o arguido PP, por sua vez, despiu-a. Em seguida, a arguida "agarrou nas pernas de AA, abriu-as e levantou-as" 57. Após, o arguido PP acariciou a zona genital da menor tendo, posteriormente, inserido os dedos no ânus da mesma. Como consequência dos factos descritos, que ocorreram pelo menos duas vezes, a menor terá sofrido dores físicas e danos psicológicos, tendo, inclusive, contraído uma bactéria.

⁵⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23 de novembro de 2016 (Proc. n.º 570/14.6PFSXL.L1-3), n.º 28 da secção "Matéria de facto".

⁵⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 3 de dezembro de 2019 (Proc. n.º 520/18.0T9EVR.E1), n.º 7 da secção "Factos provados".

Para além dos factos provados, no acórdão são também mencionadas as condições sociais dos arguidos, tais como o ano de escolaridade, residência e agregado familiar, situação profissional de ambos (não obstante, apenas é mencionado o salário auferido pela arguida BB). É ainda feita menção ao carácter dos dois arguidos e descrita a relação díspar entre ambos. Neste âmbito, é referido que a arguida BB "revela baixo juízo crítico, submissão ou adaptação do comportamento aos interesses e desejos dos outros, dependência, baixa autoconfiança, retraimento, desprendimento das relações sociais e uma gama restrita de expressão das emoções em contextos interpessoais, pensamento estereotipado, superficialidade e falta de autoridade pessoa (..)"58, revelando submissão ao arguido PP. Em contraste, é mencionado que o arguido PP também "revela baixo juízo crítico, egocentrismo, individualismo, rebeldia, ressentimento e hostilidade latentes"59. Em contexto prisional, é referido que a arguida adota um comportamento dentro do esperado. Por fim, ao contrário da arguida BB, que já havia sido condenada por um crime de burla simples, o arguido PP não tem antecedentes criminais.

Acórdão n.º 4 - Processo n.º 351/08.6TAPTG.E1

No acórdão n.º 4 é referido que a arguida B e o arguido A foram ambos condenados em 1ª instância pela coautoria de 1 crime de abuso sexual de crianças agravado (art.º 26.º, 28.º, n.º 1, 29.º, 172.º, n.º 1 e n.º 2, al. a), do CP). A arguida B foi condenada a uma pena de 5 anos e 6 meses de prisão, enquanto que o arguido A foi condenado a 6 anos e 6 meses de prisão. A decisão do Tribunal de 1ª instância manteve-se na íntegra, uma vez que o Tribunal da Relação de Évora negou provimento aos recursos interpostos. Foi dado como provado que os arguidos A e B mantinham um relacionamento amoroso desde março de 2002. Foi precisamente no verão desse ano que a arguida B solicitou à sua filha de 12 anos, C, para ir dormir consigo num quarto situado no prédio onde funcionava o estabelecimento comercial por si explorado sob pretexto de

⁵⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 3 de dezembro de 2019 (Proc. n.º 520/18.0T9EVR.E1), n.º 19 da secção "Factos provados".

⁵⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 3 de dezembro de 2019 (Proc. n.º 520/18.0T9EVR.E1), n.º 26 da secção "Factos provados".

que seriam apenas as duas. Após a menor C se deitar, o arguido A deitou-se na mesma cama e começou a acariciá-la, dizendo-lhe ser de confiança e que lhe iria tirar a virgindade. Posteriormente, o arguido abusou sexualmente da menor. Apesar da menor ter tentado afastar o arguido A, a arguida B assistiu aos factos, tendo tentado convencer a filha a manter relações de cópula com o mesmo. A arguida terá inclusive agarrado a filha de forma a permitir que o arguido A abusasse da mesma.

No que diz respeito à condição social e económica da arguida B, são mencionadas as suas habilitações académicas, o início da atividade profissional, gravidez e casamento, ambiente familiar, situação profissional, subsistência do agregado familiar, ocupação de tempos livres e de que forma a sua imagem foi afetada no seio da comunidade devido aos factos descritos. Sobre o arguido A apenas é mencionado o seu percurso escolar, o início da sua atividade profissional, com que idade contraiu matrimónio e posse de terreno no Brasil. É ainda mencionado que nenhum dos arguidos tem antecedentes criminais e que ambos negam os factos que lhes são imputados. Por fim, no acórdão é também realçado o papel que a arguida B deveria ter enquanto mãe da vítima C: "O relato da C evidenciou ainda uma mágoa intensa para com a mãe. Raiva, mesmo. (..) Duma mãe espera-se, o mínimo, amor incondicional e protecção. Principalmente em situações de agressão, de violência. (..)"60.

Acórdão n.º 5 - Processo n.º 43/10.6ZRPRT.P1

O acórdão n.º 5, do Tribunal da Relação do Porto, contempla a arguida C e o arguido B que foram condenados pela 1ª instância pela coautoria de 1 crime de lenocínio (art.º 169.º, n.º 1 do CP). A arguida C foi condenada a uma pena de 1 ano e 6 meses de prisão e o arguido B a uma pena de 1 ano e 2 meses de prisão, ambos de execução suspensa por igual período de tempo. O Tribunal de 1ª instância julgou improcedente o recurso interposto pelos arguidos, mantendo assim na íntegra o acórdão da 1ª instância. Dos factos provados podemos extrair

⁶⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 13 de novembro de 2012 (Proc. n.º 351/08.6TAPTG.E1), secção "Na fundamentação desta matéria de facto na decisão do tribunal consta o seguinte".

que os arguidos B e C são sócios de um estabelecimento comercial desde dezembro de 1998 e que, desde o ano 2009, e com o conhecimento de ambos, foi usado por diversas prostitutas para a prática de atos sexuais. A própria estrutura do estabelecimento encontrava-se ajustada e organizada de forma a auxiliar a prática da prostituição. Neste contexto, os quartos existentes no primeiro piso do estabelecimento eram compostos por camas de casal, lavatório e bidé para a higiene íntima dos intervenientes, sendo também facultado preservativos. Os clientes que surgiam eram angariados na rua ou na entrada do próprio estabelecimento sendo que as prostitutas pagavam aos proprietários 5€ por cada 30 minutos de uso dos quartos. Quando o cliente chegasse, as prostitutas avisavam quem estivesse de serviço no estabelecimento através de uma campainha sendo que, posteriormente, um dos arguidos fazia baixar um cesto para que fosse depositado o devido montante. Após recolher o cesto, este era novamente enviado com uma toalha designada para a higiene dos intervenientes. Todos os encontros entre clientes e prostitutas eram registados pelos arguidos numa agenda sendo o dinheiro recolhido para usufruto dos próprios.

No acórdão é mencionada a condição social e económica dos arguidos nomeadamente o seu percurso escolar, o início da atividade laboral, relacionamentos antigos e atual –os arguidos são casados– e número de filhos. O arguido B não tem antecedentes criminais, mas a arguida C já foi condenada pela prática de 1 crime de lenocínio.

Acórdão n.º 6 - Processo n.º 3/15.0T9CLB.C1.S1

No acórdão n.º 6, do Supremo Tribunal de Justiça, a arguida DD e o arguido AA foram condenados em 2ª instância pela coautoria de 1 crime de abuso sexual de crianças agravado (art.º 171º, n.º 1 e 2, e art.º 177.º, n.º 1, al. a) e n.º 4, do CP). A arguida DD foi condenada a uma pena de 11 anos de prisão e o arguido AA a uma pena de 10 anos de prisão. O Supremo Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso interposto pelos arguidos, mantendo-se assim a decisão do Tribunal de 2ª instância. Dos factos provados sabemos que a vítima menor, GG, é filha da arguida DD e que o arguido AA é amigo da família da

menor há cerca de 10 anos. Em data não concretamente apurada no ano 2013 e até agosto de 2014, a arguida DD sujeitou a filha GG "à prática de atos sexuais com o arguido, em troca de géneros alimentícios, aproveitando a relação de proximidade e de confiança que aquele detinha junto da menor"⁶¹. Entre as datas mencionadas, a arguida DD levava a menor GG a casa do arguido nas manhãs ou tardes de domingo, numa frequência quinzenal, para que este pudesse manter atos de cariz sexual com a menor. O acordo foi precisamente sugerido pela arguida DD e aceite pelo arguido AA. Para além da entrega de bens alimentares, após perpetrar os abusos sexuais sobre a menor, o arguido AA entregava à vítima entre 5 a 10€ sendo que esta, posteriormente, os entregava à arguida DD. Como resultado dos factos, a menor GG engravidou.

Sobre a condição económica e social, é mencionado sobre ambos os arguidos as suas datas de nascimento, o contexto familiar, habilitações académicas, situação e agregado familiar à data dos factos e forma de subsistência. Sobre o arguido AA são ainda mencionados problemas de saúde e de consumo de álcool, o apoio familiar que tem e a forma como é visto no local onde reside. No que diz respeito à arguida DD, é mencionado o seu papel como mãe, sendo realçada a disfunção familiar e o seu contributo para a mesma e o facto de as filhas estarem sinalizadas na CPCJ, nomeadamente: "(...) a arguida não promovia, pese embora os apoios de serviços de ação social, o melhoramento das condições habitacionais e de higiene aos seus descendentes e o seu modo de vida não constituía modelo de referência (...)"62. Por fim, é mencionado que a arguida não tem antecedentes criminais, ao contrário do arguido AA.

Acórdão n.º 7 - Processo n.º 1079/15.6JAPRT.P1.S1

A arguida FF e o arguido EE foram condenados em 1ª instância pela autoria de 1 crime de pornografia de menores (art.º 176.º, n.º 1, al. b) e c), agravado pelo art.º 177.º, n.º 1, al. a) do CP) e de 1 crime de lenocínio de

⁶¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de dezembro de 2016 (Proc. n.º 3/15.0T9CLB.C1.S1), n.º 7 da secção "Factos julgados provados".

⁶² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de dezembro de 2016 (Proc. n.º 3/15.0T9CLB.C1.S1), n.º 50 da secção "Das condições pessoais da arguida".

menores (art.º 175º, n.ºs 1 e 2, al. c) do CP). A arguida FF foi condenada a uma pena única de 5 anos de prisão e o arguido EE a uma pena única de 5 anos e 3 meses de prisão. Dos factos provados sabemos que ambos os arguidos são pais da vítima menor, BB. Em 2010, o arguido EE estaria a atravessar um período de dificuldades financeiras e, por isso, terá colocado um anúncio no jornal a solicitar um empréstimo de 5000€. O arguido AA respondeu ao anúncio solicitando fotografias da arguida FF em bikini. Após marcarem um encontro, o arguido AA terá exigido que os arguidos FF e EE se deixassem fotografar a ter relações sexuais, mas os mesmos recusaram não havendo, por isso, acordo. Já em 2014, o arguido EE contactou novamente AA, solicitando novo empréstimo de 5000€. Em troca, terá enviado fotografias da arguida FF em contexto de nudez com o consentimento da mesma. No início de 2015, ambos os arguidos terão também aceite serem fotografados pelo arguido AA a manterem relações sexuais. Não obstante, este não lhes concedeu o suposto empréstimo acordado, tendo solicitado que os mesmos entregassem uma série de documentos, nomeadamente cópia do cartão de cidadão da menor BB. O arguido AA passou, então, a solicitar fotografias da menor em contexto de nudez. Desta forma, em união de esforços, os arguidos tiraram e enviaram fotografias da menor em contexto de nudez para AA a troco de compensação monetária. Para além disso, os arguidos EE e FF permitiram ainda que AA fotografasse e filmasse a menor BB também num contexto pornográfico e que o mesmo tocasse em zonas íntimas da menor, nomeadamente no peito e nas coxas.

Relativamente às condições pessoais dos arguidos EE e FF, é mencionada sua idade, o percurso escolar e profissional, casamento, número de descendentes, contração de dívidas, contexto familiar e situação económica à data dos factos, comportamento adequado em meio prisional e ausência de antecedentes criminais. É também mencionado que ambos os arguidos mantinham com a filha uma relação de afetividade próxima. Não obstante, é particularmente reforçado o papel de mãe arguida FF, sendo-lhe "reconhecida competência e empenho na assunção das suas funções parentais, denotando

preocupação em proporcionar aos descendentes adequadas condições de vida (..)"63.

Acórdão n.º 8 - Processo n.º 218/10.8TASSB.E1

No acórdão n.º 8, do Tribunal da Relação de Évora, a arguida A foi condenada pela 1ª instância pela autoria de 1 crime de abuso sexual de crianças agravado (art.º 171.º, n.º 1 e art.º 177.º, n.º 1, al. a) do CP). Esta foi condenada a uma pena de 1 ano e 6 meses de prisão, de execução suspensa por igual período de tempo, e a pagar à vítima JF, a título de danos não patrimoniais, a quantia de 10.000€. O acórdão da 1ª instância manteve-se na íntegra, uma vez que o Tribunal da Relação negou provimento ao recurso interposto. Dos factos provados sabemos que a arguida A é avó paterna da vítima, JF, que tinha 8 anos à data dos factos. Em datas não concretamente apuradas, em ocasiões em que a menor JF e o irmão permaneciam em casa da avó paterna, a arguida A acariciou a zona genital da menor. Noutra ocasião, em que a mãe dos menores teve de se deslocar para o estrangeiro em trabalho e acordou que os menores ficariam em casa da arguida A até ao seu regresso, a arguida A levou a menor JF para o bidé da casa de banho, onde lhe "esfregava os genitais (..), mas durante mais tempo que o normal, isto é, insistia na lavagem prolongada e repetida (..)"64. Também nesse período de tempo, na sala de jantar enquanto viam televisão, a arguida A acariciou os genitais da menor JF na presença do irmão da mesma.

Sobre a condição social e económica da arguida, foi apenas mencionado o valor que esta recebe da sua pensão de reforma, que o marido também está reformado, a sua escolaridade, o tipo de habitação, as despesas do agregado familiar e a ausência de antecedentes criminais.

⁶³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28 de novembro de 2018 (Proc. n.º 1079/15.6JAPRT.P1.S1), n.º 11 da secção "Fundamentação".

⁶⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 24 de maio de 2016 (Proc. n.º 218/10.8TASSB.E1), n.º 10 da secção "Factos julgados provados".

Acórdão n.º 9 - Processo n.º 80/15.4JAPTM.E1

O arguido A foi condenado pela 1ª instância a uma pena de 6 anos de prisão pela autoria de 1 crime de abuso sexual de crianças (art.º 171.º, n.º 1 e art.º 177.º, n.º 1, al. a) do CP). Não obstante, uma vez que o Tribunal da Relação julgou parcialmente procedente o recurso interposto pelo arguido, a pena de prisão foi reduzida para 4 anos e 6 meses. Dos factos provados sabemos que o abuso sexual foi perpetrado contra o filho do arguido A, que tinha 3 anos à data dos factos. Em Maio de 2015, na sua residência, o arguido retirou ao menor B a roupa da cintura para baixo. Posteriormente, despiu-se e "tentou introduzir o seu pénis ereto no ânus do filho e friccionou-o"65. Como consequência, o menor sofreu danos físicos, tendo ficado com duas fissuras de 5mm de comprimento na zona do ânus.

Sobre a condição social e económica do arguido, foi mencionado o local de residência antes da ocorrência dos factos, situação laboral e salário auferido, separação da mãe do menor B e relação de ambos, contexto familiar, habilitações académicas, o seu comportamento em meio prisional e que, no seu local de trabalho, o arguido A era visto como alguém sociável, trabalhador e empenhado e não tem antecedentes criminais. No acórdão é ainda mencionado que, ainda que o arguido estivesse separado da mãe do menor B, este estava regularmente com o filho, por norma aos Domingos. Não obstante, antes do abuso ocorrer, nunca foram notados sinais que levassem a crer que relação existente com o pai colocasse a criança em risco. Aliás, é ressaltada no próprio acórdão "a existência de uma relação boa e próxima com a criança, de quem gostava e que gostava dele. Também a circunstância de ser o pai da vítima e de ter agido sobre o próprio filho já faz parte do tipo da condenação, e não pode ser duplamente valorada" ⁶⁶.

⁶⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 05 de julho de 2016 (Proc. n.º 80/15.4JAPTM.E1), n.º 5 da secção "Factos julgados provados".

⁶⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 05 de julho de 2016 (Proc. n.º 80/15.4JAPTM.E1), secção "B) Da pena".

5.2. Discussão dos resultados

Para facilitar a discussão dos resultados da nossa investigação, optámos por fazê-lo respondendo diretamente aos objetivos por nós propostos. Para sustentar a nossa discussão iremos relacionar os resultados do inquérito por questionário e da análise comparativa de acórdãos dos tribunais com a revisão bibliográfica previamente efetuada.

Objetivos:

1- Determinar se o género do agressor tem influência na forma como a Justiça responde a crimes de cariz sexual.

Ao encontro daquilo que seria esperado, os resultados da nossa investigação sugerem que, na prática, os operadores da Justiça tratam as mulheres agressoras sexuais de forma mais benevolente comparativamente aos homens agressores sexuais. A teoria do galanterio é, por isso, prevalente na atualidade e na realidade portuguesa. Considerando as sentenças atribuídas aos oito pares de arguidos dos acórdãos dos tribunais analisados podemos constatar que, em quatro deles, foram atribuídas sentenças mais benevolentes às agressoras. Neste sentido, podemos constatar precisamente que, ainda que os factos dados como provados sejam idênticos, as sentenças atribuídas aos homens são mais longas do que as sentenças atribuídas às mulheres. Esta disparidade é verificável no acórdão n.º 1, no qual a arguida RITA foi condenada a uma pena de 8 anos de prisão e o arguido ADELINO a uma pena de 10 anos de prisão, no acórdão n.º 4, tendo a arguida B sido condenada a uma pena de 5 anos e 6 meses de prisão e o arguido A a 6 anos e 6 meses de prisão, no acórdão n.º 7, no qual a arguida FF foi condenada a 5 anos de prisão e o arguido EE a 5 anos e 3 meses de prisão e no acórdão n.º 8, no qual a arguida A foi condenada a uma pena de 1 ano e seis meses de prisão e o arguido A⁶⁷ a uma pena de 4 anos e 6 meses de prisão. Esta disparidade poderia ser associada ao facto de algum dos pares dos arguidos dos acórdãos analisados ter antecedentes criminais. No entanto, podemos constatar que nestes quatro acórdãos nem as

⁶⁷ O arguido A foi julgado no acórdão n.º 9, que serviu de comparação ao acórdão n.º 8.

agressoras nem os agressores têm antecedentes criminais. Nos restantes quatro acórdãos analisados os resultados apresentados são inconsistentes, sendo que em dois⁶⁸ deles as mulheres foram condenadas de forma idêntica aos homens e em outros dois⁶⁹ de forma mais severa. Neste âmbito, e relativamente ao acórdão n.º 5, ressaltamos que a arguida C tem antecedentes criminais, ao contrário do arguido B, o que pode justificar o facto de esta ter recebido uma sentença mais severa.

Os resultados do inquérito por questionário, por sua vez, sugerem que, à semelhança daquilo que sucede na prática legal, também a sociedade trata as agressoras sexuais de forma mais benevolente. Importa relevar que os participantes optaram por aplicar a medida de pena mais severa a todos os cenários de crimes sexuais apresentados e, por isso, é possível afirmar que os resultados apresentados não revelam grandes disparidades. Ainda assim, é possível denotar algumas discrepâncias que nos sugerem que as agressoras sexuais são vistas de forma mais benevolente pela sociedade. Considerando os seis cenários de crimes apresentados aos participantes do inquérito por questionário, fizemos a comparação dos resultados entre aqueles que são semelhantes, mas em que um o agressor é do sexo masculino e no outro o agressor é do sexo feminino. Em todos os pares analisados, foi atribuída ao homem agressor sexual uma maior percentagem de medida de pena mais severa. Ora vejamos, nos cenários 1 e 4, 73,5% dos participantes aplicaram a medida de pena mais gravosa à agressora Ana, enquanto que a percentagem atribuída ao agressor Diogo corresponde a 81,9%. Entre os agressores Maria e Pedro, representados nos cenários 5 e 2 respetivamente, as percentagens atribuídas do nível de pena mais gravoso correspondem a 71,6% e 76,5%. No que diz respeito a Joana e Miguel, o último par, os resultados são mais aproximados, sendo que a percentagem de participantes a selecionar a medida de pena mais severa corresponde a 90,9% e 93,3% respetivamente. Importa realçar que este último par de cenários é o que regista maior incidência de atribuição de pena mais gravosa, o que nos sugere que a sociedade tende em condenar mais os crimes sexuais perpetrados contra menores no contexto

⁶⁸ Acórdãos n.ºs 2 e 3.

⁶⁹ Acórdãos n.ºs 5 e 6.

familiar. Importa ainda mencionar que os resultados sugerem que a atitude dos participantes é reflexo das suas próprias crenças, visto que, quando questionados, a grande maioria (90,2%) afirmou acreditar precisamente que as mulheres que perpetram crimes de índole sexual são tratadas de forma mais benevolente no âmbito do Sistema de Justiça Criminal.

O Sistema Judicial nacional, como vimos no Capítulo 3, encontra-se cuidadosamente estruturado de forma a garantir o justo e pleno funcionamento da Justiça. Não obstante, os resultados apresentados corroboram com aquilo que é comumente defendido na literatura científica, isto é, que as mulheres sexuais beneficiam de um tratamento mais benevolente agressoras comparativamente aos homens (Embry & Lyons, 2012; Reid, 2012; Shields & Cochran, 2020; Sommer, et al., 2016). Assim sendo, podemos dizer que, atualmente, e na realidade portuguesa, prevalece a tese do galanterio. Se por um lado alguns autores defendem que este tratamento díspar resulta da noção enraizada de que a mulher é um ser mais passivo e naturalmente menos violento que necessita de proteção, outros defendem que o mesmo deriva somente dos estereótipos culturais de que a mulher é um ser inferior ao homem (Becker & Swim, 2012). No nosso entendimento, este tratamento díspar é, potencialmente, o reflexo do facto de continuarmos a viver numa sociedade marcada pelos ideais do patriarcado. Estando estes ideais enraizados na sociedade, é normal que também estejam presentes nos operadores da Justiça, ainda que de forma inconsciente. Não obstante, no caso em particular dos crimes sexuais, é necessário considerar também a hipótese de este tratamento diferencial poder ser justificado pelo facto de, na sociedade, persistir a ideia de que a mulher não assume o papel de perpetradora de crimes sexuais. Consequentemente, denotase uma desvalorização e negligência do impacto que estes crimes têm nas suas vítimas (Mellor & Deering, 2010).

2- Avaliar se o género do juiz é um fator determinante na forma como as mulheres que cometem crimes sexuais são tratadas.

Uma vez que a amostra de acórdãos dos tribunais analisados é maioritariamente composta por juízes do sexo masculino⁷⁰, não nos é possível determinar se o género do juiz é, ou não, um dos fatores que influencia a forma como as mulheres que perpetram crimes sexuais são tratadas. Não obstante, se tivermos em conta os resultados consoante o género dos participantes do inquérito por questionário, podemos constatar que a atitude benevolente perante as mulheres agressoras sexuais é particularmente notória por parte dos homens. Em todos os cenários apresentados que descrevem os crimes perpetrados por agressoras, a percentagem de participantes do sexo feminino que optou por aplicar a medida de pena mais severa é visivelmente superior à percentagem de participantes do sexo masculino que optou por essa mesma medida de pena. Vejamos, no cenário 1, 81,3% das mulheres optou por selecionar a pena mais gravosa, comparativamente a 56,6% dos homens. No cenário 3, 93,5% dos participantes do sexo feminino optou por aplicar a medida de pena mais pesada à agressora, comparativamente a 85,3% dos participantes do sexo masculino. Por último, no cenário 5, as percentagens correspondem a 74,8% dos participantes do sexo feminino, comparativamente a 64,7% dos participantes do sexo masculino. Estes resultados vão precisamente ao encontro daquilo que é defendido pela tese do galanterio, isto é, que os homens percecionam as mulheres como sendo particularmente frágeis e naturalmente menos violentas (Embry & Lyons, 2012). Por esse mesmo motivo, ou porque tendem em glorificálas ou em compará-las às mulheres que estão presentes nas suas vidas privadas, os homens tendem em adotar uma postura particularmente galante de forma a conferirem uma determinada proteção a estas mulheres (Jeffries, 2002).

3- Determinar se o papel de mãe das agressoras é um fator que interfere na forma como a mulher que comete crimes sexuais é julgada.

Em todos os acórdãos analisados, exceto no acórdão n.º 5 que envolve um crime de lenocínio e no acórdão n.º 8 em que a agressora é avó materna da vítima, as agressoras têm uma relação maternal com as vítimas. Todas elas, à exceção da arguida do acórdão n.º 8, perpetraram em conjunto com um ofensor

⁷⁰ Somente o relator do acórdão n.º 9 é do sexo feminino.

do sexo masculino. Em todos os acórdãos analisados no âmbito da nossa investigação é possível extrair informação sobre a condição social e económica dos arguidos, sejam eles do sexo feminino ou do sexo masculino. Ainda que estas informações sejam igualmente expostas independentemente do género do arguido, importa realçar que, ao contrário do que acontece com os arguidos do sexo masculino, o papel de mãe das arguidas é particularmente mencionado nos acórdãos, seja de forma positiva ou negativa. Como exemplo, no acórdão n.º 1 pode ler-se: "importa acentuar ainda a ameaça da arguida para com menor (..), sendo patente uma baixeza de caráter, com clara indiferença pela dignidade da menor, sua filha (..)"71, no acórdão n.º 4: "(..) Duma mãe espera-se, no mínimo, amor incondicional e proteção (...)"72, e no acórdão n.º 6: "(..) a arguida não promovia (..) o melhoramento das condições habitacionais e de higiene aos seus descendentes e o seu modo de vida não constituía modelo de referência (..)"73. Nestes acórdãos apenas as arguidas têm uma relação maternal com as vítimas, sendo que os arquidos são os seus companheiros ou conhecidos. Não obstante, no acórdão n.º 7 ambos os arguidos têm uma relação parental com a vítima. Ainda que, neste acórdão, tenha sido igualmente mencionado que ambos os arguidos mantinham com a filha uma relação de afetividade, é particularmente reforçado o papel de mãe da agressora, sendo-lhe "(..) reconhecida competência e empenho na assunção das suas funções parentais, denotando preocupação em proporcionar aos descendentes adequadas condições de vida (..)"74. Também no acórdão n.º 2 é igualmente mencionada a relação afetiva que ambos os arguidos mantinham com a filha e reconhecido o dever de ambos em garantir a segurança da mesma.

Tendo em conta o que foi supramencionado, os resultados da nossa investigação sugerem que, ainda que de forma indireta, a avaliação do papel de mãe das agressoras sexuais é um dos fatores que podem influenciar a forma

⁷¹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18 de dezembro de 2002 (Proc. n.º 0210592), ponto 2.7.4.

⁷² Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 13 de novembro de 2012 (Proc. n.º 351/08.6TAPTG.E1), secção "Na fundamentação desta matéria de facto na decisão do tribunal consta o seguinte".

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de dezembro de 2016 (Proc. n.º 3/15.0T9CLB.C1.S1), n.º 50 da secção "Das condições pessoais da arguida".

⁷⁴ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28 de novembro de 2018 (Proc. n.º 1079/15.6JAPRT.P1.S1), n.º 11 da secção "Fundamentação".

como estas são tratadas. Estes resultados corroboram com os vários estudos que sugerem que determinados fatores extralegais interferem na forma como as mulheres são tratadas (Bickle & Peterson, 1991; Freiburger & Hilinski, 2013; Goulette, 2020). Neste sentido, destacamos o trabalho conduzido por Koons-Witt (2002), que se foca precisamente no fator relativo ao papel de mãe da criminosa. Não obstante, ao encontro daquilo que sugerem Doerner e Demuth (2012), os resultados da nossa investigação sugerem que, em geral, os fatores extralegais podem ter impacto tanto nas condenações de mulheres como nas condenações de homens. Aliás, no acórdão n.º 6 é precisamente referido: "A favor do arguido temos a condição pessoal, económica e social (..). Quanto à arguida, tão só se evidencia um trajecto de vida, sem passado criminal, marcado por acentuadas carências de cariz social e económicas"75.

4- Determinar se o papel doméstico da mulher é um fator que leva a que os crimes sexuais cometidos por esta passem despercebidos.

Os resultados da nossa investigação sugerem que o papel doméstico da mulher é um dos fatores que contribui para que os crimes de índole sexual perpetrados por esta permaneçam invisíveis aos olhos da Justiça. A relação entre a perpetração de crimes na esfera privada e a sua consequente ocultação foi sugerida nos anos 80 do século XX pelas perspetivas criminológicas feministas (Brayford, 2012). Na prática, pela análise dos acórdãos podemos constatar que, havendo uma relação de familiarização entre as vítimas e as agressoras, a maior parte dos crimes em questão foram perpetrados em sítios isolados, nomeadamente nas respetivas habitações. Acresce que, neste contexto, as vítimas são todas menores de idade, o que, de acordo com Peres (2017) e com Vandiver e Walker (2002) pode contribuir para que os crimes sexuais perpetrados por estas agressoras ocorram em locais isolados e, consequentemente, para que não sejam denunciados às autoridades competentes. Importa também mencionar que, ao encontro do daquilo que é sugerido por Saradjian (2010), em alguns dos acórdãos analisados as

⁷⁵ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de dezembro de 2016 (Proc. n.º 3/15.0T9CLB.C1.S1), n.º 3.2.2, relativo à "medida das penas cominadas".

agressoras tomaram precisamente proveito de determinadas tarefas domésticas para perpetrar os crimes, nomeadamente no que diz respeito a rotinas de higienização das crianças ou atividades que deveriam ser de caráter lúdico. Mantém-se, assim, o padrão identificado na literatura científica.

Os dados relativos ao inquérito por questionário corroboram com aquilo que nos sugere a análise dos acórdãos dos tribunais, sendo que a maioria dos participantes (58,8%) afirma acreditar que o papel doméstico da mulher é, efetivamente, um dos fatores que potencia a invisibilidade deste fenómeno. Neste sentido, relevamos que este é precisamente um dos principais argumentos oferecidos por Pollak (1950), o autor associado à criação da tese do galanterio, que sugere que as mulheres perpetram tanto quanto os homens, mas que o seu papel predominantemente doméstico lhes permite ocultar/dissimular os crimes por si perpetrados. Para além disso, como Brayford (2012) argumenta, as perspetivas criminológicas tradicionais e de vitimologia tendem a focar-se maioritariamente nos crimes mais visíveis, negligenciando assim fenómenos como os crimes sexuais perpetrados por mulheres, que tendem em ocorrer essencialmente na esfera privada. Consequentemente, estes crimes continuam a ser ocultados. Mais recentemente, também Calixto (2016) sugeriu que "em termos criminais, o confinamento à esfera privada poderá contribuir para a subtileza da criminalidade feminina, tornando propício o cometimento de determinados tipos de crime (..)" (p.91).

Conclusão

O principal objetivo da presente investigação passou por determinar se as mulheres que perpetram crimes de índole sexual são tratadas de forma mais benevolente ou de forma mais severa do que os homens. Começámos por ver que na sociedade se encontram enraizados os ideais caraterísticos do patriarcado, verificando-se uma normalização da crença de que o homem é um ser superior à mulher (Dekeseredy, 2011; Vicente, 2019). Esta disparidade de géneros é notória não só no quotidiano mas também no Sistema de Justiça Criminal. Como vimos, a mulher criminosa não foi considerada enquanto objeto de estudo até aos anos 70 do século XX (Heidensohn, 2006). Até então, nos poucos estudos em que a mulher era incluída, reforçavam-se os estereótipos de que esta assumia um papel particularmente masculino e maléfico (Peres, 2017). Neste sentido, eram comumente utilizados argumentos baseados na sexualidade ou em determinadas caraterísticas biológicas atavistas da mesma (Lilly, et al., 2011). Foi precisamente com o surgimento da Criminologia Feminista que esta problemática da diferença de géneros no âmbito da Justiça Criminal ganhou visibilidade. Como vimos, esta corrente criminológica deriva do feminismo, um movimento que procura atingir a igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres (Américo, 2018).

Vimos também que a invisibilidade da mulher criminosa é particularmente evidente no que concerne à mulher que perpetra crimes sexuais, sendo que o interesse em considerar esta temática é relativamente recente. A violência sexual pode assumir diversas formas, incluindo atos de caráter físico e/ou atos de caráter não físico, e deixa profundas marcas nas suas vítimas a longo e a curto prazo, quer sejam estas a nível físico, psicológico e/ou comportamental (APAV, n.d.1; OMS, 2002). Desta forma, os crimes sexuais, previstos e punidos pelo CP, pertencem ao leque de crimes mais gravosos e condenáveis pela sociedade (Maia, et al., 2016). Estes são crimes que, apesar de assumirem um caráter universal, continuam até aos dias de hoje a ser percecionados como crimes tipicamente masculinos, ignorando-se assim a mulher no papel de agressora sexual. Como constatámos, estatisticamente as mulheres perpetram efetivamente menos crimes sexuais do que os homens, tanto a nível nacional como a nível europeu (DGPJ, 2020a; DGPJ, 2020b; Eurostat, 2017; PORDATA,

2020a; PORDATA, 2020b; RASI, 2019). Não obstante, são vários os autores que relevam o facto de as estatísticas não corresponderem à realidade, alertando para as cifras negras e apontando para um vasto conjunto de fatores que potenciam a ocultação de crimes desta índole perpetrados por mulheres (Lewis & Stanley, 2000; McAnulty & Burnette, 2006; Saradjian, 2010; Vandiver & Walker, 2002; Wijkman, *et al.*, 2010).

Para contextualizar a realidade portuguesa vimos que, enquanto Estado de Direito Democrático, Portugal rege-se pela separação efetiva de poderes. A função da administração da Justiça Penal é, assim, da competência exclusiva dos tribunais, cabendo ao juiz, enquanto indivíduo designado para o exercício da função jurisdicional, aplicar o direito ao caso concreto⁷⁶. O processo de tomada de decisão por parte do juiz não é tão simples quanto recorrer somente à lei concreta. Este é um processo que implica também recorrer à interpretação da lei, através do elemento gramatical e/ou lógico, sendo que o juiz tem autonomia para avaliar as provas apresentadas em julgamento de acordo com a sua experiência ou livre convicção⁷⁷ (Marques da Silva, 2010). Não obstante, no processo de tomada de decisão não devem ser considerados elementos extralegais ou qualquer tipo de preconceitos. Nesta matéria, como vimos, o artigo 13.º da CRP é claro quando determina que, perante a lei, nenhum indivíduo pode beneficiar ou ser prejudicado em razão de um conjunto de fatores, nomeadamente no que diz respeito ao sexo.

Pela revisão bibliográfica sabemos que uma das preocupações da comunidade científica feminista tem vindo a ser avaliar a experiência da mulher delinquente envolvida no Sistema de Justiça Criminal. Foi precisamente neste âmbito que as perspetivas criminológicas feministas potenciaram o desenvolvimento de duas teorias-chave, nomeadamente a tese do galanterio e a tese da mulher maléfica. Ambas as teorias defendem que a experiência da mulher delinquente no Sistema de Justiça Criminal não é pautada pela igualdade, mas sim por uma disparidade de tratamentos. Na linha de pensamento da tese do galanterio, a mulher é tratada de forma mais benevolente particularmente porque os homens, ao percecioná-las como naturalmente

⁷⁶ Art.º 2.º da CRP.

⁷⁷ Art.º 127.º do CPP.

menos violentas e mais frágeis, adotam uma postura galante como forma de proteção (Embry & Lyons, 2012; Newburn, 2013). Em contraste, a tese da mulher maléfica sugere que as mulheres são tratadas de forma mais severa porque são percecionadas como duplas transgressoras, visto que não infringem somente a lei, mas também as normas sociais do género feminino (Lloyd, 1995; Tillyer, *et al.*, 2015). No que diz respeito particularmente aos crimes sexuais, são vários os estudos que oferecem suporte tanto à tese da mulher maléfica (Case, *et al.*, 2017) como à tese do galanterio (Embry & Lyons, 2012; Mellor e Deering, 2010; Reid, 2012; Shields & Cochran, 2020; Sommer, *et al.*, 2016).

É neste contexto que surge a nossa investigação, cuja pergunta de partida é: "O género do agressor tem influência na forma como os operadores da Justiça tratam os crimes de natureza sexual?". Tendo em conta os dados obtidos através da análise comparativa de acórdãos e do inquérito por questionário, aliados à revisão bibliográfica, podemos concluir que o género do agressor é um dos fatores que implica a forma como os operadores da Justiça tratam os crimes de natureza sexual, sendo que as mulheres são tratadas de forma mais benevolente. Este tipo de tratamento reflete-se não só na prática legal, mas também na sociedade. Assim sendo, na atualidade verifica-se a predominância da tese do galanterio, o que pode ser reflexo do facto de continuarmos a viver numa sociedade patriarcal que, mesmo de forma inconsciente, continua a potenciar as desigualdades de género. Adicionalmente, no que diz respeito à análise de acórdãos, os dados obtidos sugerem que, mesmo de forma indireta e involuntária, o papel de mãe das agressoras é um dos fatores que parecem ter influência na forma como esta é tratada. Por último, concluímos também que o papel predominantemente doméstico da mulher é um dos fatores que levam a que os crimes sexuais perpetrados por esta permaneçam ocultos aos olhos da lei, facto que pode justificar a desvalorização contínua da problemática.

Como recomendações de ação, a nível prático seria relevante criar programas de formação que visem alertar para a temática da violência sexual e das diferenças de género no âmbito do Sistema de Justiça Criminal. Estes seriam de caráter obrigatório para o público alvo, que seriam não só os operadores da Justiça em plena atividade, mas também aqueles que se encontram em formação para assumir essa mesma posição. O objetivo seria

precisamente potenciar a desconstrução dos estereótipos culturais enraizados na sociedade e, consequente, nos operadores da Justiça. Para além disso, o tratamento díspar que identificámos entre os homens e as mulheres que perpetram crimes sexuais pode ser o reflexo de uma postura inconsciente dos operadores da Justiça. Por esse mesmo motivo, acreditamos que, ao fomentar a tomada de consciência para com a problemática em causa, estaremos a contribuir para uma possível mudança comportamental. Por último, consideramos que seria igualmente relevante apostar na educação generalizada e precoce da sociedade no que diz respeito às disparidades de género. Ao estarem desde cedo familiarizados com esta problemática, é possível que os cidadãos se tornem prematuramente mais conscientes e, consequentemente, mais sensibilizados e dispostos a procurar e/ou a adotar formas de combater/solucionar as disparidades de género. Para além disso, consideramos que apostar nesta abordagem precoce poderá ser uma forma de potenciarmos uma mudança social e, consequentemente, uma mudança política mais centrada nas questões de género, inclusive e no âmbito do Sistema de Justiça Criminal.

Na nossa investigação é possível denotar algumas limitações. Inicialmente contávamos com uma amostra de 52 acórdãos dos tribunais, mas apenas 9 foram passíveis de análise. Desta forma, ainda que nos tenha sido possível tirar algumas conclusões, não podemos afirmar com toda a certeza que os nossos resultados são generalizados. Para além disso, ainda que tenhamos conseguido identificar um tratamento díspar entre agressores sexuais, não nos foi possível identificar com exatidão os motivos para esse mesmo tratamento. As justificações apresentadas são, por isso, as que nos são teoricamente expostas pela literatura científica. Tendo ainda em conta a amostra dos acórdãos dos tribunais, não nos foi possível responder ao segundo objetivo proposto, que seria determinar se o género do juiz é um dos fatores que influencia a forma como as mulheres são tratadas. No inquérito por questionário aplicado, por sua vez, as questões são de caráter fechado. Desta forma, ainda que tenhamos conseguido obter informação específica, não nos foi possível compreender as respostas dos participantes. Para além disso, teria sido útil recolher mais informação sobre as caraterísticas sociodemográficas dos participantes, nomeadamente escolaridade, profissão, nacionalidade, entre outras.

No que concerne a futuras linhas de investigação, seria interessante testar a tese do galanterio e a tese da mulher maléfica aplicando-as a outros crimes violentos, como, por exemplo o crime de homicídio. Dessa forma, seria possível determinar se o tratamento distinto que é dado à mulher agressora varia, ou não, consoante a tipologia dos crimes perpetrados. Para além disso, seria também pertinente incluir outros fatores, como a idade e a etnia, de forma a compreendermos se a interação entre estes também tem influência na forma díspar como a mulher criminosa é tratada. Seria igualmente interessante adotar uma metodologia que incluísse entrevistas a juízes. Ao entrevistarmos aqueles que lidam diretamente com a realidade estudada, seria possível obter uma visão mais aprofundada sobre a temática. No que respeita ao inquérito por questionário, seria pertinente descrever cenários de crimes sexuais baseados na leitura de acórdãos dos tribunais ao invés de criar cenários fictícios. Por último, seria relevante procurar determinar se as representações dos media sobre a mulher que perpetra crimes de índole sexual tem alguma relação com a teoria do galanterio e a teoria da mulher maléfica.

Bibliografia

- Afonso, J. J. R. (2019). Teoria da investigação criminal: Alguns conceitos e breves apontamentos sobre a história da investigação criminal em Portugal. Edição Policopiada.
- Agra, C. (2012). A Criminologia: Um arquipélago interdisciplinar. Universidade do Porto.
- Allen, C. (1991). Women and men who sexually abuse children: A comparative analysis. Safer Society Press.
- Alves, J. (2017). Criminalidade feminina: um estudo descritivo dos dados estatísticos acerca das mulheres detidas no Brasil e na Argentina. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, 5(10), 175-212.
- Américo, A. (2018). O feminismo presente em casa de bonecas: a imagem da mulher no século XIX. Viseu.
- Andrade, C. (2016). O lugar da mulher no pensamento criminológico. *Captura crítica: direito, política, atualidade,* 1(5), 3-18.
- Anheier, H. & Faessel, V. (2012). *Encyclopedia of global studies*. Volume 2. SAGE.
- APAV, (2014). Estatísticas APAV: Crimes sexuais 2000-2012. Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. Retirado do site oficial da APAV a 24 de julho de 2020 em: https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Crimes_Sexuais_2000_2012.pdf
- APAV, (2019a). *Manual Care: apoio a crianças e jovens vítimas de violência sexual.* 2ª Ed. Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. Retirado do site oficial da APAV a 29 de abril de 2020 em: https://apav.pt/care/index.php/manual-care
- APAV, (2019b). Estatísticas APAV: Crimes sexuais 2013-2018. Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. Retirado do site oficial da APAV a 24 de julho de 2020 em: https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_CrimesSexuais_2 013_2018.pdf.
- APAV, (n.d.1). *Violência sexual:* o que é?. Retirado do site oficial da APAV a 26 de abril de 2020 em: https://www.apavparajovens.pt/pt/go/o-que-e3.
- APAV, (n.d.2). Violência sexual: como se sente a vítima?. Retirado do site oficial da APAV a 09 de maio de 2020 em: https://www.apavparajovens.pt/pt/go/como-se-sente-a-vitima3.

- Armstrong, G. (1977). Females under the law: "Protected" but unequal. *Crime & Delinquency*, 23(2), 109-120.
- Bardin, L. (2011). Análise de conteúdo. Edições 70.
- Barker, J. (2009). A "typical" female offender. In J. Barker, (Ed.), Women and criminal justice system: A Canadian perspective (pp. 63-87): Emond Montgomery.
- Becker, H.S., (1963). *Outsiders: Studies in the sociology of deviance.* The Free Press.
- Becker, J. & Swim, J. (2012). Reducing endorsement of benevolent and modern sexist beliefs: Differential effects of addressing harm versus pervasiveness of benevolent sexism. *Social Psychology*, 43(3), 127-137.
- Beech, A., Parrett, N., Ward, T. & Fisher, D. (2009). Assessing female sexual offenders' motivations and cognitions: an exploratory study. *Psychology, Crime & Law,* 15 (2 e 3), 201-2016.
- Bhattacherjee, A. (2012). Social science research: Principles, methods and practices. 2ª Ed. University of South Florida.
- Bickle, G. & Peterson, R. (1991). The impact of gender-based family roles on criminal sentencing. *Social Problems*, 38(3), 372-394.
- Brayford, J. (2012). Female sexual offending: An impermissible crime. *Crime Prevention and Community Safety*, 14(3), 212-224.
- Calixto, I. (2016). *A mulher no crime: submissa ou subtil?*. Chiado Editora (Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais).
- Carlen, P. (1998). Sledgehammer: women's imprisonment at the Millennium. Macmillan.
- Carmo, H. & Ferreira, M. (2008). *Metodologia da investigação: Guia para auto-aprendizagem. 2ª Ed.* Universidade aberta.
- Carmo, R., Alberto, I. & Guerra, P. (2006). O abuso sexual de menores: Uma conversa sobre Justiça entre o Direito e a Psicologia. 2ª Ed. Almedina.
- Carter, J. (2015). Patriarchy and violence against women and girls. *The Lancet*, 385(9978), e40-e41.
- Case, S., Johnson, P., Manlow, D., Smith, R & Williams, K. (2017). *Criminology*. Oxford University Press.
- Chesney-Lind, M. (2006). Patriarchy, Crime and Justice: Feminist Criminology in an Era of backlash. *Feminist Criminology*, 1(1), p. 6-26.

- Colmán, L. & Souza, R. (2009). Violência, sentimento de insegurança e incivilidade. *Revista Senso Comum*, 1, 38-46.
- Connell, R. (1987). *Gender and power: Society, the person and sexual politics.*Polity Press.
- Cordeiro, L. (2015). Teoria geral do processo. 2ª Ed. Brasília-DF.
- Cortoni, F. & Hanson, R. & Coache, M. (2010). The recidivism rates of female sexual offenders are low: A meta-analysis. *Sexual Abuse: A Journal of Research and Treatment*, 22(4), 387-401.
- Cortoni, F. & Hanson, R. (2005). A review of the recidivism rates of adult female sexual offenders. Correctional Service of Canada. Retirado no dia 15 de junho de 2020: https://www.csc-scc.gc.ca/research/092/r169_e.pdf.
- Cortoni, F., Babchishin, K. & Rat, C. (2017). The proportion of sexual offenders who are female is higher than thought: A meta-analysis. *Criminal Justice and Behavior*, 44(2), 145-162.
- Costa, A. & Sardenberg, C. (2008). O feminismo no brasil: Uma (breve) retrospetiva). Em: A. Costa & A. Sardenberg (eds), *O feminismo no brasil:* reflexões teóricas e perspetivas (pp. 23-47). Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher.
- Costa, J. (2003). Sexo, nexo e crime: Teoria e investigação da delinquência sexual. Edições Colibri.
- Coutinho, C. (2014). *Metodologia de investigação em ciências sociais e humanas: teoria e prática.* 2ª Ed. Almedina.
- Crespo, A. (2018). Curso interdisciplinar de criminologia. Gramma.
- Cruz, A. (2011). Ser masculino e ser feminino: Duas formas complementares do ser. Universidade Católica Portuguesa (Relatório final da prática de ensino supervisionada de Mestrado em Ciências Religiosas).
- Cunha, C. (2003). Crimes sexuais contra jovens e crianças. In M. Sottomayor (coord.), Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens. A função dos juízes sociais: Actas do Encontro (pp. 189-227). Almedina.
- Cunha, I. (2019). *Criminalidade e segurança*. Fundação Francisco Manuel dos Santos.
- Daly, K. & Bordt, R. (1995). Sex effects and sentencing: An analysis of the statistical literature. *Justice Quarterly*, 12(1), 141-175.
- Daly, K. & Chesney-Lind, M. (1988). Feminism and criminology. *Justice Quarterly*, 5(4), 497-538.

- Daly, K., & Tonry, M. (1997). Gender, race and sentencing. In M. Tonry (Ed.), *Crime and justice: A review of research* (Vol. 22). University of Chicago Press.
- Davies, P., Francis, P. & Jupp, V. (2011). *Doing criminological research*. 2^a Ed. SAGE.
- DeKeseredy, W. (2011). Feminist contributions to understanding woman abuse: Myths, controversies, and realities. *Agression and Violent Behavior*, 16(4), 297-302.
- Delisi, M. & Conis, P. (2018). *Violent offenders: Theory, research, policy and practice*. 3ª Ed. Jones & Barlett Learning.
- Denov, M. (2003). The myth of innocence: Sexual scripts and the recognition of child sexual abuse by female perpetrators. *The Journal of Sex Research*, 40(3), 303-3014.
- DGPJ, (2020a). Agentes/suspeitos identificados em crimes registados, segundo o sexo, por crime. Direção-Geral da Política de Justiça. Disponível em: https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Agentes suspeitos crimes registados sexo.aspx.
- DGPJ, (2020b). Abuso sexual de menores. Direção-Geral da Política de Justiça.

 Disponível em: https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Abuso sexual menores.aspx,
- Dias, I. (2007). Família e trabalho feminino: O género das desigualdades. Ex aequo, 15, 149-166.
- Dias, J. & Andrade, M. (2013). *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra Editora.
- Dickerson, V. (2013). Patriachy, power, and privilege: a narrative/poststructural view of work with couples. *Family Process*, 52(1), 102-114.
- Doerner, J. & Demuth, S. (2012). Gender and sentencing in the federal courts: Are women treated more leniently?. *Criminal Justice Policy Review*, 20(10), 1-28.
- Durkheim, E. (2001). As regras do método sociológico. 8ª Ed. Editoria Presença.
- Eaton, M. (1986). *Justice for women? Family, court and social control.* Open University Press.
- Elliott, D., Mok, D. & Briere, J. (2004). Adult sexual assault: Prevalence, symptomatology, and sex differences in General Population. *Journal of Traumatic Stress*, 17(3), 203-211.

- Embry, R. & Lyons, P.M., (2012). Sex-Based Sentencing: Sentencing Discrepancies Between Male and Female Sex Offenders. *Feminist Criminology*, 7(2), 146-162.
- Eurostat, (2017). *Violent sexual crimes recorded in the EU.* Retirado no dia 23 de julho de 2020: https://ec.europa.eu/eurostat/web/products-eurostat-news/-/EDN-20171123-1?inheritRedirect=true.
- Faller, K. (1987). Women who sexually abuse children. *Violence and Victims*, 2(4), 263-276.
- Faria, T. (2008). Mulheres no tráfico de pessoas: vítimas e agressoras. *Cadernos pagu*, 31, 151-172.
- Farnworth, M. & Teske, R. (1995). Gender differences in felony court processing: Three hypotheses of disparity. *Women & Criminal Justice*, 6(2), 23-44.
- Filho, N. (2012). Manual esquemático de Criminologia. 2ª Ed. Editora Saraiva.
- Fisher, W. & Barak, A. (2001). Internet pornography: A social psychological perspective on internet sexuality. *The Journal of Sex Research*, 38(4), 312-323.
- Ford, H. (2006). Women who sexually abuse children. Wiley.
- Fórum Económico Mundial, (2020). *Global gap report 2020.* World Economic Forum. Retirado do site oficial no dia 23 de março de 2020: http://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2020.pdf.
- Freiburger, T. & Hilinski, C. (2013). An examination of the interactions of race and gender on sentencing decisions using a trichotomous dependent variable. *Crime & Delinquency*, 59(1), 59-86.
- Gartner, R. & McCarthy, B. (2014). *The oxford handbook of gender, sex and crime*. Oxford University Press.
- Gerhardt, T. & Silveira, D. (2009). Métodos de pesquisa. Plageder.
- Giddens, A. (2006). Sociology. 5a Ed. Polity Press.
- Gil, A. (2008). Métodos e técnicas de pesquisa social. 6ª Ed. Editora Atlas.
- Gill, R. (2008). Empowerment/sexism: Figuring female sexual agency in contemporary advertising. *Feminism and Psychology*, 18(1), 35-60.
- Goulette, N. (2020). Is chivalry dead? An examination of charge reductions in one Ohio jurisdiction. *Women & Criminal Justice*, 31(2), 1-17.

- Goulette, N., Wooldredge, J., Frank, J., & Travis, L., (2015). From Initial Appearance to Sentencing: Do Female Defendants Experience Disparate Treatment? *Journal of Criminal Justice*, 43(1), 406-417.
- Gruhl, J., Spohn, C., & Welch, S., (1981). Women as Policymakers: The case of Trial Judges. *American Journal of Political Science*, 25(2), 308-322.
- Gruhl, J., Welch, S. & Spohn, C. (1984). Women as criminal defendants: A test for paternalism. *Western Political Quarterly*, 37, 456-467.
- Hagan, F., (2012). Essentials of Research Methods in Criminal Justice and Criminology. 3^a Ed. Prentice Hall.
- Heflick, N. & Goldenberg, J. (2014). Seeing eye to body: The literal objectification of women. *Psychological Science*, 23(3), 225-229.
- Heidensohn, F. (2006). Gender and justice: new concepts and approaches. Willan.
- Hilinski-Rosick, C., Freiburger, T. & Verheek, A. (2014). The effects of legal and extralegal variables on the sentences of sex offenders. *Victims & Offenders*, 9(3), 334-351.
- Hunter, A. (1978). Symbols of incivility: Social disorder and fear of crime in urban neighborhoods. *Paper presented to the Annual Meeting of the American Society of Criminology*. Consultado no dia 16 de abril de 2020 em: https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/82421.pdf.
- Jeffries, S. (2002). Does gender really matter? Criminal court decision making in New Zealand. New Zealand Sociology, 17(1), 135-149.
- Jewkes, Y. (2015). *Media & crime*. 3^a Ed. SAGE Publications.
- Jina, R. & Thomas, L. (2013). Health consequences of sexual violence against women. Best Practice & Research Clinical Obstetrics and Gynaecology, 27, 15-26.
- Kelly, R., Wood, J., Gonzalez, L., MacDonald, V. & Waterman, J. (2002). Effects of mother-son incest and positive perceptions of sexual abuse experiences on the psychosocial adjustment of clinical-referred men. *Child abuse & Neglect*, 26(4), 425-441.
- Kim, J. & Nafziger, A., (2000). Is it sex or is it gender?. *Clinical pharmacology & Therapeutics*, 68(1), 1-3.
- Koons-Witt, B. (2002). The effect of gender on the decision to incarcerate before and after the introduction of sentencing guidelines. *Criminology*, 40(2), 297-328.

- Koons-Witt, B., Sevigny, E., Burrow, J. & Hester, R., (2014). Gender and sentencing outcomes in South Carolina: Examining the interactions with race, age, and offense type. *Criminal Justice Policy Review*, 25(3), 299-324.
- Krug, E., Dahlberg, L., Mercy, J., Zwi, A., & Lozano, R. (2002). World report on violence and health. Organização Mundial da Saúde. Consultado a 29 de abril de 2020 em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/42495/9241545615_eng. pdf;jsessionid=94AB946E4E5233F1CA33FF4F5032FDDD?sequence=1.
- Lewis, C. & Stanley, L. (2000). Women accused of sexual offenses. *Behavioral Sciences and the Law,* 18, 73-81.
- Lilly, J., Cullen, F. & Ball, R. (2011). *Criminological theory: context and consequences*. 5^a Ed. SAGE Publications.
- Lloyd, A. (1995). Doubly deviant, doubly damned: society's treatment of violent women. Penguin.
- Lombroso, C. & Ferrero, G (1895). The female offender. D. Appleton.
- Machado, H. & Santos, F. (2011). *Direito, justiça e média: Tópicos de Sociologia.* Edições Afrontamento.
- Machado, H. (2008). *Manual de sociologia do crime*. Edições Afrontamento.
- Macionis, J. & Plummer, K. (2008). *Sociology: A global introduction*. 4ª Ed. Pearson Education.
- Maia, R., Nunes, L., Caridade, S., Sani, A., Estrada, R., Nogueira, C., Fernandes, H. & Afonso, L. (2016). *Dicionário: crime, justiça e sociedade.* Edições Sílabo.
- Mallicoat, S. (2012). Women and crime: a text reader. SAGE.
- Marconi, M. & Lakatos, E. (2003). *Fundamentos de metodologia científica*. 5ª Ed. Editora Atlas.
- Marques da Silva, G. (2010). Direito penal português: Introdução e teoria da lei penal. Parte geral. 3ª Ed. Babel.
- Marques da Silva, G. (2017). Direito processual penal português: Noções e princípios gerais, sujeitos processuais, responsabilidade civil conexa com a Criminal, objeto do processo. Volume 1. 2ª Ed. Universidade Católica Editora.
- Mathews, J., Matthews, R. & Speltz, K. (1989). Female sexual offenders: An exploratory study. The Safer Society Press.

- Mathis, J. (1972). Clear thinking about sexual deviation. Nelson Hall.
- McAnulty, R. & Burnette, M. (2006). Sex and sexuality: Sexual deviation and sexual offenses. 3° vol. Praeger Publishers.
- Mellor, D. & Deering, R. (2010). Professional response and attitudes toward female-perpetrated child sexual abuse: A study of psychologists, psychiatrists, probationary psychologists and child protection workers. *Psychology, Crime & Law,* 16(5), 415-438.
- Mendes, P. (2018). Lições de direito processual penal. Almedina.
- Miller, H. & Marshal, E. (2019). Comparing solo- and co-offending female sex offenders on variables of pathology, offense characteristics, and recidivism. *Sexual Abuse*, 31(8), 972-990.
- Ministério da Justiça, (2015). *Um memorandum para o futuro: Legislação do XIX Governo Constitucional. Volume I: Reforma do sistema de justiça.*Ministério da Justiça. Disponível em: https://sgmj.justica.gov.pt/Portals/14/Documentos/Servicos/Publicacoes%20MJ_SGMJ/Vol-1-web1.pdf.
- Moraes, R. (1999). Análise de conteúdo. Revista Educação, 22(37), 7-32.
- Muhlhausen, D.B., (2004). The Determinants of Sentencing in Pennsylvania: Do the Characteristics of Judges Really Matter? A report of the Heritage Centre for Data Analysis. Heritage Foundation.
- Nagel, I. & Hagan, J., (1983). Gender and Crime: Offense Patterns and Criminal Court Sanctions. *Crime and Justice*, 4(1), 91-144.
- Nathan, P. & Ward, T. (2001). Female who sexually abuse children: Assessment and treatment issues. *Psychiatry, Psychology and Law,* 8(1), 44-55.
- Nathan, P. & Ward, T. (2002). Female sex offenders: Clinical and demographic features. *The Journal of Sexual Agression*, 8(1), 5-21.
- Newburn, T. (2013). Criminology. 2ª Ed. Routledge.
- Nogueira, C. (2001). Feminismo e discurso do género na psicologia social. Psicologia & Sociedade: revista da Associação Brasileira de Psicologia Social, 13:1, 107-128.
- O'Connor, A. (1987). Female sex offenders. *British Journal of Psychiatry*, 150, 615-620.
- Oackley, A. (1972). Sex, gender and society. Maurice Temple Smith.
- Oliveira, C. & Mendes, A. (2017). Brincar ao género: Socialização e igualdade na educação pré-escolar. *Ex aequo*, 36, 167-186.

- Oliveira, J. (2006). As políticas de segurança e os modelos de policiamento: a emergência do policiamento de proximidade. Almedina.
- Organização Internacional do Trabalho, (2018). World employment social Outlook: Trends for women 2018, global snapshot. International Labour Office. Retirado do site oficial no dia 20 de março de 2020: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms 619577.pdf.
- Parry, D. (2019). Feminisms in leisure studies: advancing a fourth wave. Routledge.
- Pelvin, H. (2017). The "Normal" Woman Who kills: Representations of Women's Intimate Partner Homicide". *Feminist Criminology*, 1-22.
- Peres, D. C. (2017). *Mulheres que cometem abusos sexuais.* (Dissertação de Mestrado em Crime, Diferença e Desigualdade). Universidade do Minho, Instituto Ciências Sociais.
- Pérez Luño, A. (2009). Qué significa juzgar?. DOXA, Cuadernos de Filosofia del Derecho, 32, 51-176.
- Peter, T. (2009). Exploring taboos: Comparing male- and female- perpetrated child sexual abuse. *Journal of Interpersonal Violence*, 24(7), 1111-1128.
- Pflugradt, D. & Allen, B. (2010). An exploratory analysis of executive functioning for female sexual offenders: A comparison of characteristics across offense typologies. *Journal of Child Sexual Abuse*, 19(4), 434-449.
- Phillips, A. (1998). Feminism and politics. Oxford University Press.
- Poiares, N. (2016). A letra e os espíritos da lei: A violência doméstica em Portugal. Chiado Editora.
- Poiares, N. (2018). As profissões (para)jurídicas em Portugal: requisitos, mandatos e convergências. Fronteira do Caos Editores.
- Pollak, O. (1950). The criminality of woman. University of Pennsylvania Press.
- PORDATA, (2020a). Condenados por agressão sexual: total e por sexo.

 PORDATA. Disponível em:

 https://www.pordata.pt/Europa/Condenados+por+agress%C3%A3o+sex
 ual+total+e+por+sexo-3296
- PORDATA, (2020b). Condenados por violação: total e por sexo. PORDATA.

 Disponível em:
 https://www.pordata.pt/Europa/Condenados+por+viola%C3%A7%C3%A
 3o+total+e+por+sexo-3289

- PORDATA, (2020c). Magistrados judiciais: total e por sexo. Quantos homens ou mulheres são juízes nos tribunais de primeira instância ou superiores?.

 PORDATA. Disponível em: https://www.pordata.pt/Portugal/Magistrados+judiciais+total+e+por+sexo-1703
- Portal Europeu da Justiça, (2019). *Profissões jurídicas Portugal.* Retirado do site oficial do Portal Europeu da Justiça a 11 de agosto de 2020 em: https://e-justice.europa.eu/content legal professions-29-pt-pt.do
- Portal Europeu da Justiça, (2020). *Profissões jurídicas*. Retirado do site oficial do Portal Europeu da Justiça a 11 de agosto de 2020 em: https://e-justice.europa.eu/content legal professions-29-pt.do
- Quivy, R. & Campenhoudt, L. (2013). *Manual de investigação em Ciências Sociais*. Gradiva.
- Ramos, J. (2012). Introdução ao Português Jurídico. Karolinum Press.
- RASI, (2004). Relatório anual de segurança interna 2004. Sistema de Segurança Interna.
- RASI, (2007). Relatório anual de segurança interna 2007. Sistema de Segurança Interna.
- RASI, (2008). Relatório anual de segurança interna 2008. Sistema de Segurança Interna.
- RASI, (2015). Relatório anual de segurança interna 2015. Sistema de Segurança Interna.
- RASI, (2018). Relatório anual de segurança interna 2018. Sistema de Segurança Interna.
- RASI, (2019). Relatório anual de segurança interna 2019. Sistema de Segurança Interna.
- REDE, (2013). Kit pedagógico sobre género e juventude: Educação não formal para o mainstreaming de género na área da juventude. 2ª Ed. Rede Portuguesa de Jovens Para a Igualdade de Oportunidades Entre Mulheres e Homens. Retirado do site oficial no dia 25 de março de 2020: http://tk.redejovensigualdade.org.pt/kitpedagogico_rede.pdf.
- Reid, S. S. (2012). Bad bad teacher: How judicial lenience, cultural ignorance, and media hype have inevitably lead to lighter sentences, underreporting and glamorization of female sex offenders. *Whittier Journal of Child and family advocacy*, 11(2), 353-374.
- Rich, P. (2011). *Understanding, assessing and rehabilitating juvenile sexual offenders*. 2^a Ed. John Wiley & Sons.

- Rodrigues, M. & Silva, P. (2012). *Políticas públicas em Portugal*. Imprensa Nacional Casa da Moeda.
- Ryan, G., Leversee, T. & Lane, S. (2010). *Juvenile sexual offending: causes, consequences and correction*. 3ª Ed. John Wiley & Sons.
- Ryle, R. (2012), Questioning gender: a sociological exploration. SAGE.
- Saradjian, J. (2010). Understanding the prevalence of female-perpetrated sexual abuse and the impact of that abuse on victims. Em: T. Gannon & F. Cortini (eds), *Female sexual offenders: theory, assessment and treatment* (p. 9-30). John Wiley & Sons Ltd.
- Schram, P. & Tibbetts, S. (2018). *Introduction to Criminology: why do they do it?*. 2^a Ed. SAGE.
- Sharpe, G. & Gelsthorpe, L. (2009). Engendering the agenda: Girls, young women and youth justice. *Youth Justice*, 9(3), 195-208.
- Shields, R. & Cochran, J. (2020). The gender gap in sex offender punishment. *Journal of Quantitative Criminology*, 36, 95-118.
- Silva, G. M. (2010). Direito penal português I: Introdução e teoria da lei penal. 3ª Ed. Verbo.
- Skogan, W. (2008). Broken windows: Why- and how- we should take them seriously. *Criminology and Public Policy*, 7(2), 195-202.
- Sommer, S., Reynolds, J. J., & Kehn, A. (2016). Mock Juror Perceptions of Rape Victims Impact of Case Characteristics and Individual Differences. *Journal of Interpersonal Violence*, 31(17), 2847-2866.
- Sousa, L. (2013). Estado de direito e qualidade da democracia. In A. Pinto, L. Sousa & P. Magalhães (Ed.), *A qualidade da democracia em Portugal: A visão dos cidadãos* (p. 29-50). Imprensa de Ciências Sociais.
- Sousa, M. & Baptista, C. (2014). Como fazer: Investigação, dissertações, teses e relatórios segundo bolonha. 5ª Ed. Pactor.
- Sousa, M. (2019). Ética judiciária: Perspetivas. Da gestão processual aos poderes do juiz presidente de comarca. In CEJ (Ed.), *Coleção direção de comarcas: Direção de comarcas, juiz presidente,* (p. 155-178). Centro de Estudos Judiciários. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_DComarcas_Jpreside nte.pdf.
- Souza, R. (2011). Cidadania e incivilidades: Reflexões e críticas fundamentadas nas representações sociais da violência urbana. *Interlink*, 2(2), p. 43-53.

- Spohn, C. & Beichner, D., (2000). Is preferential treatment of female offenders a thing of the past? A multisite study of gender, race and imprisonment. *Criminal Justice Policy Review*, 11(2), 149-184.
- Steffensmeier, D. & Herbert, C. (1999). Women and men policymakers: Does the judge's gender affect the sentencing of criminal defendants? *Social Forces*, 77(3), 1163-1196.
- Tillyer, R., Hartley, R. & Ward, J. (2015). Does criminal history moderate the effect of gender on sentence length in federal narcotics cases?. *Criminal Justice and Behavior*, 42(7), 703-721.
- UNICEF, (2017). The state of the world's children 2017: Children in a digital world. United Nations Childen's Fund. Retirado do site oficial no dia 05 de maio de 2020: https://www.unicef.pt/media/1700/110-situacao-mundial-infancia-2017.pdf.
- UNODC, (2015). Study on the Effects of New Information Technologies on the abuse and exploitation of children. United Nations Office on Drugs and Crime. Retirado do site oficial no dia 05 de maio de 2020: https://www.unodc.org/documents/Cybercrime/Study_on_the_Effects.pdf
- Ursel, J. & Gorkoff, K. (2001). Court processing of child sexual abuse cases: The Winnipeg Family Violence Court experience. In D. Hiebert-Murphy & L. Burnside (eds.), *Pieces of a puzzle: Perspectives on child sexual abuse* (p. 79-94). Fernwood.
- Vala, J. (2001). A análise de conteúdo. In A, Silva & J. Pinto (Ed.), *Metodologia das Ciências Sociais* (p. 101-128), 11ª Ed. Edições Afrontamento.
- Vandiver, D. & Kercher, G. (2004). Offender and victim characteristics of registered female sexual offenders in Texas: A proposed typology of female sexual offenders. Sexual abuse: a Journal of Research and Treatment, 16(2), 121-137.
- Vandiver, D. & Walker, J. (2002). Female sex offenders: An overview and analysis of 40 cases. *Criminal Justice Review*, 27, 284-300.
- Vandiver, D. (2006). Female sex offenders: A comparison of solo offenders and co-offenders. *Violence and victims*, 21(3), 339-354.
- Vandiver, D., Braithwaite, J. & Stafford, M. (2017). Sex crimes and sex offenders: Research and realities. Routledge.
- Veras, N., Santana, A., Silva, C., Neto, J. & Pereira, L. (2014). *Manual de direito processual civil.* 2ª Ed. Coleção ícones do direito.
- Vicente, L. (2019). Feminismo do A ao Ser. Objectiva.

- Walklate, S. (2007). *Understanding Criminology: current theoretical debates*. 3^a Ed. Open University Press.
- Warner, J. (2012). Women and crime: a reference handbook. ABC-Clio.
- Wellings, K., Mitchell, K. & Collumbien, M. (2012). Sexual health: A public health perspective. McGraw-Hill Education.
- Wheatcroft, J.M., Wagstaff, G.F., and Moran, A., (2009). Revictimizing the Victim? How Rape Victims Experience the UK Legal System. *Victims & Offenders*, 4(3), 265-284.
- Wijkman, M., Bijleveld, C. & Hendriks, J. (2010). Women don't do such things! Characteristics of female sex offenders and offender types. *Sexual abuse:* A Journal of Research and Treatment, 22(2), 135-156.

Legislação

Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março. *Diário da República*, n.º 63/1995, Sério I-A – **Código Penal.**

Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março. *Diário da República*, n.º 61/2014, Série I – Regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro. *Diário da República,* n.º 40/1987, Série I – **Código de Processo Penal.**

Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro. *Diário da República*, n.º 247/2016, Série I – **Altera a regulamentação da LOSJ e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.**

Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto – Constituição da República Portuguesa.

Lei n.º 21/85, de 30 de julho. *Diário da República*, n.º 173/1985, 1.º Suplemento, Série I – **Estatuto dos Magistrados Judiciais**.

Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto. *Diário da República*, n.º 151/2018, Série I – **Direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa.**

Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro. *Diário da República*, n.º 244/2016, 1º Suplemento, Série I – **Primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.**

Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto. *Diário da República*, n.º 163/2013, Série I – **Lei da Organização do Sistema Judiciário.**

Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro. *Diário da República,* n.º 169/2019, Série l–Reforço da proteção na parentalidade, alterando o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Anexos

Anexo I – Grelha de análise documental

Acórdãos	Critérios						
_	Processo nº 0210592						
	Género do(s) arguido(s):						
	Um arguido do sexo feminino (RITA);						
	Um arguido do sexo masculino (ADELINO).						
	Ano do acórdão:						
	• 2002.						
	Tribunal de recurso:						
Ac.1	Tribunal da Relação do Porto.						
	Género do relator:						
	Masculino.						
	Crime(s) perpetrado(s):						
	A arguida RITA foi condenada por: A arguida RITA foi condenada por:						
	 3 crimes de abuso sexual de crianças agravados (arts.º 172.º, n.º 1 e 177.º do CP); 						
	o 3 crimes de abuso sexual de crianças agravados (arts.º 172.º,						
	n.° 3, al. a) e 177.° do CP).						
	O arguido ADELINO foi condenado por:						
	 3 crimes de abuso sexual de crianças (arts.º 172.º, n.º 2 do CP); 						
	o 3 crimes de abuso sexual de crianças (arts.º 172.º, n.º 3, al. a)						
	do CP)						
	Autoria:						
	 Ambos em autoria, em concurso real de infrações. 						
	Relação entre vítima e agressor/a:						
	A arguida é mãe da vítima;						
	O arguido é parceiro sexual da mãe da vítima.						
	Sentença:						
	 A arguida RITA foi condenada pela 1ª instância na pena única de 8 anos de prisão 						
	O arguido ADELINO foi condenado pela 1ª instância na pena única de						
	10 anos de prisão;						
	 Ambos foram condenados a pagar à vítima, a título de indemnização, a 						
	quantia de 30.000€;						
	O Tribunal da Relação negou provimento ao recurso de ambos,						
	mantendo-se a decisão do Tribunal da 1ª instância.						
	Processo nº 570/14.6PFSXL.L1-3						
	Género do(s) arguido(s):						
Ac.2	Um arguido do sexo feminino (M);						
	Um arguido do sexo masculino (V).						
	Ano do acórdão:						
	• 2016.						
	Tribunal de recurso:						
	Tribunal da Relação de Lisboa.						

Género do relator:

Masculino.

Crime(s) perpetrado(s):

• Ambos os arguidos foram condenados por 1 crime de abuso sexual de criança qualificado (arts.º 171.º, n.º 1 e 177.º, al. a) do CP).

Autoria:

• Ambos em coautoria material.

Relação entre vítima e agressor/a:

- A arguida M é mãe da vítima menor;
- O arguido V é pai da vítima menor.

Sentença:

- Ambos os arguidos foram condenados pela 1ª instância a 5 anos de prisão, de execução suspensa por igual período de tempo;
- O Tribunal da Relação negou provimento ao recurso de ambos, mantendo-se a decisão do Tribunal de 1ª instância.

Processo nº 520/18.0T9EVR.E1

Género do(s) arguido(s):

- Um arguido do sexo feminino (BB);
- Um arguido do sexo masculino (PP).

Ano do acórdão:

2019.

Tribunal de recurso:

Tribunal da Relação de Évora.

Género do relator:

Masculino.

Crime(s) perpetrado(s):

 Ambos os arguidos foram condenados por 2 crimes de abuso sexual de crianças agravado (arts.º 171.º, n.ºs 1 e 2 e 177.º, n.º 1, al. a) do CP).

Ac.3

Autoria:

Ambos em coautoria.

Relação entre vítima e agressor/a:

- A arquida BB é mãe da vítima menor;
- O arguido PP é pai da vítima menor.

Sentença:

- Ambos os arguidos foram condenados pela 1ª instância na pena única de 13 anos de prisão;
- O Tribunal da Relação negou provimento ao recurso da arguida BB, mas julgou parcialmente procedente o do arguido PP. Desta forma, ambos os arguidos passaram a ser condenados pelos mesmos crimes, mas na pena única de 7 anos de prisão.

Processo nº 351/08.6TAPTG.E1

Género do(s) arguido(s):

- Um arguido do sexo feminino (B);
- Um arguido do sexo masculino (A).

Ano do acórdão:

Ac.4

• 2012.

Tribunal de recurso:

Tribunal da Relação de Évora.

Género do relator:

Masculino.

Crime(s) perpetrado(s):

 Ambos os arguidos foram condenados por 1 crime de abuso sexual de crianças agravado (arts.º 26.º, 28.º, n.º 1, 29.º, 172.º, n.º 1 e n.º 2, e 177.º, n.º 1, al. a), do CP, na redação vigente à data da prática dos factos).

Autoria:

Ambos em coautoria material e na forma consumada.

Relação entre vítima e agressor/a:

- A arguida B é mãe da vítima menor;
- O arguido A é companheiro da mãe da vítima menor.

Sentença:

- A arguida B foi condenada pela 1ª instância a uma pena de 5 anos e 6 meses de prisão;
- O arguido A foi condenado pela 1ª instância a uma pena de 6 anos e 6 meses de prisão;
- O Tribunal da Relação negou provimento aos recursos interpostos tanto pelo MP como pelos arguidos, mantendo-se a decisão do Tribunal de 1ª instância.

Processo nº 43/10.6ZRPRT.P1

Género do(s) arguido(s):

- Um arguido do sexo feminino (C);
- Um arguido do sexo masculino (B).

Ano do acórdão:

2015.

Tribunal de recurso:

• Tribunal da Relação do Porto.

Género do relator:

Masculino.

Crime(s) perpetrado(s):

Ambos os arguidos foram condenados por 1 crime de lenocínio (art.º 169.º, n.º 1 do CP).

Ac.5

Autoria:

Ambos em coautoria material e na forma consumada.

Relação entre vítima e agressor/a:

• Inexistente.

Sentença:

- A arguida C foi condenada pela 1ª instância a uma pena 1 ano e 6
 meses de prisão, de execução suspensa por igual período de tempo,
 consoante regime de prova assente num plano de reinserção social;
- O arguido B foi condenado pela 1ª instância a uma pena de 1 ano e 2 meses de prisão, de execução suspensa por igual período de tempo;
- O Tribunal da Relação negou provimento ao recurso de ambos, mantendo-se a decisão do Tribunal de 1ª instância.

Processo nº 3/15.0T9CLB.C1.S1 Género do(s) arguido(s): Um arguido do sexo feminino (DD);

- Um arquido do sexo masculino (AA).

Ano do acórdão:

2016.

Tribunal de recurso:

Supremo Tribunal de Justiça.

Género do relator:

Masculino.

Ac.6

Crime(s) perpetrado(s):

Ambos os arguidos foram condenados pelo Tribunal da Relação por 1 crime de abuso sexual de crianças agravado (art.º 171.º, n.ºs 1 e 2, e 177.°, n.°s 1, al. a) e 4, do CP).

Autoria:

Ambos em coautoria material na forma consumada.

Relação entre vítima e agressor/a:

- A arguida DD é mãe da vítima;
- O arguido AA é amigo da família há cerca de 10 anos.

Sentença:

- A arguida DD foi condenada pela 2ª instância a uma pena de 11 anos de prisão;
- O arguido AA foi condenado pela 2ª instância a uma pena de 10 anos de prisão;
- O Supremo Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso de ambos, mantendo-se a decisão do Tribunal da 2ª instância.

Processo nº 1079/15.6JAPRT.P1.S1

Género do(s) arguido(s):

- Um arguido do sexo feminino (FF);
- Um arguido do sexo masculino (EE).

Ano do acórdão:

2018.

Tribunal de recurso:

Supremo Tribunal de Justiça.

Género do relator:

Masculino.

Crime(s) perpetrado(s):

Ac.7

- Ambos os arguidos foram condenados por:
 - o 1 crime de pornografia de menores (art.º 176.º, n.º 1, al. b) e c), agravado pelo art.º 177.º, n.º 1, al. a) do CP);
 - 1 crime de lenocínio de menores (art.º 175.º, n.ºs 1 e 2, al. c) do CP).

Autoria:

Ambos em autoria e em concurso efetivo,

Relação entre vítima e agressor/a:

- A arguida FF é mãe da vítima menor;
- O arguido EE é pai da vítima menor.

Sentença: A arguida FF foi condenada pela 1ª instância a uma pena única de 5 anos de prisão; • O arguido EE foi condenado pela 1ª instância a uma pena única de 5 anos e 3 meses de prisão; O recurso foi interposto por um outro interveniente, arguido AA, pelo que no caso dos arguidos FF e EE, a decisão proferida pela 1ª instância mantém-se. Processo nº 218/10.8TASSB.E1 Género do(s) arguido(s): Um arguido do sexo feminino (A). Ano do acórdão: 2016. Tribunal de recurso: Tribunal da Relação de Évora. Género do relator: Masculino. Crime(s) perpetrado(s): 1 crime de abuso sexual de criança agravado (art.º 171.º, n.º 1 e art.º 177.°, n.° 1, al. a) do CP). Ac.8 Autoria: Como autora material. Relação entre vítima e agressor/a: A arguida A é avó paterna da vítima menor. Sentença: A arguida A foi condenada pela 1ª instância a uma pena de 1 ano e 6 meses de prisão, de execução suspensa por igual período de tempo; • A arguida A foi ainda condenada pela 1ª instância a pagar à vítima, a titulo de dados não patrimoniais, a quantia de 10.000,00€; O Tribunal da Relação negou provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão do Tribunal da 1ª instância. Processo nº 80/15.4JAPTM.E1 Género do(s) arguido(s): Um arguido do sexo masculino (A). Ano do acórdão: • 2016 Tribunal de recurso: Tribunal da Relação de Évora. Género do relator: Ac.9 Feminino. **Crime(s)** perpetrado(s): 1 crime de abuso sexual de criança (art.º 171.º, n.º 1 e art.º 177º, n.º 1,

al. a) do CP).

• Como autor material.

Relação entre vítima e agressor/a:

O arguido A é pai da vítima menor.

Autoria:

Sentença:

- O arguido A foi condenado pela 1ª instância a uma pena de 6 anos de prisão;
- O Tribunal da Relação julgou parcialmente procedente o recurso interposto pelo arguido A. Desta forma, a pena do arguido foi reduzida para 4 anos e 6 meses de prisão.

Anexo II – Inquérito por questionário aplicado online

INQUÉRITO DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Mulheres e Desvio: crimes sexuais e operadores da Justiça

Este inquérito tem como objetivo a recolha de informação para a realização de uma dissertação

de mestrado, no domínio das Ciências Policiais, na área de especialização em Criminologia e

Investigação Criminal, sob a orientação científica do Intendente (Doutor) Nuno Caetano Lopes

de Barros Poiares, no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. O principal

objetivo do estudo é determinar se as mulheres que cometem crimes de natureza sexual são

tratadas de forma distinta comparativamente aos homens que cometem crimes idênticos. Este

tema foi escolhido pela autora por esta considerar importante abordar a temática da desigualdade

de género, inclusivamente no que diz respeito à mulher no mundo do crime.

No inquérito, ser-lhe-á solicitado, primeiramente, que defina a medida da pena de agressores

em diversos cenários de acordo com as opções apesentadas. Em seguida, ser-lhe-ão colocadas

algumas questões diretamente relacionadas com a temática das mulheres que cometem crimes

sexuais. Não precisa de ter conhecimentos sobre esta temática.

Para ser participante é apenas necessário que tenha mais de 18 anos. A sua participação neste

estudo é voluntária e não será remunerada. Após iniciar o inquérito, poderá retirar-se a qualquer

momento sem referir quaisquer justificações. Caso tenha submetido as suas respostas e,

posteriormente, decidir desistir da participação, envie um e-mail para a autora deste estudo até

ao dia 15/05/2020, sendo que após essa data o inquérito deixará de estar disponível e os dados

serão sujeitos a análise.

A sua participação, para além de voluntária, é também anónima e confidencial, sendo que não

poderá ser identificado/a através das respostas por si dadas. Apenas a autora do estudo e o seu

orientador terão acesso aos dados recolhidos, sendo que estes serão guardados em sistema

informático de forma segura.

Ao avançar para a próxima página, confirma que leu a informação acima descrita, que tem pelo

menos 18 anos de idade e que concorda voluntariamente em participar neste estudo.

Desde já, agradeço a sua disponibilidade e colaboração.

Responsável pelo estudo:

Mariana de Murta e Grilo

Mestranda em Ciências Policiais (especialização em Criminologia e Investigação Criminal)

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

E-mail: marianamurtagrilo@gmail.com

123

\sim							
O	rı	\sim	n	tつ	М	\sim	r.
`'		C		ıa	u	w	Ι.

Prof. Doutor Nuno Poiares

E-mail: ncpoiares@psp.pt

DADOS PESSOAIS

Participante (de forma a manter o anonimato, por favor use uma palavra-chave ou um número à sua escolha para se identificar):

Género

Feminino

Masculino

Outro

Idade

18-24

25-35

Mais de 35

PERGUNTAS- 1ª SECÇÃO

Nesta secção, por favor defina a medida da pena dos agressores apresentados nos diversos cenários de acordo com as opções apesentadas.

- 1. A Ana tem 27 anos e é babysitter. Seduziu um dos seus alunos, Bruno de 11 anos, começando com brincadeiras aparentemente inocentes. Eventualmente, acabou por convencer Bruno a ter relações sexuais consigo. De que forma a sentenciava? 1-5 (sendo 1 muito ligeiramente e 5 muito severamente)
- 2. O Pedro, de 47 anos, convenceu Beatriz, de 17 anos, a fazer vídeos de conteúdo pornográfico. Mais tarde, Pedro divulgou os vídeos nas redes sociais. De que forma o sentenciava? 1-5 (sendo 1 muito ligeiramente e 5 muito severamente)
- **3.** Joana, de 35 anos, é madrasta de Pedro, de 5 anos. Cada vez que ficava sozinha em casa com Pedro, Joana levava-o para o quarto, obrigava-o a despir-se da cintura

- para baixo e tocava-lhe no órgão genital, ameaçando não o alimentar caso ele não cumprisse as suas ordens. De que forma a sentenciava? 1-5 (sendo 1 muito ligeiramente e 5 muito severamente)
- 4. O Diogo tem 30 anos e é treinador de ginástica acrobática. Este trocou mensagens de cariz sexual e manteve relações sexuais com uma das suas atletas, Diana de 13 anos. De que forma o sentenciava? 1-5 (sendo 1 muito ligeiramente e 5 muito severamente)
- 5. A Maria tem 45 anos e, através da internet, convenceu João, de 16 anos, a enviarlhe fotos e vídeos seus de conteúdo íntimo. Maria divulgou em sites pornográficos as fotos e os vídeos enviados por João. De que forma a sentenciava? 1-5 (sendo 1 muito ligeiramente e 5 muito severamente)
- **6.** Miguel, de 36 anos, é padrasto de Ana, de 4 anos. Durante a noite, Miguel deitavase frequentemente na cama de Ana, tocando no órgão genital desta e forçando-a tocar no seu órgão genital. Miguel ameaçava Ana que, se contasse alguma coisa a alguém, a magoaria a si e à sua mãe. De que forma o sentenciava? 1-5 (sendo 1 mais ligeiramente e 5 mais severamente)

PERGUNTAS- 2ª SECÇÃO

7. Na sua opinião, acha que o papel doméstico da mulher leva a que os crimes sexuais cometidos por esta passem despercebidos e, consequentemente, invisíveis aos olhos da Justiça?

-Sim

-Não

- **8.** Na sua opinião, acha que as mulheres que cometem crimes sexuais são tratadas pela Justiça de forma mais benevolente ou de forma mais severa comparativamente aos homens que cometem os mesmos crimes?
 - -Mais benevolentemente
 - -Mais severamente